

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

Julia Barros Leão Borges

**EFETIVIDADE E ADEQUAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM
DIFERENTES ESPÉCIES DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA
MULTIPORTAS**

Vitória/ES

2025

Julia Barros Leão Borges

**EFETIVIDADE E ADEQUAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM
DIFERENTES ESPÉCIES DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA
MULTIPORTAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei

Vitória/ES

2025

Julia Barros Leão Borges

**EFETIVIDADE E ADEQUAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM
DIFERENTES ESPÉCIES DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA
MULTIPORTAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei

_____ em _____

Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientador

Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dra. Flávia Pereira Hill
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Conhecimento não criminal na Justiça Estadual	71
Tabela 2 – Conhecimento não criminal (excluídos Varas de Família e Juizados Especiais)	74
Tabela 3 – Conhecimento não criminal nas Varas de Família	77
Tabela 4 - Conhecimento não criminal nos Juizados Especiais	81
Tabela 5 – Processos de qualquer natureza na Justiça Estadual (excluído Juizados Especiais).89	
Tabela 6 – Processos de qualquer natureza da Justiça Estadual (excluídos Juizados Especiais e conhecimento não criminal)	90
Tabela 7 – Conhecimento não criminal na Justiça do Trabalho	96

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Conhecimento não criminal na Justiça Estadual	72
Gráfico 2 – Conhecimento não criminal (excluídos Varas de Família e Juizados Especiais)	75
Gráfico 3 – Conhecimento não criminal nas Varas de Família	78
Gráfico 4 - Conhecimento não criminal nos Juizados Especiais	82
Gráfico 5 – Processos de qualquer natureza na Justiça Estadual (excluído Juizados Especiais).	90
Gráfico 6 – Processos de qualquer natureza da Justiça Estadual (excluídos Juizados Especiais e conhecimento não criminal)	91
Gráfico 7 – Conhecimento não criminal na Justiça do Trabalho	96

EFETIVIDADE E ADEQUAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM DIFERENTES ESPÉCIES DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. IMPLEMENTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
1.1 CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA	18
1.2 ADEQUAÇÃO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS	25
1.3 FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL	28
1.3.1 Flexibilização legal	30
1.3.2 Flexibilização judicial	31
1.3.3 Flexibilização consensual	33
1.4 CONCEITO DE AUTOCOMPOSIÇÃO	36
1.5 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO	39
2. O HISTÓRICO ESQUECIDO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	43
2.1 APLICAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO DESDE O IMPÉRIO ATÉ O SÉCULO XX NO BRASIL	45
2.2 O ESQUECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO DA AUTOCOMPOSIÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	48
2.3 RESPOSTA DA DOUTRINA AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	50
2.4 APLICAÇÃO DOS APRENDIZADOS HISTÓRICOS PARA A REINSERÇÃO DA CONSENSUALIDADE NO BRASIL	54
2.5 PRÓXIMOS PASSOS PARA A MELHOR INCORPORAÇÃO DO SISTEMA AUTOCOMPOSITIVO	56
3. DADOS NACIONAIS REFERENTES À CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL ..	58
3.1 SELEÇÃO DOS DADOS A PARTIR DA PERSPECTIVA DA EFETIVIDADE	61

3.2 METODOLOGIA ACERCA DA COLETA DE DADOS	64
3.3 ANÁLISE DOS DADOS DE PROCESSOS DE CONHECIMENTO NÃO CRIMINAL, EXCLUÍDOS OS JUIZADOS ESTADUAIS E AS VARAS DE FAMÍLIA	73
3.4 ESTIMATIVA DOS DADOS DAS VARAS DE FAMÍLIA	76
3.5 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	80
 4. ANÁLISE DOS DADOS APRESENTADOS SOB A ÓTICA DA ADEQUAÇÃO E DA EFETIVIDADE	84
4.1 RELEVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA AO PROCEDIMENTO	86
4.2 (IM)POSSIBILIDADE DE ESTABELECEER UMA CORRELAÇÃO ENTRE ÍNDICE DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E ÍNDICE DE SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS	87
4.3 (IN)APLICABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCEDIMENTO COMUM	88
4.4 (IN)CONVENIÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE UMA AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL	93
4.5 POSSÍVEL IMPACTO DA DESPROPORÇÃO DE PODER ENTRE AS PARTES	95
4.6 IMPACTO DA FORMAÇÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA NA EFETIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO	99
 CONCLUSÃO	105
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	110

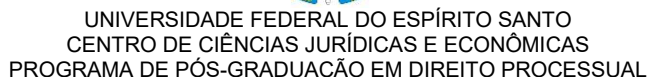
Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

B732e Borges, Julia Barros Leão, 1994-
Efetividade e adequação dos métodos autocompositivos em
diferentes espécies de conflitos sob a perspectiva da Justiça
Multiportas / Julia Barros Leão Borges. - 2025.
117 p. : il.

Orientador: Rodrigo Reis Mazzei.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Administração de conflitos. 2. Conciliação (Processo civil).
3. Mediação. I. Mazzei, Rodrigo Reis. II. Universidade Federal do
Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III.
Título.

CDU: 340



Às 14 horas e 30 minutos do dia 17 do mês de junho do ano de 2025, via webconferência, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei (orientador); Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves (membro interno-PPGDIR); Prof.^a Dr.^a Flavia Pereira Hill (membra externa UERJ/PPGD); para a sessão pública de Defesa de Dissertação da mestranda JULIA BARROS LEÃO BORGES com o tema: “EFETIVIDADE E ADEQUAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM DIFERENTES ESPÉCIES DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS”. Presentes os membros da banca e a examinanda, o presidente deu início a sessão, passando a palavra a aluna; após exposição de 20 minutos por parte da examinanda, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pela aluna; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou a mestranda e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

X	APROVAÇÃO da examinanda; por fim, a presidente da sessão alertou que a aprovada somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.
	REPROVAÇÃO da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aluna deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.	
NOTA	
9,00	



PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito Processual



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
RODRIGO REIS MAZZEI - SIAPE 2063813
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 18/06/2025 às 10:34

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1150626?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
TIAGO FIGUEIREDO GONCALVES - MATRÍCULA 2723721
Membro - Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito Processual
Em 18/06/2025 às 17:30

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1151085?tipoArquivo=O>

EFETIVIDADE E ADEQUAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM DIFERENTES ESPÉCIES DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

INTRODUÇÃO

A pesquisa, realizada no bojo do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, possui enfoque na linha 2 do Programa, que constitui “Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais”. Visa-se avaliar a efetividade de audiências de autocomposições realizadas nos Tribunais de Justiça do Brasil, a partir de análise de dados quantitativos colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça. A partir dos critérios objetivos destacados, busca-se reavaliar a adequação da autocomposição a diferentes espécies de conflitos em que o procedimento seria regularmente adotado.

Para tanto, versou-se sobre trabalhos acerca de autocomposição e sobre a experiência brasileira com tais métodos adequados de conflitos. Os trabalhos teóricos foram lidos em conjunto com dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, buscando conjugar a teoria com os dados extraídos a partir da prática forense de todos os Tribunais de Justiça do país.

Toda a análise será realizada a partir da perspectiva da Justiça Multiportas, instituto amplo, que engloba diversas abordagens. No contexto do corte metodológico adotado, o enfoque da pesquisa será o da autocomposição, especificamente das audiências de conciliação e de mediação realizadas no bojo dos processos judiciais atinentes à Justiça Estadual.

Esse corte metodológico é importante para manter uma unidade na pesquisa. Caso o objeto deste trabalho fosse explorar o instituto da Justiça Multiportas seria necessário abordar diversos outros métodos adequados de tratamento de conflito e não necessariamente se limitaria ao processo judicial. Por essa razão, para explorar a eficácia da autocomposição nas espécies de conflitos a ela submetida, optou-se por direcionar o foco nas audiências de conciliação e mediação conduzidas pelos Tribunais de Justiça do país.

Esse é outro recorte importante, pois ditará quais Tribunais serão objeto de análise. E alguns pontos foram levados em consideração para sua seleção. Primeiro, a Justiça Estadual tende a

abarcam majoritariamente relações privadas, logo, é aquela Justiça que tende a impactar mais o jurisdicionado e sua percepção das ferramentas adotadas pelo Poder Judiciário. Segundo, na Justiça Estadual se encontra um procedimento que coloca a audiência de autocomposição em destaque: as ações de família. Assim, seria interessante analisar os processos em trâmites nas Varas de Família e compará-los com os dos demais Juízos. Terceiro, buscou-se priorizar uma análise comparativa, a fim de identificar a efetividade da autocomposição para diferentes espécies de conflito. Por essa razão, optou-se por limitar as análises aos mesmos Tribunais, pois comparar diferentes Tribunais pode gerar muitas variáveis, diante da estrutura presente em cada um deles¹. Até porque o Conselho Nacional de Justiça já disponibiliza, em seus relatórios, maiores comparações entre Justiça Estadual e Justiça Federal. Assim, o objetivo deste trabalho foi de utilizar dados diferentes, a fim de produzir resultados que não constam expressamente dos relatórios.

Ante o exposto, cabe breve indicação de temáticas a serem abordadas ao longo dos capítulos do presente trabalho.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, muito se falou em relação a flexibilização procedimental e a incorporação de métodos adequados de conflitos dentro do procedimento comum e de certos procedimentos especiais. Essas mudanças impactaram o processualista brasileiro, que passou a avaliar a possibilidade de ter o país adotado a Justiça Multiportas.

O que constitui a Justiça Multiporta será abordado no presente trabalho, mas é importante, desde já, pontuar que esse conceito envolve a possibilidade de eleição do meio mais adequado às partes de conduzir seus conflitos. Isso inclui um instituto que ganhou relevância no Código de Processo Civil: a autocomposição.

Uma forma muito privilegiada pela legislação de promover a autocomposição foi a audiência de conciliação ou de mediação, prevista de forma inédita no procedimento comum. Inédita, ou talvez reciclada, fruto de uma história conturbada, de ampla previsão e pouca efetividade da ferramenta.

¹ Assim, como optou-se por considerar as ações de família como um dos objetos de estudo, que estão presentes apenas nos Tribunais de Justiça, entendeu-se prudente limitar a análise dos demais objetos também aos mesmos Tribunais.

Isso porque, ao analisar o histórico do instituto, nos parece que ele sempre esteve presente, de alguma forma. Mas acabou sendo rechaçado e posteriormente ressuscitado. E as razões dessa trajetória podem estar ligadas à forma como os juristas e a população encaram os métodos autocompositivos até a atualidade.

Uma vez abordada a efetividade no passado, surge a questão: qual é a atual efetividade das autocomposições nos Tribunais do país? Essa análise demanda diversos estudos detalhados acerca da realidade de cada um desses órgãos judiciários, que certamente deve ser mais explorada e dissecada. Neste momento, foca-se nos índices apresentados pela Justiça Estadual em diferentes espécies de conflitos nos quais a autocomposição é mais presente.

Assim, serão analisados dados acerca das autocomposições de todos os Tribunais de Justiça do país. Com especial destaque para alguns Juízos de competências específicas, a fim de compreender se a efetividade é alterada a depender do tipo de conflito verificado ou de outras variáveis específicas a cada um deles.

Independentemente dos resultados que serão apresentados, é importante rememorar que, a partir de elogios e críticas; potencialidades e dificuldades; e avanços ou retrocessos dos métodos autocompositivos durante a história, é imperativo acompanhamento periódico em relação aos métodos autocompositivos, a fim de verificar como estão impactando o Judiciário e os jurisdicionados.

O Conselho Nacional de Justiça viabiliza tal acompanhamento, a partir da coleta de dados em caráter nacional acerca de diferentes atuações do Judiciário, incluindo as audiências autocompositivas. Esses dados são disponibilizados de forma pública no painel da Justiça em Números, que permite diferentes formas de filtragem, garantindo um acompanhamento dinâmico e personalizado.

A partir disso, é possível identificar a atuação de diferentes Tribunais do país em relação às autocomposições. No caso deste trabalho, busca-se, especificamente, colher dados em relação às audiências realizadas nos Tribunais de Justiça, com ênfase a alguns Juízos, cujas espécies mais recorrentes de conflitos dão destaque à autocomposição.

Diante dessas métricas, viabiliza-se conjugar os dados com políticas judiciárias em relação a condução dessas audiências e traçar hipóteses acerca de aspectos que favorecem ou dificultam a promoção da consensualidade no atual ordenamento.

Consoante explicitado acima, busca-se fazer um paralelo ao analisar o histórico da autocomposição no Brasil, que sempre esteve presente. Mas acabou sendo rechaçada e posteriormente ressuscitada. E as razões dessa trajetória, que podem estar ligadas à forma como os juristas e a população encaram os métodos autocompositivos até a atualidade.

Como a atualidade é um reflexo da história, é prudente analisar qual foi a efetividade da autocomposição no passado para que seja possível avaliar os avanços realizados ou os possíveis melhoramentos, a fim de iluminar um instituto que tem sido abraçado pela doutrina na última década.

Assim, será possível criar uma fotografia da forma como os Tribunais estão lidando com as audiências de conciliação e de mediação, a fim de identificar pontos de louvor e pontos de melhoria.

Ademais, considerando que serão comparados os dados gerais com outras três categorias – processos de Varas de Família, dos Juizados Especiais e residuais² – será possível identificar, a partir da perspectiva da Justiça Multiportas, como as diferenças em cada tipo de conflito podem impactar a efetividade das audiências de autocomposição. Além disso, diante de uma análise histórica, pode-se indagar como certas práticas empregadas por Tribunais contribuem ou prejudicam a efetividade das autocomposições.

A despeito da ampla relevância da análise teórica dos institutos processuais, é necessária uma análise concreta acerca da aplicação desses institutos. Assim, é possível levantar hipóteses acerca de fatores benéficos e prejudiciais para os procedimentos, que, em diálogo com outros

² A partir da eleição dos filtros – que serão explicitados em momento oportuno – é possível até mesmo realizar um paralelo entre os Juízos eleitos e os procedimentos preponderantemente adotados nesses Juízos. Assim, ao analisar as Varas de Família, é possível relacionar os dados extraídos às ações de família em si, que são as mais preponderantes nas Varas adotadas. O mesmo ocorre com os Juizados Especiais. Já as ações residuais podem ser relacionadas com o procedimento comum, que adota a audiência de autocomposição como obrigatória. Por mais que se saiba que nem todas as ações residuais – que não estejam em Varas especializadas de Família ou de Juizados – são necessariamente regidas pelo procedimento comum, é possível identificar possíveis tendências, que poderão ser mais exploradas em pesquisas posteriores.

trabalhos, pode contribuir para um maior alinhamento da doutrina com a prática e com dados que a representam, resultando em uma maior aproximação da teoria com a experiência do jurisdicionado e com a eficácia do Judiciário.

É importante, para além de tratar exclusivamente da teoria, analisar como essa teoria está sendo concretizada, e se aparenta trazer melhorias para o funcionamento do Judiciário; ou se é necessário realizar ajustes, a fim de proporcionar melhores experiências àqueles que dependem da Justiça.

Ainda, diante dos dados levantados, busca-se desenhar possíveis hipóteses em relação às diferenças identificadas entre os conflitos avaliados, na tentativa de evitar medidas que historicamente já se provaram pouco eficazes, buscando promover práticas que apontam bons resultados, analisando quais seriam as ferramentas mais adequadas às partes para tratar de seus próprios conflitos.

Cumprе esclarecer que não se busca identificar o índice de satisfação das partes envolvidas nas autocomposições, tendo em vista que esse dado é subjetivo. Ademais, é possível conjecturar que a plena satisfação seria rara, considerando que as partes sentiram a necessidade de levar o conflito ao Judiciário, indicando que a solução precisou de suporte institucional para ser produzida.

Também não se busca avaliar a eficiência dos métodos empregados pelos conciliadores ou mediadores. Até porque a análise da aplicação de diferentes metodologias de atuação constituiria um trabalho independente, mais voltado às técnicas empregadas por diversos profissionais em todo o país.

O que se busca analisar, neste momento, é a efetividade objetiva das audiências de conciliação e mediação nos Tribunais de Justiça. Para tanto, avaliar-se-á o número de audiências conciliatórias e de sentenças homologatórias registrado no Portal do Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, comparado com o número de novas entradas de processos apresentados nesse mesmo portal.

Diante do escopo indicado, apontam-se quatro alertas, que serão mais explorados em momento oportuno.

Primeiro, não é possível apontar uma perfeita causalidade entre os dados analisados: índice de audiências de autocomposição e índice de homologações. Isso porque é possível que haja homologações decorrentes de acordos extrajudiciais, que podem não se relacionar com as audiências conduzidas pelo Judiciário. Porém, um dos objetivos desse trabalho é exatamente averiguar se há impacto das audiências de autocomposição no número de homologações, identificando se há ou não um padrão – ou seja, se aparenta haver conversão de autocomposição em acordos.

Segundo, este trabalho não tem o objetivo de dizer se as autocomposições são boas ou ruins; ou se as técnicas são bem ou mal aplicadas pelos profissionais. Objetiva-se apenas levantar hipóteses diante dos dados numéricos extraídos das análises do Conselho Nacional de Justiça. Será inclusive adotado o pressuposto que os mediadores e conciliadores profissionais, devidamente capacitados, realizam suas funções de forma apropriada. Assim, qualquer variação de dados será relacionada com a adequação do procedimento, não com a qualidade dos profissionais - que somente poderia ser analisada de forma mais individualizada, comparando os resultados de cada um deles.³

Terceiro, os dados e as hipóteses levantados não são um fim em si mesmo. Diante disso, serão necessários diversos trabalhos posteriores de análise do atual cenário da autocomposição para produzir conclusões mais robustas e mais específicas - por exemplo, em relação a particularidades regionais. A colaboração na academia com a construção de análises independentes, mas interligadas, é fundamental para que a temática seja mais bem explorada e compreendida pela comunidade jurídica.

Quarto, sabe-se que o índice extraído é ficcional, tendo em vista que os processos em que ocorreu audiência de autocomposição ou que foram homologados não necessariamente

³ Destaca-se que o pressuposto se refere àqueles profissionais que são devidamente qualificados de acordo com a legislação nacional, ou seja, que preenchem os requisitos legais, inclusive curso de formação específico regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça. Políticas que permitem a atuação de sujeitos sem a referida qualificação serão citadas. Porém, o objetivo com esse alerta é afirmar que não serão considerados números individuais de cada conciliador ou mediador judicial, sendo adotado o pressuposto que todos apresentam números de conversão satisfatórios se submetidos a conflitos adequados para o procedimento.

correspondem àqueles que foram propostos no mesmo ano. Assim, o que se busca é entender qual a demanda que as estruturas dos Tribunais de Justiça conseguem suprir em cada tipo de procedimento e como elas afetam o índice de homologação.

Uma vez expostos os alertas, passa-se às análises necessárias a esta pesquisa. Iniciando com uma breve exposição acerca do que seria a Justiça Multiportas, instituto que ressalta a necessidade de adequação e adaptação do processo ao conflito. Passa-se pelo histórico especificamente da autocomposição, que engloba como a comunidade jurídica aplicou as conciliações e as dificuldades que encontraram. Então, levantam-se dados referentes a alguns Juízos que fazem amplo uso da autocomposição, a partir dos dados publicizados pelo Conselho Nacional de Justiça no Justiça em Números. Diante disso, será possível traçar algumas hipóteses acerca da efetividade métodos autocompositivos nos objetos analisados.

1. IMPLEMENTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de adentrar nas análises específicas acerca da autocomposição sob a perspectiva da Justiça Multiportas, cabe abordar a evolução dessa forma de enxergar a Justiça no Brasil, que trouxe maior adaptabilidade e flexibilidade ao sistema processual.

A partir do desenvolvimento da teoria da Justiça Multiportas na década de 1970⁴, é possível identificar uma lenta incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, que se iniciou, em especial, a partir da década de 1990 e foi ganhando contornos mais evidentes nos anos seguintes⁵. A partir de então, passou-se a discutir acerca dos métodos preferenciais para determinados tipos de conflitos e sobre a possibilidade de adoção de procedimentos diferentes a depender da situação fática dos envolvidos.

⁴ SANDER, Frank E.A.. Varieties of Dispute Processing. Discussions In *Dispute Resolution*, p. 321-326, 1 jul. 2021. Oxford University Press, New York. <http://dx.doi.org/10.1093/oso/9780197513248.003.0066>.

⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas e inovação. In. FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 261-274.

Nesta teoria, Sander⁶ demonstrou que não existe um único caminho para a resolução de todos os conflitos, devendo as legislações estarem preparadas para abarcar caminhos – ou portas – que podem ser mais coerentes para a situação em que os sujeitos em conflito se encontram.

Isso veio em contraponto ao tradicional sistema processual, que possuía um caminho pré-definido sem muita flexibilidade⁷. Assim, um sujeito que tivesse um conflito e precisasse recorrer ao Judiciário poderia até não saber o resultado final – de procedência ou improcedência –, mas teria uma grande previsibilidade em relação ao caminho que o processo percorreria. Ou ao menos seu advogado teria. Porque a formalidade privilegiava o procedimento e a técnica, tornando ainda mais difícil a compreensão do jurisdicionado em relação a todos os ritos e a todas as formalidades. Por mais que o sujeito estivesse no processo, não participava ativamente dele.

A Justiça Multiportas se apresentou como um contraponto a esse modelo tradicional. Nela apenas o rito processual previsível e estanque não seria suficiente ou adequado para todos os conflitos. A partir disso apresentou um novo modelo, em que o mais importante não era manter as formalidades, mas sim desenvolver um sistema que atendesse melhor os jurisdicionados. Em que eles não mais precisariam se conformar ao processo judicial tradicional, eles poderiam participar dele, propondo caminhos diferentes e experimentando diferentes portas, quando antes só havia uma⁸.

A ideia da Justiça Multiportas é bastante abstrata, sendo difícil identificar seu real significado sem exemplos práticos. Assim, para ilustrar, cabe apresentar algumas situações hipotéticas que indiquem como a Justiça Multiportas pode ser colocada em prática.

Suponha-se que uma empresa familiar está enfrentando problemas após a morte de um dos irmãos, sócio administrador. Desde o falecimento, o principal fornecedor da empresa deixou de cumprir o contrato preestabelecido, gerando diversos danos à empresa. Isso gerou uma divisão,

⁶ SANDER, Frank E.A., *Alternative Methods of Dispute Resolution: An Overview*, 37 FLA. L. REV. 1 (1985). Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol37/iss1/1>

⁷ BALESTREIRO FILHO, Marcos Alberto; BUFULIN, Augusto Passamani. Afinal, existe uma cláusula geral para adaptação procedimental judicial no Código de Processo Civil de 2015? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1029, n. 110, p. 261-282, jul. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/41349>. Acesso em: 05 jan. 2025.

⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. São Paulo: Editora Foco, 2024.

em que os irmãos sócios passaram a divergir em relação à condução da sociedade. O único tema sobre o qual não divergem é em relação à persecução de créditos tributários recém-descobertos pelo jurídico da companhia.

Ao seguir um modelo tradicional, que preza pelo formalismo e que prevê apenas uma forma de resolução de controvérsias, cada conflito narrado seria submetido a um processo judicial. Independentemente da sua natureza, do tempo do processo judicial e da vontade das partes.

Agora, inseridos na Justiça Multiportas, esses conflitos podem ter outros direcionamentos. Primeiramente, caso os parentes sejam concordes, é possível realizar a inventário do *de cujus* de forma extrajudicial, com um procedimento mais simples e célere. A quebra de contrato da fornecedora pode ser submetida a uma arbitragem - caso haja uma cláusula compromissória ou caso venha a haver um compromisso arbitral – que proporciona celeridade e discricção. Já a cisão entre os irmãos pode ser abordada mediante o emprego de uma mediação, que os ajudará a abrir o diálogo, abordar questões mais pessoais e definir suas prioridades em conjunto. E, por fim, a cobrança dos créditos tributários pode ser realizada pela via judicial, que continua existindo e sendo um importante método na Justiça Multiportas.

Essas situações hipotéticas podem ser gerenciadas consoante proposto. Ou as partes podem optar por seguir caminhos completamente diferentes. O que importa é que o caminho que elas percorrerão e a forma como conseguirão lidar com seus conflitos é flexível e ajustável às necessidades dos sujeitos e às características dos conflitos.

Uma vez exemplificado como a Justiça Multiportas pode ser compreendida na prática, cabe apresentar uma proposta de conceituação para o instituto. Adota-se, neste momento, a conceituação apresentava por Trícia Navarro⁹:

Pode-se então conceituar a Justiça Multiportas como um sistema que compreende variados espaços e ferramentas de prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, proporcionando à sociedade formas eficientes de alcance da pacificação social.

Em outros termos, a Justiça Multiportas é a resignificação do acesso à justiça, para contemplar diferentes ambientes e métodos interrelacionáveis, capazes de garantir o adequado e proporcional tratamento das controvérsias.

⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 08.

A partir desse conceito, é necessário esclarecer alguns pontos. Primeiro, qual seria a ressignificação do acesso à justiça. Segundo, como ocorreria essa interrelação, que resultaria em adequação e proporcionalidade do tratamento dos conflitos.

1.1 CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça foi entendido, por bastante tempo, como o direito do sujeito a buscar o judiciário para resolver suas demandas¹⁰. Ocorre que tal concepção evoluiu nas últimas décadas, sendo especialmente impactadas pelas teorias de ondas de acesso à justiça de Cappelletti e Garth¹¹, bem como do entendimento crescente internacional de que o Judiciário poderia não ser suficiente para resolver todos os problemas enfrentados pela sociedade.

Soma-se a evolução do conceito do acesso à justiça a ideia de que todos os seres humanos devem ter acesso a uma ordem jurídica justa¹², culminando em uma tutela efetiva e substancial. Assim, a ideia de acesso à justiça passou a ser encarada como um direito fundamental¹³, que não pertence somente aos indivíduos, mas que compõe as bases de uma sociedade¹⁴.

O acesso à justiça já foi compreendido, por muito tempo, como simples possibilidade de poder recorrer ao Poder Judiciário para decidir uma lide. Tal conceito, porém, encontra-se ultrapassado, sendo entendido como apenas uma parcela do acesso à justiça, que possui um significado bem mais extenso. Este tema foi estudado por Cappelletti e Garth¹⁵, que ampliaram de forma inédita o modo como compreendemos acesso à justiça, indicando o seguinte:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

¹⁰ PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. O novo futuro da mediação no Brasil com o advento do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. *Revista das Faculdades Integradas de Vianna Junior*, Juiz de Fora, v. 7, n. 1, 2016.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Sérgio Antônio Fabris Editora: Porto Alegre, 2002.

¹² WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista dos Tribunais*, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011.

¹³ PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*, v. 10, p. 225, 15 dez. 2006. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2006v10n0p225>.

¹⁴ SILVA, Juvêncio Borges. O Acesso à Justiça Como Direito Fundamental e Sua Efetivação Jurisdicional. *Revista de Direito Brasileira*, v. 4, n. 3, p. 478, 4 set. 2013. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2013.v4i3.2648>.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Sérgio Antônio Fabris Editora: Porto Alegre, 2002.

[...] os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei [...].

Assim, afirmam os autores ser necessário ultrapassar três entraves ao acesso à justiça, que poderiam ser solucionados com a efetivação de três ondas: (i) a assistência judiciária; (ii) a representação jurídica para os interesses difusos; e (iii) o enfoque de acesso à justiça.

Posterioridades análises a partir dessa obra indicam que, na verdade, haveria mais de três ondas. O *Global Access to Justice Project*¹⁶, por exemplo, elenca onze ondas, adicionando: (iv) ética e acesso dos advogados; (v) internacionalização dos direitos humanos; (vi) novas tecnologias; (vii) desigualdade de gênero e de raça; (viii) necessidades jurídicas e sociologia da justiça; (ix) dimensões culturais; (x) educação jurídica; e (xi) esforços globais na promoção do acesso à justiça.

Uma vez identificado como o acesso à justiça pode ser destrinchado se verifica a necessidade de os ordenamentos jurídicos e os entendimentos judiciais acompanharem essa evolução. No Brasil é possível identificar iniciativas públicas que tentam garantir um acesso à justiça cada vez mais amplo aos cidadãos, abordando – ainda que tangencialmente – todas as ondas indicadas. Ocorre que, considerando que o ponto central desta pesquisa se relaciona mais diretamente com uma das ondas iniciais desenvolvidas por Cappelletti e Garth, centrar-se-á nas linhas temáticas gêneses.

Focando-se no sistema legislativo brasileiro, vê-se que a primeira onda foi endereçada mais fortemente em dois momentos principais: com a Lei 1.060 de 1950, que previu a possibilidade de assistência judiciária aos necessitados; e com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que indicou as diretrizes de criação e condução das Defensorias Públicas no Brasil.

¹⁶ Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>.

A segunda onda, referente a direitos difusos e coletivos, foi amplamente abordada, sendo criado, inclusive, o chamado microssistema da tutela coletiva¹⁷, que engloba a Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, entre outros diplomas.

Já a terceira onda, se volta a possibilitar que o procedimento se adapte ao conflito vivido pela parte, para que possa melhor atender suas necessidades. Esta é a parcela na qual se inserem os métodos adequados de tratamento de conflitos, pois, como a escolha pelos envolvidos está vinculada a autonomia da vontade, é possível adotar ou criar um sistema que melhor se amolde à situação vivenciada pelos jurisdicionados.

Esta onda, no Brasil, foi lentamente desenvolvida, passando pela inserção de possibilidades extrajudiciais de gerenciar um conflito¹⁸, até a faculdade de eleição de um procedimento¹⁹.

Até mesmo o processo judicial passou a incorporar métodos que eram antes exclusivamente extrajudiciais, possibilitando a adequação procedimental. Esse movimento pode ser identificado especialmente nos artigos 3º²⁰ e 334²¹ do Código de Processo Civil, onde, ao mesmo tempo em que são reconhecidas outras formas de tratamento de conflitos, como a arbitragem, consta expresso incentivo aos métodos autocompositivos, que foram incorporados ao procedimento comum²². Foi nesse momento que a autocomposição passou a ocupar uma posição de destaque entre diversos doutrinadores brasileiro.

¹⁷DIDIER JR, Fredir; ZANETI JR, Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 3, p. 59–99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁸ HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175/27450>. Acesso em: 08 junho 2023.

¹⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

²⁰ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

²¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

²² CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das normas fundamentais do processo civil (art. 1º a 12 do CPC/2015). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Diante disso, verifica-se que o acesso à justiça não mais se limita ao processo judicial estatal²³, mas abrange diferentes métodos, aptos a possibilitar aos envolvidos os atributos que julgarem mais relevantes para o caso concreto que forem viáveis em Juízo. Assim, viu-se que o próprio conceito de jurisdição pareceu ser insuficiente para abarcar essas novas perspectivas que emergiam.

O conceito clássico de Chiovenda classifica jurisdição como uma função exclusiva da soberania estatal, que se consubstancia na substitutividade, na qual o Estado imporia uma decisão às lides dos jurisdicionados²⁴. Todavia, tal conceito não mais se coaduna com as novas realidades, especialmente aquela trazida pelo Sistema Multiportas²⁵.

Diante das demandas sociais e das alterações legislativas delas decorrentes, a Justiça nacional adotou a teoria da existência de uma segunda jurisdição: a arbitral²⁶. Nesse contexto, os Tribunais estatais deixaram de ser os únicos aptos a decidir acerca do conflito, sendo possibilitado aos árbitros prolatarem decisões finais, consoante indicado na Lei de Arbitragem de 1996.

Ressalta-se que, durante certo período, houve divergência acerca do reconhecimento dessa segunda jurisdição – a arbitral. Porém, diante da evolução dos debates doutrinários, entendeu-se que a decisão do árbitro estaria apta a vincular as partes, caso cumprisse todos os requisitos legais, prevalecendo o entendimento da existência de uma jurisdição arbitral, em soma à estatal²⁷.

Uma vez compreendido que a jurisdição não era mais exclusiva do Estado, Ada Pellegrini propôs uma nova compreensão do conceito de jurisdição, que se coaduna com a realidade do

²³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método. 2008. p. 43-49.

²⁴ MACEDO, Elaine Harzheim e BRAUN, Paola Roos. Jurisdição Segundo Giuseppe Chiovenda versus Jurisdição no Paradigma do Processo Democrático de Direito: Algumas Reflexões. *Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR, ano 6, n. 12, jul-dez 2014.

²⁵ HERNANDEZ-CRESPO, Mariana Gonstead, *A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse* (Part One) (2008). Disponível em: <<https://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1164&context=ustlj>>. Acesso em 05 de março de 2020.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 111.230/DF. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 3/4/2014.

²⁷ DIDIER JR, Fredie. A Arbitragem no Novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos Deputados – Dep. Paulo Teixeira). *Revista TST*, Brasília, vol. 79, n. 4, out/dez 2013.

sistema jurídico e processual brasileiro, entendendo que a jurisdição, que já não era mais apenas o monopólio estatal, passa a englobar, além da justiça arbitral, a justiça consensual.

Neste sentido “*Jurisdição, na atualidade, não é mais poder, mas apenas função, atividade e garantia. E, sobretudo, seu principal indicador é o de garantia do acesso à Justiça, estatal ou não, e seu objetivo, o de pacificar com justiça.*”²⁸

Uma vez abarcando um conceito mais amplo, a autora passou a compreender que Jurisdição não mais seria um *poder*, mas sim uma *função*. Isso porque, no conceito original, era necessário que o Estado tivesse poder para impor suas decisões e somente ele poderia fazê-lo, com exclusividade.

Todavia, ao entender que a arbitragem e os métodos consensuais, como a conciliação e a mediação, também são considerados formas de jurisdição, o atributo do *poder* não mais poderia ser um requisito, pois as partes não possuem meios de impor uma decisão. Entretanto, o que elas possuem é a autonomia da vontade, que possibilita que ambas cumpram seus contratos de forma voluntária, pois, se elas próprias encontraram uma solução mutuamente satisfatória, nada mais natural do que cumpri-la – ainda que este não seja sempre o caso. Por esta razão, nesta perspectiva o *poder* pode ser substituído por *função* na definição do que consistiria em jurisdição.

Ainda que essa perspectiva não seja majoritária, representa como os métodos autocompositivos passaram a ser elevados a mais do que uma ferramenta do Poder Judiciário ou uma alternativa a ele, tornando-se um tema independente e central, que merece ser o centro de pesquisas e ser incorporado como medida institucionalizada.

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica. 2016.

1.2 ADEQUAÇÃO NA JUSTIÇA MULTIORTAS

Há diversas características que podem ser atribuídas à Justiça Multiortas, como ser sistêmica, democrática, humanizadora, instrumental, interdisciplinar, pacificadora, dentre outras²⁹. Assim, apresenta-se como uma alternativa com mais enfoque nas características do conflito e nos envolvidos³⁰, sendo parte integrante de seu emprego a análise de se determinada técnica se amolda a determinado conflito.

Essa análise envolve alguns pressupostos. Dentre eles está o conhecimento de diferentes métodos de tratamento de conflitos e de suas características, pois quanto mais ferramentas se conhece e se tem à disposição, mas assertiva será a escolha. Também é fundamental conhecer o conflito concreto que está sendo debatido, identificando suas características e as prioridades das partes naquela situação. Assim é possível, a partir do uso da adequação, identificar qual método fará mais sentido àquilo que as partes precisam e terá maior possibilidade de ajudá-las a manejar o conflito.

Conhecer diferentes métodos depende de preparo do profissional do Direito, ou de qualquer área envolvida. Porém, identificar as características dos conflitos pode não ser tão simples, dependendo de experiência e percepção subjetiva do profissional. Por essa razão, empregar a adequação de forma a efetivamente auxiliar as partes, é uma tarefa difícil, que demanda conhecimento e sensibilidade.

É comum que muitos doutrinadores classifiquem espécies de conflitos, a fim de auxiliar os operadores do Direito a elegerem o mais adequado a cada caso. Por mais que o ideal seja uma análise caso a caso, verificar características comuns de diversas contendas pode ser muito proveitoso. Isso pode guiar os sujeitos processuais nas suas escolhas e auxiliar os pesquisadores a analisarem se procedimentos amplamente aplicados a determinados tipos de conflito realmente são efetivos.

Afinal, por mais que exista uma teoria robusta por trás das indicações de doutrinadores, é necessário acompanhar se a prática está repetindo o que foi desenvolvido na teoria. Assim será

²⁹ Mais sobre as características da Justiça Multiortas em CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiortas*. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 11-13.

³⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiortas*. São Paulo: Editora Foco, 2024, p.38.

possível identificar se ambos estão em sintonia; se cabe atualização da teoria; ou se a prática não está sendo empregada de forma ideal.

Até porque a adequação é um pilar imprescindível na Justiça Multiportas, que possibilita a eleição de alternativas mais condizentes ao caso³¹. Porém, ela deve ser acompanhada de efetividade, ou seja, do impacto pretendido com a adoção do procedimento. Isso porque a análise inicial da adequação se apoia na teoria; mas a efetividade é vista posteriormente, na prática. Desse modo, diante dessa relação de complementariedade, é fundamental analisar ambos os conceitos, verificando se certas espécies de conflito estão sendo submetidas a procedimentos adequados/efetivos.

Por ora, foca-se na adequação, elemento central da Justiça Multiportas.

Na contramão do cenário internacional, que se refere aos métodos não tradicionalmente judiciais como *Alternative Disputes Resolutions (ADR)*, parte da doutrina brasileira tem se referido a eles como Métodos Adequados de Tratamento de Conflitos³². Assim, a adequação tomou uma posição de tanto destaque que passou a integrar a nomenclatura como diversos doutrinadores se referem aos procedimentos indicados.

É necessário apontar que tal tese nacional vai ao encontro da Justiça Multiportas, que se utiliza da adequação³³ para que os operadores do direito possam fazer escolhas coerentes para a espécie de conflito que é identificada. Neste ponto, prima-se por explorar a chamada terceira onda de acesso à Justiça³⁴, possibilitando a aplicação de técnicas efetivas, ainda que fora do Judiciário.

Como o objetivo deste trabalho não é apresentar as características de diferentes métodos adequados, mas sim a análise especificamente da autocomposição, limitar-se-á a apresentar

³¹ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 161-187.

³² MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamento adequado de conflitos. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Curitiba, v. 3, 2018.

³³ DIDIER JR, Fredir; ZANETI JR, Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 3, p. 59-99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 2 jul. 2023.

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Sérgio Antônio Fabris Editora: Porto Alegre, 2002.

brevemente algumas vantagens e desvantagens de certos métodos, a fim de ilustrar como pode se dar o processo de identificação de métodos adequados.

Inicia-se com o processo judicial, que consiste na imposição de uma decisão; conta com um profissional qualificado em Direito tomando uma decisão imparcial; dá ampla possibilidade de contraditório e de diversas outras garantias processuais; porém, tende a ser muito lento. A Judicialização pode funcionar bem para casos em que as partes não vão conseguir chegar a uma decisão sozinhas ou quando há desequilíbrio de poder, pois existe um terceiro imparcial que garantirá todas as oportunidades inclusive para os hipossuficientes.

Já a arbitragem também conta com um terceiro imparcial, mas esse terceiro pode ser escolhido pelas partes, podendo ser um especialista em áreas nichadas, como engenharia naval por exemplo. Além disso o procedimento é sigiloso. E as partes convencionam sobre como ocorrerá a arbitragem, podendo se aproximar do Processo Civil ou não³⁵. Diante de suas especificidades normalmente é um procedimento bastante custoso. Por isso a arbitragem tende a ser empregada por grandes empresas com possibilidade financeira e que se valem de uma especialização em áreas do saber variadas.

Adentrando aos métodos autocompositivos, a mediação e a conciliação consistem na facilitação de um diálogo realizada por um terceiro imparcial. Ocorre que a mediação é mais indicada nos casos em que há ou haverá um relacionamento entre as partes, sendo conduzida de forma sutil pelo mediador, que tem como objetivo fazer com que as partes abram um canal de comunicação e colaborem em prol de um resultado mutuamente favorável. Já a conciliação³⁶ é mais empregada em questões pontuais, em que as partes não possuem relacionamento, e está mais direcionada a chegar a um acordo. Assim, o conciliador possui mais liberdade de intervir e de propor alternativas, buscando o consenso³⁷.

³⁵ MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, n. 237, p. 223–236, nov 2014.

³⁶ Destaca-se que o termo “conciliação” será utilizado nesta pesquisa como sinônimo de autocomposição. Apesar de haver clareza que esses termos não se confundem, verificar-se-á mais a frente que o Conselho Nacional de Justiça utiliza o termo “conciliação” abrangendo tanto a mediação quanto a conciliação. Assim, apesar de haver plena consciência dos significados diversos, serão utilizados como sinônimos, com o objetivo de manter esta pesquisa coerente com os dados analisados do Conselho.

³⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. In: Claudio Jannotti da Rocha; Claudio Madureira; Leticia Fabres de Carvalho; Lucelia da Conceição Fabres de Mattos; Tiago Figueiredo Gonçalves. (org.). *Direito, Processo e Justiça em Debate: Estudos em Homenagem ao Professor Thiago Fabres de Carvalho*. 1ed. Curitiba: CRV, 2020, v. 2, p. 255-266.

Foram apresentados acima apenas alguns métodos adequados de tratamento de conflito entre diversos outros. A questão, neste momento, é compreender que cada método possui suas características, vantagens, desvantagens e repercussões. A escolha do método mais adequado consiste na análise dessas informações e na identificação das prioridades para as partes. A partir disso será possível identificar um ou alguns caminhos que façam mais sentido para o caso concreto.

Cada caso é único e todos merecem atenção e dedicação na escolha do método mais adequado. Ocorre que é comum que algumas espécies de conflito se coadunem melhor com determinado procedimento. Isso porque as características particulares que as aproximam podem se relacionar com um método específico.

Pode-se exemplificar isso com o Direito de Família. Por mais que todas as relações familiares sejam diversas e mereçam análise específica, há uma tendência que a mediação seja a técnica mais indicada³⁸. Isso porque as relações familiares envolvem pessoas que apresentam um relacionamento pretérito e, por vezes, manterão um relacionamento no futuro. Além disso, as ações de família costumam envolver temas muito íntimos e sensíveis às partes, sendo muito difícil que um terceiro consiga compreender a dinâmica familiar a ponto de estabelecer os melhores moldes. Nesses casos oportunizar às partes assumir o protagonismo em uma situação que impacta tanto o emocional pode ser mais relevante do que apenas “resolver o problema”.

Porém, nem sempre a mediação será adequada até para as ações de família. Em casos que se verifique violência doméstica³⁹, por exemplo, o posicionamento dos sujeitos no mesmo ambiente pode ser traumático para uma vítima. Nesse caso, além de haver dano evidente para uma das partes, pode haver prejuízo até mesmo para eventual menor, que pode ter seus direitos comprometido em decorrência de medo e da desproporção de poderes entre os mediados.

³⁸ RANGEL, Rafael Calmon; STANGHERLIN, Camila. O conflito e a mediação nas relações de Direito de Família: uma nova perspectiva sob o viés da alteridade e do novo Código de Processo Civil. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 209-222.

³⁹ PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. *Serviço Social & Sociedade*. v. 132, p. 287-305, ago 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>.

Assim, por mais que as características gerais de um conflito possam se relacionar fortemente a um método de tratamento de conflito, a adequação deve ser também analisada considerando as especificidades do caso concreto.

O princípio da adequação procedimental envolve analisar as características da lide e direcioná-la a forma que tende a ser mais eficiente para tratar aquela determinada demanda⁴⁰. Direcionamento este que, inserido na Justiça Multiportas, pode ser alterado ao longo das tratativas, a depender dos debates e dos eventos que seguem o procedimento inicialmente adotado.

E essa análise deve envolver diversos fatores. Morton sugere que uma série de itens seja considerados para realizar essa análise, sendo eles: características das partes em conflito; relacionamento prévio dos envolvidos; natureza da questão que dá origem ao conflito; ambiente social em que o conflito ocorre; espectadores interessados; estratégias e táticas empregadas; e as consequências do conflito⁴¹.

Assim, devem ser sempre consideradas as particularidades dos conflitos a fim de viabilizar uma escolha informada acerca do procedimento. Por mais que a própria legislação realize essa alteração pelas partes – mediante fixação de um procedimento especial –, é necessário investigar se esse procedimento especial está servindo às partes e gerando o impacto desejado.

Destaca-se que Código de Processo Civil adotou um modelo mais flexível em relação ao anterior⁴², o que possibilita a adoção do procedimento comum em demandas que contam com procedimentos especiais ou em implementar previsões especiais, caso elas se coadunem com o procedimento adotado⁴³. Com a progressiva incorporação da Justiça Multiportas essa flexibilização se amplia, mediante transporte de técnicas ou negócios jurídicos processuais.

⁴⁰ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O Princípio Da Adequação e os Métodos de Solução de Conflitos. *Revista dos Tribunais*: Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 185-208, 30 maio 2011. Academia.edu Journals. <http://dx.doi.org/10.20935/mhealthwellb7358>.

⁴¹ DEUSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. New Haven (CT) Yale University Press, 1977. Traduzido e publicado In AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, v. 3, p. 29-98, 2004.

⁴² GAJARDONI, Fernando da Fonseca e SOUZA, Maurício Bearzotti. Os Princípios da Adequação, da Adaptabilidade e da Flexibilização Procedimental pelo Juiz no Novo CPC. *Revista TST*, Brasília, v. 82, n. 3, jul a set 2016, p. 165-187.

⁴³ GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Zanotti Guerra Frizzera. Anotações sobre o transporte de técnicas processuais a partir da ação de dissolução parcial de sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 47, n. 334, p. 255–278, 2022.

Mas, ainda assim, pode ser difícil saber se um método ou uma técnica realmente é efetivo. Por mais que teoricamente ele pareça promissor, é necessário analisar se essa efetividade se concretiza na prática. Porque, sabendo que cada tipo de conflito responderá de forma diversa, cabe ao jurista identificar as características dessa controvérsia e o método mais adequado a ela.

É por essa razão que a análise da adequação das técnicas adotadas é fundamental. É necessário acompanhar a aplicação de um instituto a fim de avaliar se ele realmente se mostra condizente com o espécie de conflito para o qual foi previsto.

É necessário verificar, a partir da análise de dados, se a técnica da audiência de autocomposição é realmente adequada aos conflitos em que figura. No presente momento, cabe analisar as diferenças e semelhanças identificadas em alguns deles. Isso será apresentado mais à frente. Porém, desde já é importante estabelecer a relevância da adequação da técnica – no caso desta pesquisa, a audiência de autocomposição – aplicada ao conflito, considerando as características particulares deste.

1.3 FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

A Justiça Multiportas também foi relevante para a ampliação da flexibilização do procedimento a partir do advento do atual Código de Processo Civil, na medida em que possibilita às partes a gestão de seus processos e a aplicação de técnicas consideradas convenientes para o caso em voga. O formalismo exagerado é deixado de lado para emergir um processo mais adaptável, que permite - ao invés da porta única de saída que a sentença representava - a criação de diversas portas, que se interconectam, a depender da vontade das partes.

Outrora, a teoria preponderante no Código de Processo Civil de 1973, que perdeu sua regência do procedimento ordinário – hoje denominado comum – era o formalismo⁴⁴. Esse modelo buscava garantir segurança jurídica, protegendo os indivíduos dos arbítrios do Estado.

⁴⁴ GAJARDONI, Fernando Fonseca. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 135-163, set a dez 2020. Quadrimestral.

Isso possibilitou a adoção do formalismo como modelo central, em que o processo era entendido como um instituto autônomo, que constituía um fim em si mesmo⁴⁵. Esse modelo parecia bastante vantajoso aos juristas, detentores da técnica e operadores do processo civil. Era indispensável a presença de profissionais habilitados, que soubessem empregar as técnicas corretas. Até porque, o equívoco em relação ao procedimento poderia comprometer o direito material do cliente.

Entendia-se preponderantemente, na época, que o procedimento era inflexível e deveria ser fielmente empregado, sob pena de impossibilidade de prosseguimento do feito. Ocorre que essa rigidez em excesso acabava por constituir um entrave para que as particularidades do caso concreto fossem consideradas⁴⁶. Ainda, dificultavam a efetiva busca pelo cumprimento do direito material e impediam que as partes atuassem de forma central no gerenciamento de seu conflito.

Diante desse cenário e da evolução das teorias do processo, passou-se a preponderar no Brasil a ideia do formalismo-valorativo⁴⁷. Assim, o preciosismo outrora identificado foi substituído por uma relação de complementariedade entre o processo e o direito material, na medida em que aquele é o meio que viabiliza o cumprimento deste, endereçando e oferecendo uma resolução do conflito material das partes⁴⁸.

Passou-se, então, para uma superação de um modelo tendencialmente rígido para um tendencialmente flexível, privilegiando a adequação⁴⁹, mediante criação de diversas formas de adaptação procedimental e um ideal de aproveitamento dos atos processuais.

⁴⁵ SOUZA, Natasha Brasileiro de; SOARES, Marcos Antonio Striquer. O Formalismo Processual e o Princípio da Adaptabilidade do Procedimento. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 16, n. 2, p. 83-106, dez 2012.

⁴⁶ GAJARDONI, Fernando Fonseca. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 135-163, set a dez 2020. Quadrimestral.

⁴⁷ ZANETI JR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴⁸ MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR, Hermes. Formalismo-valorativo e o novo Processo Civil. *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 42, n. 272, p. 85-125, out 2017.

⁴⁹ LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 251-258.

Não é à toa que o Código de Processo Civil de 2015 elenca em sua parte principiológica a primazia do julgamento do mérito⁵⁰, aliada a ideais como a cooperação e o tratamento consensual dos conflitos⁵¹. Essa alteração na forma como o processo é concebido pela legislação e pelos operadores do Direito permite que a flexibilização do procedimento passe a ser encarada como uma ferramenta de concretização dos direitos e de adequação das demandas.

Diante desse cenário, é importante visualizar modelos de flexibilização, como eles se comunicam e se intercalam, bem como suas limitações⁵². O entendimento acerca dos usos dessa ferramenta é fundamental para que os operadores do Direito possam empregar a flexibilização de modo adequado⁵³, tentando mitigar as limitações de cada sistema e amplificar os benefícios decorrentes de cada um.

1.3.1 Flexibilização legal

É cediço que, nos códigos de processo, há uma tendência a desenhar um procedimento completo e com o maior número de garantias possível⁵⁴. Normalmente esse será o procedimento padrão, que contemplará uma diversidade de demandas e será bem desenhado, conferindo previsibilidade ao jurisdicionado.

Porém, o próprio legislador, compreendendo que nem todas as circunstâncias fáticas são iguais, pode prever hipóteses em que haverá possibilidade – ou até necessidade – de adaptação desse procedimento. Nessas situações, pode-se ver o surgimento de procedimentos especiais ou de previsões mais pontuais que se alteram a depender do caso concreto.

⁵⁰ CPC/2015: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁵¹ CPC/2015: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁵² GAJARDONI, Fernando Fonseca. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 135-163, set a dez 2020. Quadrimestral.

⁵³ LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 251-258.

⁵⁴ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Teoria geral dos procedimentos especiais. In: CALMON DE PASOS, José Joaquim. *Ensaio e artigos*. Organizadores Fredie Didier J. e Paula Sarno Braga. Salvador: Juspodivim, 2016, p. 205-206.

Essa flexibilização pode ser genérica, em que o legislador possibilita ao magistrado a combinação de técnicas, limitando o julgador às opções listadas na legislação⁵⁵. Essa hipótese de flexibilidade é interessante para proporcionar segurança jurídica às partes e previsibilidade em relação ao procedimento, garantindo diversos direitos processuais dos envolvidos.

Ocorre que o que se compreende por segurança jurídica não mais se limita ao cumprimento das previsões legislativas⁵⁶. A participação das partes, adequação às características do conflito e dever de fundamentação são medidas que garantem que, ainda que o procedimento adotado não seja a perfeita execução da lei, será dotado de segurança jurídica.

A própria ideia de Justiça Multiportas não se coaduna com o sistema estrito de flexibilização legal, pois este impede as partes desenhar o seu procedimento como melhor lhes aprouver. E, caso seja identificada uma cláusula aberta em que o legislador permite a adaptação do procedimento de acordo com o caso concreto, estaremos diante de outras hipóteses de flexibilização.

Isso porque, o legislador está limitado pelas experiências passadas e somente consegue criar hipóteses até um certo ponto. Para que fosse criada uma cláusula aberta de flexibilização estaríamos nos afastando do modelo de flexibilização legal e caminhando em direção a algum dos modelos seguintes.

1.3.2 Flexibilização judicial

Diante da limitação fática sofrida pelo legislador – que não consegue fazer um exercício de futurologia –, surge a possibilidade de que o juiz possa conduzir a flexibilização. Afinal, encontra-se em contato direto com a demanda e vislumbra rotineiramente diversas situações, possuindo grande potencial em identificar aquelas que se beneficiariam de alguma alteração no procedimento usualmente empregado.

⁵⁵GAJARDONI, Fernando Fonseca. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 135-163, set a dez 2020. Quadrimestral.

⁵⁶ OLIVEIRA, Paulo Mendes. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Assim, o magistrado, diante do seu conhecimento e da sua atuação direcionada à lide em concreto, poderia identificar com maior facilidade benesses na alteração procedimental. Seja para alterar a ordem normal do processo comum, seja para encaminhar o processo a um mediador judicial, ou até facultando às partes tratar sua demanda de uma forma completamente diferente da usual heterocomposição realizada no Judiciário.

É possível identificar a discricionariedade do magistrado em certos momentos no Brasil, como na eleição da rota procedimental cabível ao caso⁵⁷. Nessa hipótese cabe ao magistrado identificar se a demanda seguirá uma rota mais curta ou mais comprida, a depender quando a demanda se encontra em condições de ser julgada⁵⁸. Além disso, o legislador facultou aos juízes a ampliação de prazos e a alteração da ordem de produção dos meios de provas⁵⁹.

Entende-se que o direito processual brasileiro adotou a flexibilização legal de forma mitigada, permitindo ao magistrado discricionariedade apenas em alguns aspectos, como mencionado. Mas limitando-o em geral, de modo que a regra é do cumprimento das hipóteses legais.

Isso porque a concessão desse nível de poder sobre a gestão do processo ao magistrado pode significar grande descompasso entre as reais necessidades das partes e a percepção do juiz⁶⁰. Os vieses do magistrado, o congestionamento de sua vara e a pressuposição sobre questões não levantadas no processo podem motivar decisões em antagonismo com as reais necessidades dos envolvidos.

Se o magistrado estiver em dissonância com as necessidades das partes, essas mudanças podem ser lidas como autoritárias e prejudiciais, especialmente considerando a necessidade de recursos a órgãos superiores para desfazer uma decisão dada às margens da lei e da vontade dos envolvidos.

⁵⁷ DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018.

⁵⁸ De acordo com Didier Jr., Cabral e Cunha isso pode ocorrer por pelo menos quatro circuitos: de improcedência liminar do pedido, julgamento antecipado do mérito, extinção do processo após ausente impugnação de tutela de urgência em caráter antecedente, ou julgamento de mérito após instrução.

⁵⁹ CPC/2015: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

⁶⁰ SICA, Heitor Vitor. “Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais”. 24 pp.

Esse modelo, por mais que esteja presente em algumas hipóteses no direito processual civil brasileiro, certamente não foi o privilegiado pelo Codex, que primou por possibilitar alguma flexibilidade – geralmente com balizamentos legislativos – mas não facultou ao magistrado a atividade criativa. Porém, não pode ser desconsiderando, tendo em vista que a atuação ativa do magistrado na condução do procedimento é fundamental para o efetivo exercício da adequação⁶¹.

1.3.3 Flexibilização consensual;

Em tentativa de viabilizar a satisfação dos indivíduos com o procedimento adotado, bem como de garantir a persecução da consensualidade, vê-se possível a aplicação da flexibilização convencional, que envolve alterações mediante manifestação da vontade dos litigantes.

Esse modelo parece ideal, especialmente quando lido sob a ótica da Justiça Multiportas, na qual muitos métodos dependem da consensualidade e da voluntariedade – como é o caso dos autocompositivos. A flexibilização convencional depende de um diálogo prévio entre os sujeitos, que possibilite a identificação de ferramentas adequadas para o caso em que se encontram.

Esse modelo faz com que as partes olhem para o seu conflito de forma dinâmica e atenta, tendo em vista que elas precisam de uma boa compreensão de todo o contexto para que consigam construir soluções. As características do conflito, possíveis resultados, zonas de convergência. Tudo deve ser analisado a fim de identificar a melhor forma de conduzir o tratamento daquela questão⁶². Afinal, existe um remédio diferente para cada tipo de patologia, assim como, por vezes, é possível que mais de um desses remédios possa atender o paciente. Esclarece-se que aqui não se busca encarar o conflito como uma patologia⁶³, mas sim exemplificar como o meio utilizado para tratar de uma controvérsia impacta no resultado final.

⁶¹ GAJARDONI, Fernando Fonseca. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 135-163, set a dez 2020. Quadrimestral.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de competência nº 111.230/DF*. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 3/4/2014.

⁶³ Em verdade, o conflito deve ser encarado como algo normal e esperado dentro de uma sociedade. Não um mal a ser combatido, mas um fato que deve ser devidamente enfrentado. Os conflitos são inclusive uma forma de

Incentivar a parte a passar por esse processo de entendimento e de prognóstico é bastante vantajoso para que ela possa se sentir integrante de um sistema que decidirá sobre sua vida, seja essa decisão imposta ou convencionada⁶⁴. O empoderamento⁶⁵ das partes, muitas vezes abandonado no formalismo, passa a ser um ideal, viabilizando o sentimento de pertencimento ao processo de solução e legitimando o resultado, que adveio de escolhas dos sujeitos.

A adequação é elencada aqui como fundamental para a garantia de um sistema que busca resolver as lides da forma mais eficiente, viabilizando, ainda, a participação⁶⁶ dos indivíduos quando conjugada com a flexibilização convencional.

A previsão genérica do art. 190 do Código de Processo Civil⁶⁷ trás exatamente uma cláusula aberta para o gerenciamento dos conflitos⁶⁸, possibilitando às partes desenhar um cenário diverso daquele pensado pelo legislador, mas que pode ser o mais adequado para aquela espécie de conflito – que pode nem sequer ter sido concebida no processo legislativo⁶⁹.

Todavia, é certo que, com a convivência em sociedade e a convivência de diferentes pensamentos e posicionamentos, é impossível escapar do conflito, inerente à condição

identificar que algo precisa ser ajustado, configurando uma oportunidade de crescimento aos envolvidos. Mais sobre o tema em: CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. São Paulo: Editora Foco, 2024.

⁶⁴ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 59-79.

⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 225-240.

⁶⁶ REZENDE, Ariadi Sandrini; VICENZI, Brunela Vieira de. A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 897-906.

⁶⁷ CPC/2015: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁶⁸ OLIVEIRA, Paulo Mendes. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: RT, 2018.

⁶⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

humana⁷⁰. Assim, é esperado que nem sempre seja possível esperar que os sujeitos – que já discordam sobre o direito material – convençam sobre o procedimento ideal.

Por essa razão, entende-se que esse modelo de flexibilização pode gerar uma estagnação e dificuldade em realizar adaptações necessárias para alguns sujeitos ou alguns conflitos. Assim, na impossibilidade de pactuação, caberá aos dissidentes seguir o procedimento legal, estando sujeitos às hipóteses de flexibilização permitidas ao magistrado.

Vislumbra-se, portanto, que o Brasil adota, em alguma medida, todas essas três formas de flexibilização, sendo a flexibilidade uma característica do atual Código de Processo Civil, que o diferencia em relação ao seu predecessor⁷¹.

Analisando a abrangência de cada um desses sistemas, vê-se que há uma tendência a privilegiar a cultura da pacificação⁷², colocando as partes no centro das escolhas referentes às suas controvérsias. Esse empoderamento, somado à atividade criativa, possibilita uma crescente evolução da Justiça Multiportas no Brasil, em que o caminho do procedimento comum deixa de ser o único e passa a ser mais uma possibilidade, dentre tantas oferecidas pelo ordenamento jurídico⁷³.

Claro que, no contexto atual, muitos operadores do direito ainda se mantêm ligados ao procedimento comum e aos ditames dos procedimentos especiais de forma estanque. O que ocorreu foi o início do afastamento desse modelo, com maior aproximação da flexibilidade. O procedimento adotado passa a se relacionar menos com a prévia edição legislativa, ganhando potencial de se aproximar do que seria o procedimento adequado para cada conflito.

⁷⁰ GARCIA, Emerson. Conflituosidade imanente e resolutividade construída: perspectivas da Lei de Mediação sob as lentes da oralidade. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 209-222.

⁷¹ GAJARDONI, Fernando Fonseca. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 135-163, set a dez 2020. Quadrimestral.

⁷² WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e solução pacífica de conflitos de interesses. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 41-48.

⁷³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. São Paulo: Editora Foco, 2024.

1.4 CONCEITO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Uma vez apresentada uma breve explicação da perspectiva adotada por esta pesquisa, ou seja, de Justiça Multiportas, cabe indicar o que seriam métodos autocompositivos. Isso porque, consoante apresentado anteriormente, o corte metodológico aplicado resultou em uma análise específica acerca dos métodos autocompositivos aplicados pela Justiça Estadual no Brasil. Mais especificamente as audiências de conciliação e de mediação.

Para melhor entendimento pode-se dividir os diferentes métodos a serem adotados para tratamento de conflitos em três espécies⁷⁴: (i) impositivos, sendo caso de um terceiro proferindo decisão, como arbitragem e processo judicial; (ii) autocompositivos, que enquadra negociação, a mediação e a conciliação; e (iii) mistos ou híbridos, que seria a prévia adoção de um modelo anterior e, em caso de insucesso, o engajamento em outro. Todos os métodos são válidos para algum tipo específico de conflito, podendo ser mais ou menos recomendáveis ou efetivos a depender do caso concreto.

No que se refere a métodos impositivos, ou heterocompositivos, eles podem ser identificados quando um terceiro é procurado para dar fim ao conflito, impondo uma decisão às partes.⁷⁵ O próprio processo judicial está enquadrado nesta categoria, na medida em que consiste na imposição de uma decisão tomada por um magistrado, terceiro ao conflito. Apesar de existirem outras hipóteses na heterocomposição, como a arbitragem, passar-se-á ao tema central da pesquisa: métodos autocompositivos.

Os métodos autocompositivos são caracterizados pela resolução do conflito pelas partes, sem qualquer imposição de terceiro. Aqui os métodos mais conhecidos e expressamente adotados pelo Judiciário são a mediação e a conciliação, que contam com um terceiro imparcial sem poder decisório. Os dois institutos se diferem, em termos genéricos, pelo nível de intervenção,

⁷⁴ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O Princípio Da Adequação e os Métodos de Solução de Conflitos. *Revista dos Tribunais*: Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 185-208, 30 maio 2011. Academia.edu Journals. <http://dx.doi.org/10.20935/mhealthwellb7358>.

⁷⁵ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdicao. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uuberlândia, v. 19, n. 1-2, p. 75-86, 1990

de modo que o mediador não intervém demasiadamente no conteúdo da conversa, o que o conciliador terá liberdade para fazer.⁷⁶

Assim, a conciliação está mais voltada a resolver o conflito, possuindo o conciliador mais liberdade para intervir nas conversas, fazer propostas e conduzir as partes da forma que entender mais eficiente para a sessão. É adotada preferencialmente quando não há vínculo anterior entre as partes ou quando o vínculo é superficial, tendo em vista que não busca pautar o relacionamento dos envolvidos, mas sim gerar soluções para o problema apresentado⁷⁷.

Já a mediação não necessariamente busca o encerramento do conflito, eis que prioriza abertura de um canal de comunicação entre as partes e restabelecimento de relacionamentos. Assim, o mediador atua de forma mais sutil, instigando as partes a pensar em soluções e a explorar seu relacionamento⁷⁸. Até porque a mediação é empregada preferencialmente para casos que haja relacionamento prévio ou em que haverá relacionamento futuro entre as partes. A própria formação do mediador é mais extensa que a do conciliador, tendo em vista que precisa dominar técnicas mais específicas e desenvolver habilidades de perceber e explorar aquilo que não está na superfície.

Ainda na autocomposição verificamos outros métodos como a negociação⁷⁹; ou a Justiça Restaurativa⁸⁰. Porém, eles não são o objeto desta pesquisa, que se centraliza nas audiências de mediação e conciliação, que foram incorporadas ao Direito Processual Civil e são acompanhadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

⁷⁶ CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. 176 p. (Coleção administração judiciária, v. 14).

⁷⁷ CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. 176 p. (Coleção administração judiciária, v. 14).

⁷⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. *Revista Anep de Direito Processual*, v. 1, n. 1, p. 140-162, 20 ago. 2020. *Revista ANNEP de Direito Processual*. <http://dx.doi.org/10.34280/annep/2020.v1i1.33>.

⁷⁹ BELLUCCI, Emilia; ZELEZNIKOW, John. Representations of Decision-making Support in Negotiation. *Journal Of Decision Systems*, v. 10, n. 3-4, p. 449-479, jan. 2001. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.3166/jds.10.449-479>.

⁸⁰ Mais informações em GIONGO, Renata Cristina Pontalti. *Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal*. 2010. Dissertação (Doutorado) - Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/1898>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Não obstante, importante destacar que os métodos aqui apresentados possuem estudos, técnicas e subdivisões diferenciadas⁸¹. Ainda que não sejam explorados especificamente nesta oportunidade, são dotados de particularidades⁸² que devem ser consideradas na avaliação de adequação e nas possibilidades eventualmente disponíveis aos jurisdicionados.

Ao tratar especificamente das audiências de autocomposição – conciliação e mediação – vê-se que, na medida em que ganharam espaço no processo judicial, também passaram a integrar a esfera extrajudicial – ou, uma porta de entrada diversa do Judiciário -, como se pode observar no Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça, que dedicou todo o Capítulo II para tratar de mediação e conciliação relativamente aos serviços notariais e registrais. Por mais que a delimitação desta pesquisa esteja voltada às autocomposições realizadas no Judiciário e catalogadas pelo Conselho Nacional de Justiça, é inegável que sua abrangência está cada vez mais ampla, viabilizando a eleição de métodos mais adequados ao conflito, e facultando às partes assumir maior autonomia no seu tratamento.

Isso certamente é positivo para aqueles que sabem fazer bom uso da Justiça Multiportas e que realiza uma análise de adequação. Até porque, entende-se que os alertas que serão levantados nesta pesquisa podem ser analisados também sob a perspectiva extrajudicial. Afinal, a análise realizada a partir dos dados dos Tribunais de Justiça é uma forma de tentar identificar, validar ou questionar a adequação da autocomposição a alguns conflitos para os quais é legislativamente indicada. A partir dessa avaliação, baseada em critérios objetivos, pode-se elaborar outras pesquisas, mais inclinadas para o uso da autocomposição em outras esferas, como a extrajudicial.

Ainda assim, é necessário considerar os escopos diretamente analisados por esta pesquisa. Mesmo que seja tratado de Justiça Multiportas, flexibilização ou análise de dados, tudo será realizado com enfoque nas audiências de autocomposição realizadas dentro do processo civil, a fim de buscar entender a efetividade de sua adoção nos Tribunais de Justiça do país.

⁸¹FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. *Introdução histórica e modelos de mediação*. Disponível em <<https://fernandatartuce.com.br/introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-faleck-e-tartuce/>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

⁸²KUSTER, Roberto Baumgarten. Utility Function and Rational Choice as Support Mechanisms to Maximize Mediation and Legal Negotiation Settlement Output. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*. v. 17, 2017. Disponível em: <<https://digitalcommons.pepperdine.edu/drlj/vol17/iss2/4>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

1.5 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO

Por mais que a Justiça Multiportas seja recente - divulgada em 1976⁸³ -, a legislação brasileira vem buscando a diversificação de formas de lidar com suas demandas desde antes, desenvolvendo um lento histórico de evolução na adoção dos métodos adequados, que foi acelerado em meados nos anos de 1990, até sua definitiva implementação em 2015⁸⁴.

Desde a Constituição de 1824 já era possível identificar a inclinação para a decisão autocompositiva, considerando a obrigatoriedade das partes em passar pelo juiz de paz, que, à época, era responsável por realizar conciliações prévias às decisões judiciais⁸⁵. Com o passar do tempo, considerou-se que a realização desse procedimento não mais deveria ser obrigatória, enfraquecendo o instituto, o que culminou com sua extinção com o Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890, diploma que extirpou a figura da conciliação obrigatória prévia ao processo judicial⁸⁶.

A extinção de qualquer hipótese alternativa ao processo judicial se consolidou com o Código de Processo Civil de 1973, marcado pelo formalismo⁸⁷, que previa a possibilidade de realização de conciliações pelo juiz na audiência de instrução, momento em que a autocomposição tendia a não ser frutífera, considerando que as partes já haviam escalado o conflito ao ponto de produzir provas para demonstrar que sua “rival” estaria errada e que a sua tese deveria ser a “vencedora”.

Mais será recorrido acerca da história dos métodos autocompositivos no Brasil. Neste momento, cabe destacar as normas mais recentes, que contribuíram para a incorporação da

⁸³ SANDER, Frank E.A.. *Varieties of Dispute Processing. Discussions In Dispute Resolution*, p. 321-326, 1 jul. 2021. Oxford University Press, New York. <http://dx.doi.org/10.1093/oso/9780197513248.003.0066>.

⁸⁴ SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 5, n. 16, p. 204-220, 30 set. 2011. <http://dx.doi.org/10.30899/dfj.v5i16.360>.

⁸⁵ MOTTA, Kátia Sausen. *Juiz de paz e cultura política no início do Oitocentos (Província do Espírito Santo, 1827- 1842)*. 2013. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9310>. Acesso em: 05 mar. 2025.

⁸⁶ Este período será mais desenvolvido em momento posterior neste trabalho.

⁸⁷ JOBIM, Marco Félix e VIEIRA, Isabelle Almeida. Exposição de motivos do código de processo civil de 2015: breve apanhado histórico dos motivos que determinaram a edição dos códigos de processo civil brasileiros. *Revista de Processo*, v. 327, p. 83-107, maio 2022.

Justiça Multiportas no país, conferindo a possibilidade de maior flexibilidade e adequação às demandas dos jurisdicionados.

Até porque o afastamento da legislação nacional da autocomposição foi breve, sendo reinserida em 1995 a audiência de conciliação obrigatória no procedimento sumário – atualmente entendido como procedimento dos juizados especiais – pela Lei 9.099 de 1995.

Por mais que o Brasil já tivesse vivenciado décadas de conciliações obrigatórias, também passou por outras mais em que a prática não era comum. Assim, essa reinserção da autocomposição como parte integrante e relevante do procedimento constituiu uma experimentação, a fim de identificar se esse modelo traria vantagens para os órgãos jurisdicionais e para os jurisdicionados no contexto de pequenas causas.

Ao analisar os consequentes, vê-se que a iniciativa deu início a um movimento de reconhecimento de diferentes métodos alternativos ao processo judicial. Em 1996 foi instituída a Lei de Arbitragem; em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário; em 2015, foi editado o Código de Processo Civil, que ampliou a audiência de autocomposição obrigatória, outrora testada nos juizados, para o procedimento comum; e, ainda em 2015, aprovou-se a Lei de Mediação⁸⁸.

Todos esses diplomas evidenciam a crescente inserção, no ordenamento pátrio, de hipóteses de tratamento de conflito diversos da decisão judicial. Hipóteses essas que são, muitas vezes, até mesmo incorporadas pelo Judiciário, construindo-se, não apenas alternativas, mas portas de saída incentivadas pelo Poder⁸⁹.

⁸⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. In: Claudio Jannotti da Rocha; Claudio Madureira; Leticia Fabres de Carvalho; Lucelia da Conceição Fabres de Mattos; Tiago Figueiredo Gonçalves. (org.). *Direito, Processo e Justiça em Debate: Estudos em Homenagem ao Professor Thiago Fabres de Carvalho*. 1ed. Curitiba: CRV, 2020, v. 2, p. 255-266.

⁸⁹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SOUZA, João Vitor dos Santos de. A consensualidade do procedimento comum aplicada ao procedimento especial de inventário e partilha. *Revista Curso Direito UNIFOR-MG*, Formiga, v. 14, n. 2, 2023, pag. 45-58.

Por isso mesmo é possível compreender que, com a edição do atual Código de Processo Civil, a Justiça Multiportas foi implementada no Brasil⁹⁰. E não foi somente a autocomposição que levou a essa conclusão: o reconhecimento da arbitragem como jurisdição autônoma⁹¹, a inserção de audiência de autocomposição como regra geral⁹², a possibilidade de edição de negócios jurídicos processuais⁹³, entre outros.

Ao analisar as diferentes perspectivas pelas quais o acesso à justiça pode ser compreendido, entende-se que a crescente introdução de métodos adequados no processo civil nacional contribui para a garantia deste direito fundamental⁹⁴, na medida em que possibilita aos sujeitos a adequação do procedimento empregado às suas demandas. Visa-se, portanto, não chegar a um resultado, mas viabilizar a possibilidade mais adequada de gerenciar um conflito, analisando questões periféricas e incorporando pontos relevantes que poderiam, na sentença adjudicada, ser deixados de lado, em razão da própria natureza da análise judicial. Vê-se a exploração da terceira onda de acesso à justiça, na perspectiva dos métodos adequados.

⁹⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas e inovação. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 261-274.

⁹¹ CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUMENTO. AUMENTO DE CAPITAL. ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NÃO REALIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. A existência de provimentos jurisdicionais conflitantes entre si autoriza o conhecimento do conflito positivo de competência.

2. O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. Precedentes.

3. *As jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta. Precedentes.*

[...] (grifo nosso)

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

(STJ, CC n. 157.099/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 30/10/2018.)

⁹² CPC/2015: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁹³ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁹⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. *Revista Cidadania e Acesso a Justiça*. v. 5, n. 2, p. 1-16. 2019.

Essa evolução, que caminha em direção à consolidação da Justiça Multiportas no ordenamento pátrio, tem na adequação um ponto focal. A possibilidade de as partes gerenciarem seus processos sem a total dependência de um magistrado é fundamental. A disponibilização de profissionais mediadores e conciliadores pode contribuir para transformar um ambiente hostil em próspero.

A Justiça Multiportas visa simplificar e complexar o processo ao mesmo tempo. Enquanto viabiliza às partes descartar os excessos e focar nas prioridades, também dá a elas a possibilidade de criar inesperados novos rumos.

Ainda que os sujeitos escolham não desviar do procedimento comum, a própria incorporação de técnicas que incentivam a utilização de diferentes saídas, como é o caso da autocomposição, representa a influência da Justiça Multiportas no ordenamento brasileiro. Por mais que a autocomposição não seja uma ferramenta exclusiva da Justiça Multiportas, com ela se coaduna, viabilizando aos litigantes negociar ao invés de se sujeitar.

Ocorre que ainda há um longo caminho a ser percorrido quando o objetivo é garantir o acesso à justiça, mediante promoção da adequação procedimental. Mesmo que as audiências de conciliação tenham sido incorporadas no procedimento comum e utilizadas em diferentes procedimentos especiais, é importante verificar se os Tribunais do Brasil estão aplicando a referida técnica e se ela está sendo efetiva.

Afinal, por mais que a autocomposição tenha diversas vantagens e possa ser utilizada em uma ampla gama de conflitos, ela não será indicada para todos. Utilizou-se acima como exemplo de um cenário favorável para mediação as ações de família⁹⁵. Porém, nem mesmo elas estão imunes à necessidade de acompanhamento constante e verificação de efetividade.

⁹⁵ Até mesmo nas ações de família há situações em que talvez seja melhor dispensar a audiência de mediação para resguardar os envolvidos. Casos em que se verificar suspeita de violência doméstica, por exemplo. Nessas hipóteses, talvez a audiência de mediação não seja indicada. É importante colocar os jurisdicionados e suas particularidade acima de qualquer rigidez de procedimento. Assim, não faria sentido insistir em uma mediação às custas da segurança e estabilidade psíquica de qualquer das partes. Mais sobre o tema em: PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. *Serviço Social & Sociedade*. v. 132, p. 287-305, ago 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>.

Esse é o cerne da Justiça Multiportas. Em uma análise superficial pode-se compreender que ela buscaria formas alternativas ao processo judicial tradicional. Na realidade, ela busca ofertar às partes opções para tratar os seus conflitos⁹⁶, dentre as quais serão escolhidas as que fizerem mais sentido para os envolvidos.

Como dito, a autocomposição não existe apenas dentro da Justiça Multiportas, mas é uma ferramenta à disposição dela. Por esta razão visa-se analisar a autocomposição sob sua perspectiva, mas não sob sua dependência.

Desse modo, as audiências de conciliação e de mediação serão analisadas de acordo com os números verificados e analisadas a partir deles. Assim será possível identificar se essas técnicas são adequadas aos diferentes procedimentos que as empregam.

A Justiça Multiportas visa possibilitar às partes a eleição do procedimento mais adequado. Mas, para isso, é preciso que os juristas tenham critérios objetivos para identificar quais técnicas são mais ou menos adequadas para os conflitos que gerenciam. Tais critérios objetivos serão apresentados ao longo desta pesquisa, de modo que será possível traçar algumas hipóteses acerca da efetividade das autocomposições em cada um dos procedimentos analisados, ou seja, será possível ver quando ela parece mais adequada.

2. O HISTÓRICO ESQUECIDO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Uma vez tratada da autocomposição dentro da perspectiva da Justiça Multiportas, cabe abordar como ocorreu a construção histórica da consensualidade, destacando seus altos e baixos, com olhar analítico, a fim de compreender o caminho que a autocomposição percorreu no Direito Processual brasileiro.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 foi, certamente, um momento impactante na legislação brasileira. Foi a partir deste diploma legal que houve adesão à Justiça Multiportas⁹⁷

⁹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. São Paulo: Editora Foco, 2024.

⁹⁷ SANDER, Frank E.A. *Varieties of Dispute Processing. Discussions In Dispute Resolution*, p. 321-326, 1 jul. 2021. Oxford University Press, New York. <http://dx.doi.org/10.1093/oso/9780197513248.003.0066>.

e maior ênfase em diferentes métodos de tratamento de conflitos⁹⁸. A partir de então a arbitragem estava expressamente prevista no Código, a mediação e a conciliação haviam sido incorporadas no procedimento comum, bem como em diversos procedimentos especiais, e as convenções processuais passaram a se limitar pela necessidade e criatividade das partes⁹⁹.

Ademais, o Codex determinou a criação de um sistema completamente novo na legislação brasileira, que passou a demandar diversos profissionais capacitados na prática de métodos autocompositivos¹⁰⁰. Ou será que esse sistema pode não ser tão inovador assim?

Ao analisar a história da aplicação dos métodos autocompositivos no Brasil, vê-se que, desde a primeira constituição do país, havia previsão da conciliação como um requisito para alcançar o julgamento estatal¹⁰¹. Tal previsão perdurou por mais de sessenta anos, antes que Decreto nº 359 de 1980, fizesse o instituto opcional, seguido pela alteração de competência legislativa, que deslocou a atividade legislativa referente ao direito processual para os Estados.

Ainda assim, Estados de grande relevância nacional, como é o caso de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais mantiveram a opção das partes por fazer uso da audiência de conciliação.

Nesse sentido¹⁰²:

Na era da constitucionalização, o Brasil previu, em sua primeira Lei Fundamental de 1824, a conciliação como elemento essencial do processo (art. 161). Por quase 70 anos, desenvolveu-se profícua legislação e jurisprudência sobre o método colaborativo. Infelizmente, depois de longa vigência, a República derogou o caráter essencial da audiência de conciliação ao processo em 1890 (Decreto n. 359). Em face da possibilidade de legislar sobre os processos, outorgada pela Constituição de 1891, algumas unidades da federação voltaram a adotar o instituto da conciliação.

[...]

A justiça cooperativa somente voltou ao patamar constitucional em 1937, por meio do artigo 18, alínea d, o qual autorizava os Estados da federação a legislar sobre

⁹⁸ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamento adequado de conflitos. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Curitiba, v. 3, 2018.

⁹⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

¹⁰⁰ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. A mediação judicial e o cadastro nacional de mediadores judiciais e conciliadores sob a perspectiva do mediador e das câmaras privadas (lecture). In *Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial: VIII Encontro Nacional de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano III, n. 5. jul-dez 2018.

¹⁰¹ CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. *Dados*, v. 59, n. 1, p. 271-298, mar 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/00115258201677>.

¹⁰² CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA, Tainá Silva ; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. *Argumentum*, v. 21, n. 1, p. 315-337, maio 2020.

“organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral”. Confirmava-se, assim, a conciliação como método de pacificação das partes, mas sem caráter essencial do processo. Em 1946, porém, a conciliação voltou a ganhar caráter obrigatório por meio de mandamento constitucional, na forma do art. 122, III, quando foram instituídas as Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento como órgão da Justiça do Trabalho. A técnica cingia-se, mormente, ao campo das questões trabalhistas, perdendo a abrangência dos tempos do Império (1824-1889). Em 1988, a justiça colaborativa ganharia destaque novamente, sem, contudo, voltar ao lugar de elemento essencial do processo. O artigo 98, na seção sobre o Poder Judiciário, delegou aos juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competência para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade mediante procedimentos orais e sumaríssimos.

Tal instituto se manteve presente na legislação brasileira de alguma forma mesmo com o Código de Processo Civil de 1973, que previa a realização de autocomposições no bojo a audiência de instrução e julgamento. E, ainda assim, em 1995, apenas vinte e três anos depois, houve a inclusão da conciliação com etapa obrigatória no procedimento sumário.

Todavia, apesar de a conciliação estar presente em praticamente toda a história processual brasileira, por alguma razão, operou-se um esquecimento acerca da adoção de métodos autocompositivos no processo civil nacional, com constante apontamento da audiência de conciliação obrigatória como um marco de inovação do diploma legislativo.

Diante disso, cabe analisar a evolução histórica das previsões e das práticas autocompositivas pátrias, bem como sua ruína, que gerou um apagamento generalizado, suficiente para criar a falsa memória de uma revolução legislativa no advento no atual Código de Processo Civil.

2.1 APLICAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO DESDE O IMPÉRIO ATÉ O SÉCULO XX NO BRASIL

A Constituição de 1824 foi a primeira lei maior do país, responsável por reger o Império e instituidora da figura do juiz de paz¹⁰³, cuja atribuição principal era de promover conciliações como requisito para instauração de demandas judiciais¹⁰⁴.

¹⁰³ CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no brasil (1826-1841). *Almanack*, n. 18, p. 97-138, abr. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181804>.

¹⁰⁴ CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, n. 7, p. 263, dez. 2017. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2017.v18i7.3292>.

A figura foi mantida ainda durante a República, época em que a legislação pátria colocava como requisito de admissibilidade de uma ação judicial a tentativa prévia de conciliação das partes, perante um juiz de paz¹⁰⁵. Esta função era ocupada por sujeitos de relevância na comunidade, que teriam suficiente autoridade para promover a relevante tarefa de promover o consenso¹⁰⁶.

Todavia, a forma como essa figura se comportava difere largamente do comportamento esperado de um conciliador na atualidade. Entendia-se a figura do juiz de paz como autoritária, como sendo de um sujeito que impunha acordos ao invés de incentivá-los. Consoante se depreende a seguir¹⁰⁷:

Em *O juiz de paz na roça* vislumbram-se três características determinantes da magistratura no período imperial: o corporativismo elitista, a burocracia como forma de poder de construção nacional e a corrupção como prática oficializada (WOLKMER, 2002, p. 90-92). A representação elaborada por Martins Pena é uma síntese das contradições de uma nação que começava timidamente a se organizar e se autogovernar, ainda que de forma não-democrática. Esta curta peça de teatro apresenta a descrença do povo com seus magistrados – iletrados, subornáveis e autocráticos –, mesmo depois da outorga uma Constituição que, apesar seus vários defeitos, concedia direitos e garantias.

Isso certamente impactava negativamente o ideal da conciliação dos brasileiros da época, que obtinham algo similar a um julgamento, mas por uma pessoa que não necessariamente teria formação jurídica.

Assim, é razoável imaginar que, entre uma conciliação com imposição de um acordo por um leigo e um julgamento realizado por um especialista em leis, os cidadãos prefeririam recorrer ao segundo¹⁰⁸. E, diante desse posicionamento dos juízes de paz, vê-se taxas de realização de acordo caindo cada vez mais, até que o instituto não fizesse sentido.

¹⁰⁵ BARCELOS, Debora Ceciliotti. *Do juiz de paz: análise da instituição no estado do espírito santo sob a luz do acesso à justiça*. 2013. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Processual, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/2743>. Acesso em: 21 jul. 2024.

¹⁰⁶ SLEMIAN, Andréa. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juízes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829). In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Katia Sausen. *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 47-63.

¹⁰⁷ ROSENFELD, Luis; TRINDADE, André Karam; CALGARO, Júlia Marmentini. Constituição, absolutismo e liberalismo. Um retrato da magistratura imperial em *O juiz de paz na roça*, de Martins Pena. *Revista Brasileira de Direito*, v. 11, n. 2, p. 126-136, jul-dez 2015.

¹⁰⁸ MOTTA, Kátia Sausen. Do debate à lei: a estruturação do Juiz de Paz na primeira metade do Oitocentos. In: XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio, 2010, Rio de Janeiro. *Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio*. Rio de Janeiro: ANPUH-Rio, v. 1, p. 1-9, 2010.

Em resposta a este fenômeno, foi editado o Decreto 359 de 1980, que eliminou a obrigatoriedade de uma conciliação prévia à ação judicial, que passou a ser opcional. Essa tendência foi seguida por diversos Estados quando a competência para legislar sobre procedimento foi transmitida para os Estados-membros.

Poucos foram os Estados que previram a aplicação de audiências de conciliação, tendo a maioria eliminado esta etapa que era vista, por muitos, como desnecessária ou até mesmo prejudicial à demanda.

Apesar de que, cumpre destacar, Estados de grande relevância nacional mantiveram a audiência de conciliação como uma etapa facultativa do processo civil, como foi o caso de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais¹⁰⁹.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1939 a conciliação foi deixada de lado. E, no Código de Processo Civil de 1973, a tendência ao abandono do consenso se intensificou. Isso porque, inspirado pelo formalismo, tornou a conciliação inócua, com suas previsões inadequadas, primando pelo julgamento realizado por terceiro imparcial qualificado: o juiz de direito¹¹⁰.

A previsão original realizada para conciliação neste Codex se resumiu a uma tentativa antes de se iniciar os atos inerentes à audiência de instrução, prevista no art. 448¹¹¹. Quando as partes se dirigiriam ao Judiciário, após apresentarem inicial, contestação e réplica, já com todas as provas encaminhadas, testemunhas presentes e documentos juntados. É razoável afirmar que, a esta altura, os sujeitos já estavam prontos para o embate, abrindo-se pouco espaço para a autocomposição.

¹⁰⁹ CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA, Tainá Silva ; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. *Argumentum*, v. 21, n. 1, p. 315-337, maio 2020.

¹¹⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. In: Claudio Jannotti da Rocha; Claudio Madureira; Leticia Fabres de Carvalho; Lucelia da Conceição Fabres de Mattos; Tiago Figueiredo Gonçalves. (org.). *Direito, Processo e Justiça em Debate: Estudos em Homenagem ao Professor Thiago Fabres de Carvalho*. 1ed. Curitiba: CRV, 2020, v. 2, p. 255-266.

¹¹¹ Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

É fundamental ter em mente que a conciliação dificilmente seria bem-sucedida nesse cenário, em que o conflito já existe há bastante tempo e está sendo judicializado - provavelmente há vários meses. Ao chegar na audiência de instrução e julgamento, as partes já encontraram testemunhas e contrataram especialistas que reforcem suas teses. A probabilidade de algum dos sujeitos querer ingressar em uma discussão que pode envolver concessões mútuas é pequena a esta altura do conflito.

Esse modelo era coerente com o contexto nacional, de crescente abandono à conciliação, que já se mostrava ineficiente e inefetiva no Brasil.

Nesse contexto, os advogados, que já dificilmente recorriam a autocomposição, puderam atuar de forma mais técnica e direcionada ao convencimento do juiz com provas e argumentos lógico-jurídicos. O convencimento da outra parte não era mais necessário e a comunidade jurídica ganhou ainda mais importância, pois a técnica passou a ser privilegiada, colocando os advogados no centro dos processos, como os principais responsáveis pelo convencimento do magistrado, que decidiria a partir da técnica jurídica.

Criou-se, então, um ambiente em que os advogados e os juízes ocuparam um papel central e indispensável à adequada condução do procedimento. A conciliação começa a parecer cada vez menos conveniente e o litígio passa a escalar.

2.2 O ESQUECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO DA AUTOCOMPOSIÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O período em que a autocomposição esteve completamente fora dos ordenamentos nacionais foi breve, mas foi suficiente para moldar toda uma cultura jurídica. Conforme apontado, era interessante para os advogados manterem um sistema focado no formalismo, dependente dos profissionais do direito para fazer valer qualquer demanda. Desse modo, a superação do modelo autocompositivo não aparenta ter sido um problema para os sujeitos da época, que já aparentavam estar descontentes com o modelo, conforme supramencionado.

Diante disso, ao analisar a prática do período, verifica-se que a previsão da conciliação prévia à instrução ocorria apenas *pro forma*, ou seja, constituía-se apenas de questionamento sobre se as partes haviam desenhado um acordo. Com resposta negativa de ambas, a praxe forense era de prosseguir, no mesmo ato, para audiências de instrução e julgamento.

Não aparentava haver real intenção em promover hábitos autocompositivos ou uma cultura do consenso. Em verdade, o que se identificava na época era o cumprimento da formalidade, possibilitando às partes que elas trouxessem acordos prontos ou propostas. Mas, não havendo esse alinhamento prévio, o processo prosseguia sem maiores esforços em prol da consensualidade.

Ocorre que, em 1994, apenas duas décadas após o Código de 1973, foi reinstaurada a obrigatoriedade da audiência exclusivamente de conciliação no procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis, prevista e vigente até a presente data¹¹². Assim, desde 1995 a conciliação encontrou seus caminhos para retornar ao processo civil brasileiro, voltando a ocupar posição cativa em um procedimento amplamente empregado. Além de permanecer sua aplicação - ainda que sem muita efetividade - no procedimento comum.

No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis a previsão da audiência exclusiva de conciliação foi mais fortemente implantada, perdurando até os dias de hoje de forma constante¹¹³. Entretanto, a constância, por si só, não é indicadora de qualidade ou de eficiência. Até mesmo nos dias de hoje, com previsões rígidas sobre formação e cadastro de conciliadores profissionais, os Juizados sofrem com a utilização de mão de obra desqualificada, empregando até mesmo estagiários de Direito sem qualquer formação para realizar as audiências¹¹⁴. Audiências essas que, até o presente, muitas vezes se limitam a pergunta direcionada a parte ré “tem acordo?”, seguida do direcionamento para sentença.

É certo que o procedimento dos juizados é, por vezes, renegado. Especialmente considerando sua baixa complexidade e a desnecessidade de acompanhamento jurídico por advogado em

¹¹² ANDRIGHI, Fátima Nancy. Procedimentos e competência dos juizados especiais. In: XVI Conferência Nacional dos Advogados, 1996, Fortaleza. Anais da XVI Conferência Nacional dos Advogados. Brasília: OAB Conselho Federal, 1996. p. 645-650.

¹¹³ TORRES, Juliana Castro. A conciliação e os juizados especiais cíveis estaduais: principais tendências. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1298>. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹¹⁴ Mais à frente esse tema será abordado, apontando alguns entendimentos nacionais acerca da figura.

muitos casos, o que viabiliza que várias das demandantes sejam de cidadãos desassistidos. Assim, nesse momento da história ainda não havia sido estabelecida uma cultura da autocomposição, mas esse passo foi imprescindível para que os juristas voltassem a ser expostos a um cenário consensual, ainda que apenas ocasionalmente¹¹⁵.

Até porque, no Código de Processo Civil de 1973 – vigente à época –, foi estabelecida uma cultura de formalismo jurídico¹¹⁶, fazendo com que os juristas se esquecessem rapidamente das conciliações que estiveram presentes em toda a história do país. Ainda, as legislações desenvolvidas duas décadas após esse marco não foram suficientes para restabelecer a conciliação como instituto de relevância no ordenamento, até o advento dos Juizados Especiais.

Isso demonstra que, apesar de sempre presente na história do Brasil, a conciliação teve pouco impacto no cenário jurídico historicamente. Tanto foi assim que, na primeira oportunidade de atuar sem ela, os juristas nacionais rapidamente se esqueceram do instituto, abandonando-o. Mesmo as tentativas de restabelecer a conciliação não foram suficientes, diante da ausência de interesse das camadas jurídicas na autocomposição. Por isso a Lei dos Juizados Especiais foi fundamental para reinserir o instituto no Direito Processual sem tanto alarde, afinal ele ficou restrito a procedimento especial, sem impacto generalizado na prática forense. Essa situação se alterou com o Código de Processo Civil de 2015, vigente até a atualidade, que ampliou as hipóteses de adoção de audiências de autocomposição, inserindo-a até mesmo no procedimento comum.

2.3 RESPOSTA DA DOUTRINA NACIONAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Diante de todas essas considerações, é interessante analisar a resposta dos diversos doutrinadores aos Código de Processo Civil de 2015, que apontaram, por exemplo, a instituição da audiência de autocomposição como inovadora. Conforme já evidenciado, audiências de

¹¹⁵ PALETTA, Mag Carvalho. *Audiência de conciliação nos juizados especiais cíveis cariocas: obstáculo ou solução*. 2011. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional em Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/8586>. Acesso em: 05 maio 2023.

¹¹⁶ ZANETI JR, Hermes. CPC/2015: O Ministério Público como Instituição de Garantia e as Normas Fundamentais Processuais. *Revista Jurídica Corregedoria Nacional*, v. 2, fev 2017, p. 101-166.

autocomposição não são novidade no país, que as adotou – com idas e vindas - ao longo dos séculos XIX, XX e XXI. Porém, diante da intensa adesão ao formalismo, a mudança de paradigma desencadeada pelo Codex de 1973 foi realmente impactante.

Na data de vigência do Código de Processo Civil de 2015, as audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis já eram conduzidas há vinte anos. Assim como o dever de tentativa de conciliação nas audiências de instrução já plenamente conhecido. Contudo, esses institutos eram aplicados de forma tão despretensiosa que talvez nenhum dos sujeitos do processo tivesse reais expectativas da extração de algum resultado delas.

Ao analisar friamente o histórico legislativo, não houve grandes inovações na audiência de autocomposição. Talvez apenas a inclusão da mediação, método autocompositivo recente na história, que foi contemplado apenas em 2015, com o Código de Processo Civil e com a Lei de Mediação, Lei 13.140/2015¹¹⁷.

Em verdade, o Código de Processo Civil de 2015 previu um procedimento semelhante ao dos Juizados, com a audiência de autocomposição prévia e separada da audiência de instrução¹¹⁸. Importante destacar que o Codex se dedicou a regulamentar a formação e os requisitos para atuação de conciliadores e mediadores judiciais, profissionalizando a condução de tais audiências, em clara evolução em relação às formas pretéritas¹¹⁹.

Apesar de as mudanças não terem se afastado tanto do que já havia sido utilizado no Brasil, a percepção da doutrina foi de inclusão de uma ferramenta inovadora e polêmica, que poderia ser explorada de uma forma inédita. E, realmente, se bem explorada, talvez pudesse resultar em um aproveitamento novo da autocomposição no Brasil, que historicamente parece ter sido subaproveitada.

¹¹⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas e inovação. In. FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 261-274.

¹¹⁸ JOBIM, Marco Félix e VIEIRA, Isabelle Almeida. Exposição de motivos do código de processo civil de 2015: breve apanhado histórico dos motivos que determinaram a edição dos códigos de processo civil brasileiros. *Revista de Processo*, v. 327, p. 83-107, maio 2022.

¹¹⁹ RODRIGUES, Rodrigo Dias. Mediadores e Conciliadores Judiciais: Sobre a Capacitação e a Conduta Ética. *Revista de Processo*. v. 281, p. 573-590, jul 2018.

Cabe, inclusive, a citação da reação de alguns autores às audiências de autocomposição previstas do diploma, como Cabral¹²⁰:

De todos os dispositivos que tratam da mediação e da conciliação no CPC/15 (LGL\2015\1656), a novidade mais polêmica foi a regra do art. 334, que introduziu, no início do procedimento comum, uma audiência de conciliação ou de mediação, alterando, assim, a ordem prevista na codificação anterior.

No mesmo sentido, Didier¹²¹:

O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, no rol das normas fundamentais do processo civil, estão os §§2º e 3º do art. 3º do CPC: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Em semelhança, Zaneti Jr.¹²²:

A grande novidade, portanto, reside no fortalecimento das políticas públicas de estímulo à autocomposição – um dos pilares na nova justiça civil, ao lado dos precedentes judiciais. O acesso à justiça apenas pelo Poder Judiciário resultou em um país com 100 milhões de ações, conforme os dados da Justiça em Números do CNJ, e mostra claramente que as opções de acesso à justiça devem ser ampliadas para garantir, de forma adequada, a tutela efetiva, mesmo que para além e fora do Poder Judiciário.

[...]

Os sinais desta mudança de paradigma estão espalhados por todo o CPC. Em especial, destacam-se a possibilidade de autocomposição a qualquer tempo como dever dos magistrados e do tribunal (art. 139, VI, CPC), a audiência de conciliação e mediação obrigatória (art. 334, §4º, CPC), a possibilidade de conciliar a qualquer tempo, mesmo com a alteração objetiva ou subjetiva da demanda; sem limitações, portanto, quanto aos sujeitos processuais ou quanto ao pedido e a causa de pedir, como expressamente disciplinado na fase de cumprimento da sentença (art. 515, §2º).

Dentre diversos autores, que abordaram temática semelhante¹²³:

O conceito é inovador, ao invés de uma pauta lotada e do ritmo frenético das audiências, designadas de quinze em quinze minutos, são designadas no máximo duas audiências por dia, onde as partes, acompanhadas ou não por advogados, são ouvidas

¹²⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. *Revista de Processo*, v. 298, p. 107-120, dez 2019.

¹²¹ DIDIER JR, Fredie Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, jul/set 2015.

¹²² ZANETI JR, Hermes. O Ministério Público e as Normas Fundamentais do Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 68, abr/jun 2018, p. 147-209.

¹²³ PINTO, Glauce Maria Medeiros Mendes. A inovação do código de processo civil com a criação do procedimento especial destinado às ações de família e a correlação com o princípio da oralidade. *Revista Ciência Jurídica Social UNIPAR*, v. 19, n. 2, p. 187-197, jul/dez 2016.

sem pressa separadamente pelos mediadores depois, conjuntamente para tentativa de resolução amigável da causa. A sessão pode ser suspensa ou redesignada até que os ânimos se acalmem, sem a fluência dos prazos processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 694 do código de normas.

Ainda¹²⁴:

Além disso, pode-se identificar como exemplo procedimental dessa questão o tratamento conferido pelo diploma às ações possessórias coletivas. É que, enquanto o texto de 1973 não dispunha de maneira específica a respeito desse problema (deixando seu manejo sujeito à construção jurisprudencial),¹³ o Código de 2015 conferiu tratamento expresso à situação. E, ao fazê-lo, criou uma etapa autocompositiva até então inexistente em nosso ordenamento, determinando em seu art. 565 que "no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias".

Após a leitura desses trechos, vê-se que a percepção dos juristas nacionais é que a incorporação da autocomposição foi um marco relevante no processo civil pátrio. Contudo, consoante demonstrado, já houve diversas experiências no Brasil com essa prática, mas aparentemente nunca de forma suficientemente impactante para se estabelecer como parte intrínseca do procedimento. O que se pode conjecturar, então, é que, apesar de – quase – sempre adotar uma legislação que viabilizava com consenso, a forma de adoção das conciliações no Brasil não era satisfatória, de modo que nunca foi possível criar uma cultura da autocomposição, seja para a população, seja para os juristas¹²⁵.

Assim, diversos autores voltados para a pesquisa de Justiça Multiportas enxergaram o Código de Processo Civil de 2015 como inovador, pois ele abria uma oportunidade para que os métodos adequados de tratamento de conflitos finalmente ascendessem a uma posição de destaque, passando a ser considerados, pelos operadores do Direito, como oportunidades de pacificação social.

¹²⁴ OSNA, Gustavo. A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo CPC: seis (breves) questões para debate. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, p. 349-370, jun 2016.

¹²⁵ DUARTE VIDAL, Ludmilla Camacho. A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio: a interligação entre consensualidade e convencionalidade. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 13, p. 281–304, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13502>. Acesso em: 18 jul. 2023.

2.4 APLICAÇÃO DOS APRENDIZADOS HISTÓRICOS PARA A REINSERÇÃO DA CONSENSUALIDADE NO BRASIL

Uma vez estabelecido que a autocomposição, apesar de sempre presente na legislação nacional, não integrava a vida dos cidadãos e dos juristas, é necessário indagar as razões desses desencontros para verificar se eles foram superados pela legislação atual ou se a cultura do consenso está fadada a ser esquecida novamente.

Um ponto relevante a ser analisado era o que se considerava como conciliação, à época em que o procedimento era conduzido por juízes de paz. Vê-se que um dos pontos centrais era a falta de formação e de rede principiológica do que se entendia por autocomposição.

Por vezes, a imposição de uma decisão tomada unilateralmente pelo juiz de paz, à qual as partes aderiram, era entendida como uma autocomposição, apesar de ser bastante semelhante a uma heterocomposição. As teorias de negociação¹²⁶ e os parâmetros da conciliação não eram bem delimitados, permitindo práticas que hoje não são consideradas aceitáveis, e que foram explicitamente vedadas na legislação – como a própria imposição de um acordo.

O conciliador, na atualidade, não adquire essa função por ser um sujeito com influência social, poder econômico ou político. De acordo com o Código de Processo Civil, o conciliador judicial é um profissional, com curso superior, formação específica e tempo de prática. É vedada a condução da sessão caso o auxiliar da justiça tenha relacionamento com qualquer das partes. E o acordo somente pode ser firmado se todos forem concordes, vedada qualquer imposição de pressão sobre os jurisdicionados, que estão protegidos pelo princípio da voluntariedade¹²⁷.

Diante disso, vê-se que houve mudanças legislativas em relação a conciliação que parecem afastar o instituto atual do seu predecessor, apresentando alterações que podem ser suficientes para desenvolver uma perspectiva nova e positiva¹²⁸. Afinal, se os advogados e os

¹²⁶ FISHER, Roger e URY, William. *Getting to yes*. 2 ed. Estados Unidos: Random House Business Books. 1991.

¹²⁷ CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *O tratamento adequado de conflitos no processo civil brasileiro*. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Processual, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/8829>. Acesso em: 03 maio 2020.

¹²⁸ CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA, Tainá Silva ; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. *Argumentum*, v. 21, n. 1, p. 315-337, maio 2020.

jurisdicionados parecem não ter memória das conciliações outrora realizadas, cabe utilizar esse esquecimento de forma produtiva, permitindo o nascedouro de uma perspectiva nova sobre a autocomposição, sua função e potencial dentro do direito brasileiro. Assim como está sendo realizado por diversos doutrinadores que se debruçam sobre o tema.

Ademais, a legislação atual, além de reinserir a conciliação como etapa obrigatória, implementou um novo instituto, até então inédito no ordenamento pátrio: a mediação¹²⁹. Este método, apesar de apresentar semelhanças com a conciliação, se diferencia dela em sua essência, sendo empregado em situações bastante diversas, com técnicas diferenciadas, que visam priorizar a abertura do diálogo¹³⁰.

A possibilidade de escolha da mediação ou da conciliação já representa uma mudança substancial no procedimento em relação a antiga audiência de conciliação obrigatória¹³¹. Agora, o Código permite às partes eleger o método mais adequado para tratar o seu conflito, a partir dos conhecimentos de seu patrono¹³².

Falou-se acima acerca da aparente preferência dos advogados pelo formalismo, considerando que isso lhes concedeu papel protagonista no procedimento. Com os métodos adequados de tratamento de conflito, certamente, os advogados perdem protagonismo, mas ganham na necessidade de análise técnica acerca da eleição e adaptação dos métodos mais adequados para os casos de seus clientes¹³³.

Por mais que muitos advogados ainda não tenham amplos conhecimentos acerca de gestão de demandas, métodos de tratamento e *design* de disputas, vê-se que profissionais mais habilitados para indicar e conduzir diferentes procedimentos tendem a dominar um mercado pouco

¹²⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método. 2008. p. 43-49.

¹³⁰ ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciene Moessa de (comp). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Fórum, 2015. p. 85-94.

¹³¹ PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. O novo futuro da mediação no Brasil com o advento do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. *Revista das Faculdades Integradas de Vianna Junior*, Juiz de Fora, v. 7, n. 1, 2016.

¹³² DIDIER JR, Fredir; ZANETI JR, Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 3, p. 59-99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹³³ PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. O novo futuro da mediação no Brasil com o advento do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. *Revista das Faculdades Integradas de Vianna Junior*, Juiz de Fora, v. 7, n. 1, 2016.

explorado, apresentando soluções criativas e potencialmente mais satisfatórias aos seus clientes¹³⁴.

Deste modo, parece que houve mudanças substanciais entre o juiz de paz e os atuais mediadores e conciliações judiciais. Mudanças essas que indicam que, desta vez, os resultados podem ser diferentes, culminando no estabelecimento da autocomposição como alternativa viável e integrada ao processo civil, quando efetivamente aplicada por profissionais devidamente qualificados e com estrutura adequada.

2.5 PRÓXIMOS PASSOS PARA A MELHOR INCORPORAÇÃO DO SISTEMA AUTOCOMPOSITIVO

Ao realizar uma análise histórica acerca dos métodos autocompositivos no Brasil, vê-se que não há ineditismo na adoção da consensualidade no bojo do Código Civil de 2015. A audiência de conciliação é, talvez, um dos institutos processuais mais antigos do país, sendo aplicada por séculos.

Ocorre que, com o passar do tempo, passou-se a compreender que a autocomposição não oferecia benefícios ao procedimento comum, seja pelo baixo índice de acordos, seja pela insatisfação da população que se submetia ao procedimento. Diante disso, a prática foi perdendo relevância, deixando de ser obrigatória, até tornar-se virtualmente inexistente, com uma previsão inócua no Código de Processo Civil de 1973.

Porém, a partir da década de 1990, com o ápice em 2015, viu-se um retorno a consensualidade, sendo instauradas audiências de autocomposição novamente, mas com uma roupagem diversa. Agora, a audiência seria um dos primeiros atos do processo, possibilitando que as partes encerrem sua lide de forma amigável, dando fim à ação judicial em poucas semanas¹³⁵.

¹³⁴ MOTTA JR., Ademar de Miranda; Vasconcelos, Carlos Eduardo de. Manual de mediação de conflitos para advogados. Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM). 2014. Disponível em <<http://dspace.mj.gov/handle/1/7937>>. Acesso em 17 out. 2024.

¹³⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e SOUZA, Maurício Bearzotti. Os Princípios da Adequação, da Adaptabilidade e da Flexibilização Procedimental pelo Juiz no Novo CPC. *Revista TST*, Brasília, v. 82, n. 3, jul a set 2016, p. 165-187.

Outrossim, possibilitou-se a eleição do procedimento autocompositivo mais adequado ao caso concreto, oferecendo-se a opção de realizar uma conciliação ou mediação¹³⁶.

Ademais, previu-se que, desta vez, os mediadores e conciliadores deveriam ser profissionais especializados, que passaram por formação específica, habilitando-os a atuar como terceiro facilitador. A imposição de decisão é vedada, em privilégio aos princípios da voluntariedade e da autonomia da vontade.

Tais mudanças foram bem-vindas, corrigindo distorções que, talvez, tenham sido as responsáveis por afastar a aplicação das antigas audiências de conciliação, realizadas por juízes de paz.

Todavia, por mais que a legislação tenha se ocupado em tentar corrigir os problemas historicamente verificados com a autocomposição, é necessário avaliar se essas medidas realmente resultaram em uma maior aplicação das audiências de conciliação e de mediação – ou seja, se elas são efetivas – e se elas estão auxiliando o jurisdicionado – por mais que não saibamos do seu nível de satisfação, podemos saber do nível de conversão dessas audiências em acordos, avaliando a efetividade.

Esses conceitos serão melhor desenvolvidos a seguir. Mas, desde já, ressalta-se a imprescindibilidade na análise histórica das audiências de conciliação para identificar os pontos fortes e fracos desta ferramenta, especialmente ao considerar a antiga relação do ordenamento pátrio com o método¹³⁷.

Até porque, na atualidade as conciliações não mais se restringem a aplicações pontuais ou a momentos inoportunos. As audiências de autocomposição passaram a integrar o procedimento comum, além de diversos outros procedimentos especiais, como é o caso das ações de família ou do próprio Juizado Especial. E não se limita a eles, várias hipóteses de utilização do método

¹³⁶ HERNANDEZ-CRESPO, Mariana Gonstead, *A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse* (Part One) (2008). Disponível em: <<https://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1164&context=ustlj>>. Acesso em 05 de março de 2020.

¹³⁷ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O Princípio Da Adequação e os Métodos de Solução de Conflitos. *Revista dos Tribunais: Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 185-208, 30 maio 2011. Academia.edu Journals. <http://dx.doi.org/10.20935/mhealthwellb7358>.

já foram desenvolvidas: de forma extrajudicial; em casos envolvendo a Fazenda Pública¹³⁸; até mesmo de forma independente¹³⁹.

Diante dessa ampla gama de atuação, é prudente analisar se as audiências de autocomposição realmente se mostram efetivas em tantas hipóteses, gerando uma melhora na prestação do serviço do Judiciário; ou se as diferenças identificadas em cada tipo de conflito impactam a efetividade do método. Com isso será possível analisar onde intensificar a incorporação da audiência de autocomposição e onde ela pode não ser tão interessante.

Para isso é necessário analisar diferentes procedimentos, verificando os dados e checando se a referida audiência é adequada a todos eles. Até porque, em um primeiro momento, um procedimento pode parecer muito adequado a uma espécie de conflito, mas com o tempo pode se perceber que essa adequação não foi verificada na prática. Do mesmo modo, pode se verificar que a forma como o procedimento está sendo conduzido pode estar impactando negativamente na própria ideia de audiência de autocomposição. Certamente não seria a primeira vez.

Assim, ao olhar para o passado, analisando os erros e acertos, é possível desenvolver novas teorias e diferentes regulamentações. Outrossim, ao avaliar os dados atuais, é possível traçar paralelos e comparações com as experiências históricas, evitando repetir os mesmos erros e buscando novas soluções para a atualidade. Essa análise da adequação da técnica ao método pode gerar economia de recursos públicos, maior eficiência ao Judiciário e maior satisfação dos jurisdicionados.

3. DADOS NACIONAIS REFERENTES À CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL

É certo que a vigilância dos Tribunais do país é necessária para a sua evolução, pois com controle popular e intervenções prospectivas é possível manter processos de melhoria contínua.

¹³⁸ MADUREIRA, Cláudio Penedo. O Código de Processo Civil de 2015 e a conciliação nos processos envolvendo a Fazenda Pública. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 691-272.

¹³⁹ CARLOS, Helio Antunes. A ação autônoma de autocomposição. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 615-629.

Neste momento cabe uma averiguação da situação nacional com os dados identificados do Justiça em Números¹⁴⁰.

Já foi explicitado que a autocomposição passou a ocupar um lugar de prestígio no Direito Processual Civil, seja no procedimento comum, seja em procedimentos especiais. Outro ponto já abordado anteriormente se refere à adequação e à necessidade de analisar se os métodos eleitos para um determinado conflito se coadunam com as necessidades das partes¹⁴¹. Em geral, caso o método seja adequado, há uma razoável possibilidade de ele pacificar o conflito, levando à desnecessidade de manter o processo em trâmite. No caso, ao se tratar de uma autocomposição, é razoável esperar que a efetividade possa ser parcialmente identificada a partir das homologações de acordos por ela facilitados.

Sabe-se que a ocorrência de um acordo não é o objetivo principal de uma mediação, estando mais relacionado às conciliações. Porém, há grande dificuldade em medir a eficácia em termos subjetivos, como será destacado a seguir. Assim, optou-se por adotar um critério objetivo que pode exprimir, ainda que em parte, a eficácia das audiências de autocomposição.

Destaca-se que o objetivo deste trabalho não é afirmar qual espécie de conflito pode ou não ser submetido a uma audiência de autocomposição. O objetivo é apontar como a evolução do número de audiências de autocomposição impacta as homologações de acordo – o que representaria uma parcela relevante da efetividade – em diferentes procedimentos. E assim conjecturar acerca de quais particularidades de cada um poderiam tornar a autocomposição mais ou menos adequada para aquela espécie de conflito.

Assim, no caso de um processo judicial levado à autocomposição, é possível concluir, de forma simplificada, que uma homologação de acordo seria uma espécie de comprovação de que o método foi eficaz. A partir da avaliação da eficácia, é possível traçar hipóteses acerca de o que faria esses métodos mais ou menos adequados aos conflitos inerentes aos procedimentos especiais analisados.

¹⁴⁰ Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

¹⁴¹ DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 161-187.

Então, caso haja um procedimento com um alto número de audiências de autocomposição e de sentenças de homologação de acordos, é possível conjecturar que as audiências sejam bem aproveitadas e adequadas ao procedimento.

Já se for verificado em um procedimento um alto número de audiências de autocomposição, mas com baixo número de sentenças de homologação de acordo, pode-se conjecturar que essa técnica talvez não seja adequada para o conflito em voga. E, caso não seja adequada, pode estar comprometendo recursos públicos, celeridade do processo e até mesmo legitimidade da própria autocomposição perante a comunidade.

Assim, pretende-se, neste momento, analisar quantas audiências de autocomposição são realizadas nos Tribunais e quantas sentenças de homologação de acordo são produzidas. A partir desses dados, será possível traçar algumas teorias acerca da adequação da técnica empregada com os conflitos a ela submetidos. Deve-se sempre apontar que não é possível elencar conclusões irrefutáveis apenas com um estudo com um escopo limitado à análise estatística. O objetivo é identificar padrões que, a partir de posteriores estudos, podem ser replicados ou repensados, a fim de manter o constante aprimoramento do Direito Processual Civil.

Destaca-se, ainda, que, mesmo que sejam elaboradas teses contrárias à autocomposição em um determinado procedimento, isso não significa que a técnica seja ruim ou que a Justiça Multiportas tenha falhado. Isso apenas reforça a ideia de que é necessário fazer constantes reanálises acerca de se os métodos empregados são adequados; e se a forma como a técnica está sendo aplicada é adequada.

A busca pela aplicação do método mais adequado é um dos pilares da Justiça Multiportas, sendo necessário sempre analisar se o procedimento atende ao tipo de conflito. O emprego da autocomposição em situações adequadas é uma grande vantagem para as partes e para o Judiciário. Já a aplicação indiscriminada de técnicas independentemente de qualquer relação com o conflito pode acabar por gerar um descrédito no próprio instituto.

3.1 SELEÇÃO DOS DADOS A PARTIR DA PERSPECTIVA DA EFETIVIDADE

Ainda no título desta pesquisa foi indicado que o que se busca com os dados coletados é verificar a efetividade das audiências de autocomposição. Para que seja possível passar às análises, faz-se necessário diferenciar *efetividade* de outros conceitos relacionados, como a *eficiência* e *eficácia*.

Cabe, então, indicar, brevemente o que seriam esses conceitos relacionados para, então, apresentar o que seria efetividade, explicando o que se busca obter com a análise de dados que segue.

A *eficiência* é um termo ligado a forma como algo é desenvolvido. Ao dizer que algo é eficiente, significa que houve um baixo emprego de recursos para obter certo resultado¹⁴², ou seja, que o processo foi bem pensado ao ponto de gerar pouco desperdício.

A eficiência possui grande espaço na análise do Direito Processual, tendo em vista que, quanto menos recursos forem empregados para atingir um resultado positivo para o jurisdicionado, melhor será para o Judiciário e para a sociedade como um todo, que investirá menos no Poder Judiciário com um retorno considerado satisfatório.

A Justiça Multiportas inclusive está ligada à *eficiência*, pois consiste na busca e no emprego do procedimento ideal para o tipo de conflito encontrado. Isso porque, ao invés de seguir sempre um mesmo rito, que pode não ser interessante para diversos procedimentos, adapta-se o processo para adotar ferramentas processuais mais assertivas, ampliando a *eficiência* do processo por meio da flexibilização.

Todavia, não seria possível indicar que o objetivo da Justiça Multiportas seria apenas buscar a *eficiência*, pois, para além de permitir a flexibilização procedimental e a análise prévia do procedimento, ela também incentiva a possibilidade de testes de técnicas e posterior alteração.

¹⁴² CARVALHO, Marcio Bernardes de. *Gestão de políticas públicas*. São Paulo: Contentus, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 abr. 2025

Destaca-se que a Justiça Multiportas busca o emprego *eficiente* da máquina pública, mas não o persegue a todo custo. A eficiência é uma dedução lógica da Justiça Multiportas, tendo em vista que a adequação do procedimento ao caso tende a gerar um uso eficiente dos recursos públicos. Porém, caso uma técnica processual não produza o resultado esperado ou não seja mais interessante aos envolvidos, eles detêm a liberdade de alterar esse procedimento, mesmo que já esteja em curso.

Conforme explicitado acima, não se busca analisar, neste momento, a eficiência das audiências de autocomposição, pois isso implicaria em uma análise mais aprofundada em relação aos gastos do Poder Judiciário e das horas de serviço empregadas, por exemplo. Por mais que seja um objeto bastante interessante de se analisar, neste momento o foco se encontra em outra perspectiva.

Uma vez estabelecido que o objeto desta pesquisa não é a *eficiência*, antecipa-se que também não é a *eficácia*.

Eficácia está relacionada a obtenção de um resultado dentro do prazo esperado¹⁴³, independentemente da quantidade de recursos empregada para tanto – eficiência – ou se o objetivo inicialmente pretendido realmente ocorreu – efetividade.

Assim, tratando do tema em voga, ao falar da eficácia das audiências de autocomposição, os dados a serem analisados se relacionariam ao número de audiências agendadas comparado ao número de audiências realizadas, por exemplo. Pois algo seria eficaz quando é realizado.

O tema que é analisado nesta pesquisa, que se encontra destacado no seu título, se refere a *efetividade*. *Efetividade* está ligada a produção de um efeito, da habilidade de gerar satisfação a partir da medida empregada¹⁴⁴. Assim, é necessário, no caso, analisar qual é o efeito pretendido com as audiências de conciliação e qual o índice de alcance desse efeito.

¹⁴³ CARVALHO, Marcio Bernardes de. *Gestão de políticas públicas*. São Paulo: Contentus, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 abr. 2025

¹⁴⁴ CARVALHO, Marcio Bernardes de. *Gestão de políticas públicas*. São Paulo: Contentus, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 abr. 2025

Ao tratar de audiências de conciliação no Poder Judiciário é possível identificar dois efeitos principais: a satisfação das partes com o procedimento, ainda que não haja acordo – como pode ocorrer na mediação –; e a obtenção de um acordo apto a encerrar o processo judicial – objetivo principal da conciliação.

Consoante indicado acima, o índice de satisfação dos jurisdicionados é um dado extremamente difícil de obter. Um, porque seria necessário conduzir uma pesquisa de campo com os sujeitos submetidos a audiências de conciliação; dois, porque, ainda que fosse realizada tal pesquisa, os próprios jurisdicionados podem ter dificuldade em quantificar sua satisfação; três, porque, ainda que eles conseguissem quantificar tal nível de satisfação, é bastante razoável que esse nível se altere com o passar do tempo.

Afinal, seres humanos são mutáveis e influenciáveis. Uma parte que se sentiu muito frustrada com o acordo que aceitou pode entender, após alguns dias, que na verdade fez um ótimo negócio, ao conversar com familiares, por exemplo. O contrário também pode ser real: um sujeito pode se sentir completamente satisfeito com um acordo e perceber, após sair da sessão, que foi manipulado por notável poder de convencimento da outra parte.

Diante desse cenário, optou-se por não analisar o nível de satisfação subjetiva dos envolvidos, mas sim uma medição mais objetiva dos resultados das audiências de autocomposição: os acordos homologados.

Isso porque, conforme explicitado, um dos objetivos das audiências de autocomposição, especialmente para o Poder Judiciário, é a resolução de demandas por meios consensuais. Isso gera maior autonomia para partes, empoderando-as e colocando-as em um lugar central no tratamento do seu conflito, exercendo democracia no processo¹⁴⁵. Ademais, quando são amplamente realizados e homologados acordos, há um consequente desafogamento do Judiciário¹⁴⁶, tendo em vista que não haverá mais necessidade de procedimentos complexos,

¹⁴⁵ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 59-79.

¹⁴⁶ Sabe-se que o desafogamento do Judiciário não é o objetivo principal da incorporação de métodos adequados de conflitos. Porém, constitui em um resultado provável em caso de aumento de incidência de autocomposições bem-sucedidas. Ademais, também não se pode ignorar que existe uma necessidade de desafogamento e que a política de promoção da consensualidade está em consonância com ela, representando uma possibilidade de aumentar até mesmo a eficiência do Judiciário.

como colheita de provas, perícias e elaboração de sentença de mérito com extensa análise dos elementos apresentados nos autos.

Assim, buscou-se colher dados que indicassem a quantidade de ações protocoladas e de homologações realizadas em conflitos que são frequentemente submetidos – ou deveriam ser – às audiências de autocomposição. O objetivo, consoante indicado, é identificar se há correlação entre o número de audiências e o número de homologações, ou seja, se as audiências estão sendo *efetivas* ao se converterem em acordos. E, ainda, identificar se alguma dessas espécies de conflitos gera mais ou menos conversões que as demais.

Uma vez delimitado o objetivo principal, passa-se a indicar a forma de colheita desses dados, bem como apresentar limitações da pesquisa.

3.2 METODOLOGIA ACERCA DA COLETA DE DADOS

Conforme já mencionado, os dados que serão apresentados a seguir foram colhidos do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, especialmente da página resultante do projeto Justiça em Números¹⁴⁷. A seguir será indicado a forma utilizada para extrair esses números, bem como as razões de escolha de determinados filtros, e, por fim, limitações encontradas.

Primeiramente, foi selecionada a aba “Conciliação” no Painel de Estatísticas. Sabe-se que o Código de Processo Civil não prevê apenas audiências de conciliação, prevendo também audiências de mediação. Porém, o Conselho Nacional de Justiça considera o número de ambas quando do registro. Isso porque, no Relatório de 2016¹⁴⁸, indicou-se que a audiência de mediação estaria incluída no índice de conciliação:

Novo indicador também apresentado é o índice de homologação de acordos, revelando, também ineditamente, o *resultado das políticas de estímulo à conciliação e à mediação no Brasil*, uma das linhas de atuação do Conselho Nacional de Justiça desde a sua implantação. Mostra-se também o *índice de conciliação* como medida inicial para avaliar as *consequências das recentes alterações* determinadas pelo novo Código de Processo Civil, conferindo-se maior relevo ao relatório neste novo contexto legal. (grifo nosso)

¹⁴⁷ Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>>. Acesso em 24 fev. 2025.

¹⁴⁸ O Relatório de 2016, assim como os demais, podem ser encontrados no seguinte sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

[...]

A tendência é que estes percentuais [Índice de Conciliação] aumentem, tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê a realização de uma audiência prévia de conciliação e *mediação* como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis

Assim, compreende-se que os números referentes a “Conciliação” se referem a audiências autocompositivas em geral. Importante destacar que, quando se apontar informações referentes a números de conciliação, esses dados englobam as audiências de mediação, considerando que não há divulgação de dados que afirmem qual a quantidade de cada um desses procedimentos em separado no Justiça em Números.

Por essa razão, optou-se por utilizar nas análises a mesma nomenclatura adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, que utiliza apenas o termo *conciliação* para se referir tanto às audiências de conciliação quanto às audiências de mediação.

Em relação aos filtros, os que foram utilizados e se mantiveram inalterados foram: *Tipo*, tendo sido selecionado “Processos (casos novos)”; *Natureza*, que se manteve em “Conhecimento não criminal”; e *Ramo da Justiça*, com “Justiça Estadual”.

Isso porque é necessário manter a mesma base de cálculo de todos os dados colhidos, a fim de poder compará-los. Assim, todos os índices posteriormente apresentados são referentes ao número de novos processos protocolados no ano indicado em cada gráfico. Também se optou por manter os dados limitados a conhecimento não criminal porque esta pesquisa se centra na análise de repercussões do Código de Processo Civil, que introduziu diversas hipóteses de autocomposição em processos de conhecimento. Logo, buscou-se eliminar os processos criminais, que possuem índices muito inferiores de autocomposição, considerando que são regidos primariamente pelo Código de Processo Penal. Ademais, como o objetivo desta pesquisa envolve a análise de diferentes tipos de conflitos, sendo que um deles tramita apenas na Justiça Estadual – conflitos de família -, optou-se por analisar apenas dados referentes à Justiça Estadual, de modo que todos os processos analisados contam com similar estrutura, pois são relacionados aos mesmos Tribunais.

Para os processos referentes a Juizados Especiais foi aplicado o filtro “Juizado Especial” em *Grau*. Para todos os demais Juízos analisados manteve-se a opção “1º Grau”.

No filtro *Órgão Julgador* houve seleção apenas nos processos de Varas de Família. Isso porque foi digitado “família” no campo pesquisar e foram selecionadas todas as Varas que surgiram, ou seja, todas as Varas que possuem “família” em sua nomenclatura, o que indica a presença de competência específica para processos de família na Vara. Posteriormente tratar-se-á das limitações relacionadas a esta filtragem, mas, por ora, foi o método utilizado para tentar extrair dados que não são disponibilizados de forma individualizada pelo Justiça em Números, ou seja, dados referentes aos processos de Direito de Família.

Com exclusão de *Ano*, os demais filtros não foram preenchidos. Quando não há preenchimento o sistema indica automaticamente “Todos” na seleção, o que significa que tais filtros não estão limitando os dados apresentados.

O filtro *Ano* foi utilizado em todas as pesquisas, a fim de construir uma evolução anual. Assim, para todos os procedimentos analisados foram pesquisados os anos de “2020”, “2021”, “2022”, “2023” e “2024”. Não foram realizadas pesquisas referentes a 2025, pois a coleta de dados para esta pesquisa foi encerrada no início do ano de 2025, não sendo razoável comparar poucas semanas deste ano com os demais períodos¹⁴⁹.

O período escolhido para a coleta de dados está relacionado principalmente à disponibilidade e interatividade de dados.

Isso porque o Painel Justiça em Números foi disponibilizado de forma interativa a partir de 2020, o que permite separar Varas específicas e informações que, na análise anteriormente realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, estavam condensados ou vinculados a outras informações. Antes disso era possível extrair diversos dados do sistema antigo do Conselho Nacional de Justiça. Porém, as informações não eram tão detalhadas quanto as que constam no sistema atual, evidenciando uma evolução do próprio projeto. Inclusive não serão utilizados os índices produzidos no Justiça em Números, mas apenas os dados numéricos a eles correspondentes, criando novos índices, que podem ser comparáveis entre si.

¹⁴⁹ Aponta-se que a última conferência de dados ocorreu no dia 22 de abril de 2025.

Exemplifica-se com o “Índice de conciliação”, dado que começou a ser colhido em 2015 e segue sendo produzido até a presente data. Por mais que seja uma informação relevante, esse índice não pode ser utilizado nesta pesquisa, tendo em vista que corresponde à porcentagem de sentenças de homologação de acordo em comparação a todas as sentenças proferidas no período. Como o objetivo desta análise foi comparar o número de audiências de autocomposição e o número de sentenças homologatórias de acordo, foi necessário utilizar os números de ocorrências, comparados ao número total de processos, aplicando para ambos os índices a mesma base de cálculo.

Desse modo, por mais que houvesse o dado “Índice de conciliação” desde o Relatório de 2016, à época não foram disponibilizados os números totais, o que possibilitaria análises mais variadas. À época foi publicado apenas o índice de conciliação, que “[...] resulta do percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo”¹⁵⁰. Por essa razão, a análise foi limitada aos dados que constam no atual portal do Justiça em Números, disponibilizado a partir do ano de 2020.

Ademais, até 2020 não era possível focar em determinados procedimentos que não são individualizados, como é o caso dos procedimentos relacionados às Varas de Família. Assim, por mais que não tenha sido possível separar apenas as ações de família, foi possível colher dados referentes apenas a Varas que tenham sido expressamente tituladas como Vara de Família, ainda que combinada com outras matérias¹⁵¹.

Outrossim, teria sido interessante para esta pesquisa se houvesse dados referentes apenas a processos que seguiram o rito comum. Porém, esse dado também não é disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que, até o momento, não separa os dados por procedimento. Isso impossibilita uma análise precisa, sendo necessário utilizar um critério residual. Logo, o que resultou nos dados correspondendo de forma mais genérica a “Conhecimento não criminal” que

¹⁵⁰ O Relatório de 2016 pode ser localizado no sítio eletrônico a seguir: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

¹⁵¹ Isso expressa uma limitação desta pesquisa. Por mais que os dados referentes à Varas de Família possam gerar uma ideia dos índices referentes às ações de família, sabe-se que nem todas essas Varas deterão competência exclusiva de família, podendo ser conjugada a outras competências. Todavia, como não é possível isolar procedimentos específicos no Justiça em Números, utilizou-se uma métrica aproximada para ter uma ideia de qual pode ser o índice apresentado pelas ações de família.

não estão abarcados pelas Varas de Família ou pelos Juizados Especiais, foi identificado como ações residuais¹⁵².

Destaca-se que os índices gerados pelo CNJ não estão sendo empregados, tendo em vista que se optou por comparar o número de audiências de conciliação e de homologação de acordos ao número de novas entradas, a fim de possibilitar uma comparação em números totais e percentuais de ambos. Por essa razão foi necessária análise exaustiva e geração manual dos índices apresentados nesta oportunidade.

Assim, por mais que haja uma quantidade robusta de dados produzidos pelo CNJ, evidente que o órgão não consegue coletar e gerar todos os dados que pesquisadores podem se interessar. Porém, isso não pode ser um impedimento para a pesquisa e para o acompanhamento das práticas dos Tribunais. Por mais que esses dados ainda não sejam colhidos pelo Conselho, podem vir a ser colhidos no futuro, viabilizando análises mais precisas em relação a diferentes procedimentos em períodos maiores de tempo.

Por mais que a partir de 2020 seja possível colher dados de forma mais flexível, cabe um alerta. O ano de 2020 possui a particularidade de ter sido o início e a época de mais intensas medidas contra o vírus SARS-CoV-2, em que foi declarado estado de calamidade pública via Decreto Legislativo nº 6 de 2020. Assim, é importante pontuar que é esperado que no ano de 2020 as taxas estejam mais baixas, diante das dificuldades inerentes ao período, bem como do tempo necessário para adaptações, que pode se estender até o ano de 2021.

Uma vez abordados os pontos referentes ao período, passa-se a indicar a forma como os dados foram colhidos.

A aba “Conciliação” do Justiça em Números apresenta alguns dados relevantes. Um deles é o “audiências conciliatórias”, que indica o número total de audiências de conciliação realizadas no período selecionado. Ainda, há o número de “entradas”. Assim, é possível comparar o número de entradas com o número de audiências conciliatórias, identificando qual porcentagem

¹⁵² Novamente, sabe-se que estes dados não serão precisos em relação exclusivamente aos processos que tramitam pelo rito comum, pois abarcam outros procedimentos que podem ou não empregar a autocomposição. Porém, de qualquer forma, entendeu-se conveniente apontar os índices residuais, a fim de compará-lo com os demais, bem como de ter uma ideia de como podem estar se comportando os processos submetidos ao procedimento comum.

de processos novos de certa categoria é levada a autocomposição, ou, ao menos, qual o percentual de autocomposições que a estrutura do Tribunal suporta realizar em comparação com as novas entradas no caso analisado.

Ainda será analisado o número o “Sent. Homolog.” que corresponde ao número de sentenças de homologação de acordos proferidas naquele ano. Destaca-se que nos Relatórios gerados do Justiça em Números há indicação de que tais sentenças se referem a homologações de acordo, o que leva a crer que tenham sido excluídas desse número as sentenças de homologação da desistência, por exemplo.

Há alguns dados gerados pelo sistema, que não serão analisados nesta oportunidade. O “Índice de Audiências” que, de acordo com a descrição do sítio eletrônico *“corresponde à divisão do total de audiências realizadas em relação ao total de casos novos no período de 12 meses anteriores à data de referência”*. E o “Índice de Conciliação” se refere a *“divisão do total de sentenças homologatórias de acordo realizadas em relação ao total de sentenças proferidas no período de 12 meses anteriores à data de referência”*. Como se verifica, tais índices são de grande valia para a publicação no Relatório do CNJ. Porém, como esta pesquisa busca comparar o número de audiência com o número de sentenças de homologação de acordo, considerou-se mais pertinente calcular as porcentagens de cada um em relação aos novos processos. Assim foi possível utilizar a mesma base de cálculo para ambos os índices, facilitando a análise, pois ambas estarão relacionadas ao número de novos processos.

É importante, desde já, fazer alguns apontamentos. Sabe-se que não necessariamente as audiências ou homologações realizadas em um ano correspondem aos processos iniciados naquele mesmo ano. Porém, esse dado será utilizado para avaliar se está acontecendo uma porcentagem pequena ou alta de audiências e homologações em comparação com a demanda. Assim, ainda que as audiências se refiram a processos iniciados no ano anterior, saber-se-á qual a porcentagem de audiências que a estrutura dos Tribunais suporta, quando comparado com a entrada de novos processos.

Em relação ao segundo índice especificamente, é importante colocar que nem toda sentença homologatória será decorrente de uma audiência de autocomposição, bem como nem toda audiência de autocomposição gerará uma sentença homologatória. Um dos objetivos, inclusive,

é identificar se a variação no número de audiências - em comparação com o total de novas ações - impacta o número de sentenças de homologação.

Assim, busca-se verificar se há correlação entre o número de audiências de autocomposição com o número de homologações, pois, diante da correlação ou da ausência dela, será possível traçar hipóteses acerca da adequação e da efetividade das audiências, especialmente ao comparar os diferentes procedimentos que se utilizam da autocomposição.

Feitas essas observações, decidiu-se separar a análise de dados em quatro pontos principais: (i) todos os processos de conhecimento não criminal da Justiça Estadual; (ii) processos de conhecimento não criminal da Justiça Estadual, excluídos os Juizados e Família; (iii) processos de conhecimento não criminal em Varas de Família; e (iv) processos de conhecimento não criminal dos Juizados Especiais. Isso porque cada um desses procedimentos possui características próprias, que, apesar de serem similares no papel, na prática os diferenciam bastante.

Em suma, o procedimento comum prevê uma audiência de conciliação ou mediação obrigatória antes mesmo da apresentação da contestação (art. 334, CPC¹⁵³). O procedimento de ações de família, impõe a realização de audiência antes mesmo de o réu ter acesso à petição inicial (art. 694 e 695 §1º, CPC¹⁵⁴), sendo preferível a audiência de mediação (§3º art. 165, CPC¹⁵⁵). E o Juizado Especial Cível indica a realização de uma conciliação, que é agendada automaticamente, independentemente de distribuição e análise prévia (art. 16 e 17, Lei 9.099/95¹⁵⁶).

¹⁵³ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹⁵⁴ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

¹⁵⁵ Art. 165 [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

¹⁵⁶ Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Cada um desses procedimentos, suas diferenças e aplicações práticas serão mais explorados a seguir. Todavia, objetivando fornecer maiores informações, até para nível de comparação, é prudente apresentar os dados que serão explorados em cada um dos procedimentos também de forma geral.

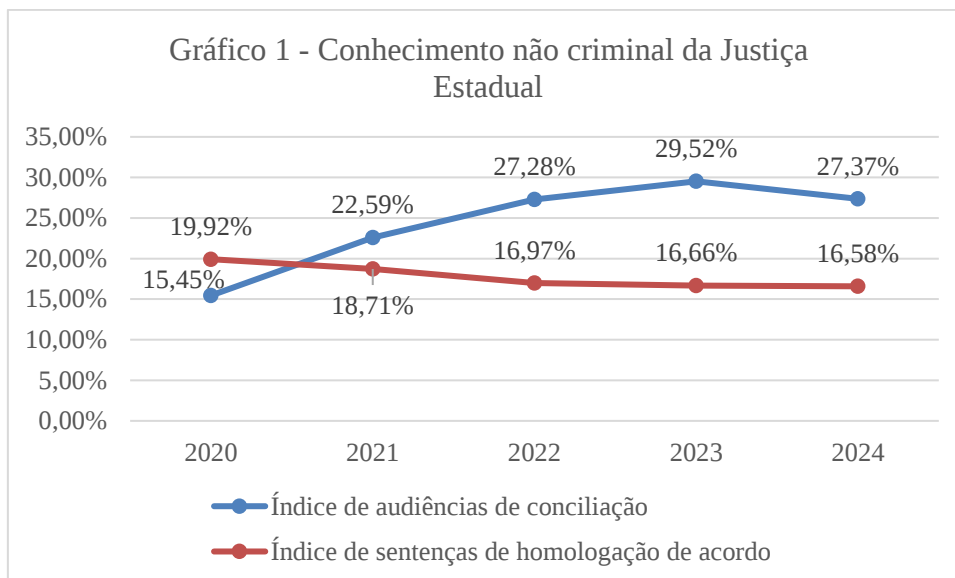
Assim, cabe analisar os dados indicados acima – número de audiências de autocomposição e número de sentenças de homologação de acordo – referente a todos os processos de conhecimento não criminal da Justiça Estadual, sem discernir quaisquer espécies de conflitos. Esses dados foram obtidos na aba “Conciliação”, mediante a filtragem pelo *Ramo de Justiça* como “Justiça Estadual” e pela *Natureza* “Conhecimento não criminal”, considerando as filtragens por ano. Tais comandos geraram a seguinte tabela:

Tabela 1 - Conhecimento não criminal da Justiça Estadual					
	2020	2021	2022	2023	2024
<i>Audiências de conciliação</i>	1.147.054	1.927.728	2.628.507	3.179.532	3.109.580
<i>Sentenças de homologação</i>	1.479.177	1.596.397	1.635.525	1.794.046	1.884.090
<i>Novas entradas de processos</i>	7.424.056	8.531.783	9.636.826	10.769.482	11.362.980

Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

A fim de facilitar a identificação visual da evolução das porcentagens das audiências de conciliação e de sentenças homologatórias – ambos comparados com o total de “Entradas” do respectivo ano – foi gerado o seguinte gráfico:

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.



Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

Esses dados se referem aos índices gerados por todos os processos de conhecimento não criminal da Justiça Estadual. Vê-se que nos últimos três anos e média arredondada de conciliações foi de 28% (vinte e oito por cento), enquanto a média do mesmo período de sentenças homologatórias foi de 17% (dezessete por cento).

Apenas por esses dados já é possível identificar que o número de conciliações e de homologações não estão evoluindo em sintonia. Assim, por mais que o número de audiências de conciliação esteja aumentando, o número de homologações não cresceu na mesma proporção, inclusive apresentou queda.

Considerando exclusivamente esses dados, é possível pensar que não haveria qualquer correlação entre o número de conciliações realizadas e o número de sentenças homologatórias, ou seja, que não há efetividade, pois o crescimento de conciliações não parece estar impactando no número de homologações.

Entretanto, antes de traçar qualquer conclusão em relação ao tema, importante tentar isolar os procedimentos que mais fazem uso da autocomposição, bem como identificar as diferenças entre eles e que características dos conflitos podem ter impactado nos dados analisados.

3.3 ANÁLISE DOS DADOS DE PROCESSOS DE CONHECIMENTO NÃO CRIMINAL, EXCLUÍDOS OS JUIZADOS ESTADUAIS E AS VARAS DE FAMÍLIA

Ao se afirmar que o Código de Processo Civil implementou o modelo de Justiça Multiportas no ordenamento um dos principais fundamentos é a centralidade que confere aos métodos autocompositivos, que foram integrados ao procedimento comum, fazendo, em teoria, com que todas as partes participem de uma audiência de autocomposição, consoante previsão do art. 334 do Código de Processo Civil¹⁵⁷. Porém, ao analisar os dados, verificou-se que a ocorrência das audiências de conciliação parece baixa.

Importante destacar que a pesquisa no Justiça em Números se limita a pesquisas de processos de execução, de conhecimento criminal e de conhecimento não criminal. A pesquisa foi referente apenas aos processos de “Conhecimento não criminal”. Porém, esse filtro não corresponde apenas a processos que seguem o procedimento comum.

Os filtros utilizados no primeiro gráfico foram empregados em todos os seguintes, ou seja: “Justiça Estadual” em *Ramo da Justiça*; “Conhecimento não criminal” como *Natureza*; e “1º Grau” em *Grau*. Após, os números gerados foram subtraídos dos correspondentes à Tabela 3, com o objetivo de excluir desta análise as ações de família, que serão abordadas a frente¹⁵⁸.

Foi mencionado acima que seria interessante isolar os números referentes ao procedimento comum. Entretanto, tal dado não é disponibilizado no Justiça em Números, canal institucional de coleta e análise de dados referentes ao Poder Judiciário. Diante disso, os dados a serem analisados correspondem ao procedimento comum, bem como a diversos procedimentos especiais que são julgados por Varas de competência cível, dentre os quais muitos não possuem a audiência de conciliação como parte integrante.

¹⁵⁷ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹⁵⁸ Os números que constam na tabela foram extraídos dos filtros indicados, sendo o Juizado Especial excluído pelo próprio sítio eletrônico do Justiça em Números, mediante comando. Porém, não há opção de subtrair apenas os processos das Varas de Família. Por essa razão, os números extraídos do Justiça em Números foram subtraídos dos números apresentados na Tabela 3, que se refere exclusivamente às Varas de Família. Logo, caso seja realizada a pesquisa seguindo os passos indicados, ela resultará em números diversos. Apenas quando se subtrai os valores demonstrados dos montantes referentes às Varas de Família que é possível chegar a esses mesmos dados apresentados.

Assim, por mais que a audiência de autocomposição conste no procedimento comum, não se espera que haja 100% (cem por cento) de realização de audiências, tendo em vista que há procedimentos especiais que não as envolvem.

Mas, ainda que haja diversos procedimentos especiais, espera-se que haja um índice significativo de audiência de conciliação, tendo em vista que a Justiça Estadual possui competência residual. Assim, por mais que abarque diversos procedimentos especiais, todas as ações que não possuem uma competência ou rito específicos recaem sobre essa Justiça.

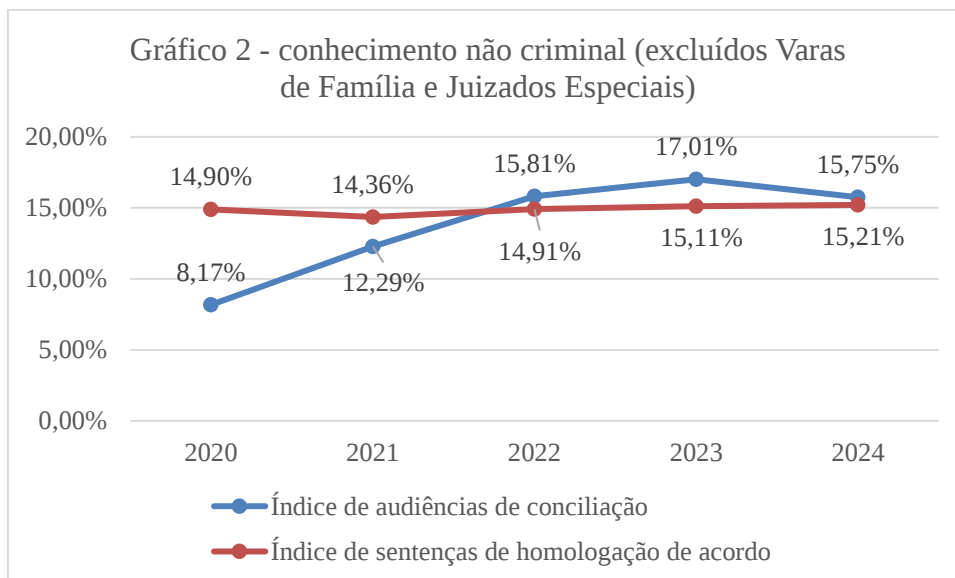
Destaca-se que não se busca conjecturar acerca de qual seria a porcentagem de processos que estariam ou não submetidos ao procedimento comum. Até porque, mesmo estes também podem se beneficiar de audiências de autocomposição, considerando a norma fundamental do processo civil prevista no 2º do art. 3º “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”.

Porém, os dados identificados levam a crer que os processos submetidos ao procedimento comum não estejam sendo levados às audiências de autocomposição da forma determinada pelo Código de Processo Civil. Por mais que haja um aumento no percentual de audiências de conciliação nos quatro primeiros anos, esse aumento ainda não atingiu 20% (vinte por cento), e, como ocorreu com a tabela referente à Justiça Estadual, o percentual de homologações não acompanhou esse crescimento.

Tabela 2 - conhecimento não criminal (excluídos Varas de Família e Juizados Especiais)					
	2020	2021	2022	2023	2024
<i>Audiências de conciliação</i>	353.693	630.307	924.604	1.100.156	1.089.683
<i>Sentenças de homologação</i>	644.811	736.647	872.208	977.041	1.052.095
<i>Novas entradas de processos</i>	4.328.121	5.130.249	5.849.881	6.465.856	6.918.262

Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

A partir da Tabela 2 foi gerado o Gráfico 2, em que se percebe um percentual relativamente pequeno tanto de conciliações quanto de homologações:



Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

Esse índice gera um estranhamento, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, a maioria dos jurisdicionados que ingressam com ações cíveis deveria ter um contato inicial com conciliadores ou mediadores judiciais, aptos a realizar o procedimento e facilitar um diálogo ainda em um momento inicial do processo. Porém, ao analisar os dados constantes da Justiça em Números, não parece ser esse o caso.

Ademais, no Gráfico 1, correspondente aos processos de conhecimento não criminais da Justiça Estadual, verificou-se uma taxa de aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) de audiências de conciliação no ano de 2024, índice muito superior ao que consta no Gráfico 2, que está próximo de 15% (quinze por cento).

Esse dado não é estranho para aqueles que participam da prática forense. É usual em alguns Tribunais a dispensa da audiência inicial de autocomposição no procedimento comum sob a alegação de o procedimento ser flexível e comportar alterações; de não haver estrutura suficiente para suportar o cumprimento da ordem legal – ou sem justificativa expressa¹⁵⁹. Essa subutilização das audiências de autocomposição não passou despercebida, de modo que diversos meios de comunicação já pautaram o tema¹⁶⁰.

¹⁵⁹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. PARAVELA, Tatyana Chiari. "Algum dia, talvez, se for o caso" - frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Vol. 21, número 3. Set-Dez 2020. Pp. 500-533.

¹⁶⁰ É possível verificar manifestações em relação a essa subutilização em diferentes notícias que são voltadas a um público de juristas, como ocorreu com os seguintes exemplos: [https://www.jota.info/opiniao-e-](https://www.jota.info/opiniao-e)

É relevante também apontar que, em cada um dos anos analisados, houve um aumento de todos os números reais. Houve mais novos processos, mais audiências de conciliação e mais sentenças de homologação. Isso indica um esforço dos Tribunais de Justiça para dar vazão ao número crescente de ações, realizando mais audiências e elaborando mais sentenças homologatórias.

Talvez, caso não houvesse um aumento do número de novas ações a cada ano, os Tribunais conseguissem aumentar seus índices. Porém, diante da primazia do princípio do acesso à Justiça¹⁶¹, os Tribunais não têm a prerrogativa de limitar a quantidade de novos casos, sendo parte de sua função se adequar e fazer o possível para atender à crescente demanda dos jurisdicionados.

Assim, é necessário considerar a tendência de aumento da procura pelo Judiciário e robustecer as estruturas da Justiça para atender às novas demandas. Até porque, não parece razoável, após dez anos da aprovação do Código de Processo Civil de 2015, alegar ausência de estrutura para aplicar a legislação. Porém, frequentemente os projetos são realizados com os números do presente, sendo uma tarefa ainda mais difícil dar vazão aos processos antigos congestionados e aos processos novos, que não param de crescer em quantidade.

3.4 ESTIMATIVA DOS DADOS DAS VARAS DE FAMÍLIA

Em contraponto aos dados verificados nos processos de conhecimento não criminais em geral, os processos de conhecimento não criminal das Varas de Família parecem apresentar uma diferente dinâmica.

analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-problema-da-audiencia-de-conciliacao-do-art-334-do-cpc; <https://www.migalhas.com.br/quentes/429261/juizes-dispensam-audiencias-de-conciliacao-advogados-apontam-solucoes>; <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01122024-Quando-o-acordo-nao-vem-o-STJ-e-os-efeitos-da-audiencia-de-conciliacao-frustrada.aspx>.

¹⁶¹ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e solução pacífica de conflitos de interesses. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 41-48.

Apesar de ser uma matéria amplamente procurada pelos jurisdicionados¹⁶², não há dados específicos acerca dos processos referentes ao Direito de Família. Não é possível selecionar “ações de família” no sítio eletrônico da Justiça em Números. Mas é possível selecionar todas as Varas que possuem competência específica em família – ainda que conjugada com outros temas.

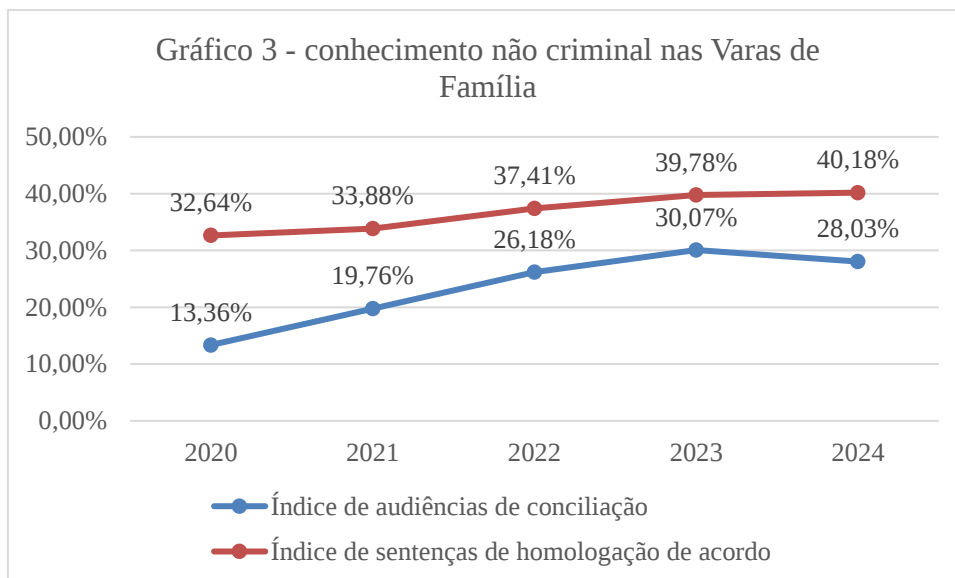
Assim foi realizado, sendo manualmente selecionadas todas as Varas que surgiram da pesquisa “família” no filtro *Órgão Julgador*. A partir dessa filtragem, foi possível obter os seguintes números:

Tabela 3 - conhecimento não criminal nas Varas de Família					
	2020	2021	2022	2023	2024
<i>Audiências de conciliação</i>	76.573	133.991	186.887	224.272	204.153
<i>Sentenças de homologação</i>	187.141	229.686	267.089	296.684	292.599
<i>Novas entradas de processos</i>	573.358	678.032	713.973	745.725	728.247

Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

Eles parecem a acompanhar a tendência de aumento do número de novas demandas, de audiências de conciliação e de sentenças de homologação. Porém, os índices se diferem muito, na medida em que as Varas de Família apresentam uma taxa muito maior se comparada especialmente com a tabela anterior. Isso se aplica tanto a audiências de conciliação, quanto a sentenças de homologação:

¹⁶² Conforme os Relatórios produzidos pelo Justiça em Números, nos anos de 2021, 2022 e 2023 figurou como quarta e quinta temáticas mais demandadas. Já no ano de 2020 esteve como segundo tema mais demandado.



Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

É possível identificar que o índice de audiências viu uma crescente nos últimos anos nas Varas de Família. E enquanto o percentual do Gráfico 2 atingiu seu pico em 17% (dezessete por cento), o do Gráfico 3 está próximo aos 30% (trinta por cento), correspondendo a quase o dobro em percentual.

Porém, ao analisar os números absolutos, percebe-se que na Tabela 2 há quase dez vezes mais processos novos que as Varas de Família. E que realiza cinco vezes mais audiências. É possível perceber um esforço institucional para corresponder ao número crescente de ações. Infelizmente a limitação orçamentária, estrutura inadequada, escassez de profissionais, dentre outros fatores, pode dificultar ainda mais esse processo.

Em outro compasso, o índice de sentenças homologatórias também é muito superior ao da Tabela 2. Enquanto este tem uma média próxima a 15% (quinze por cento), nas ações em Varas de Família a porcentagem está próxima a 40% (quarenta por cento).

Considerando a disparidade dos dados, bem como a prevalência das ações de família como os assuntos mais demandados pelos jurisdicionados no primeiro grau¹⁶³, é razoável concluir que esse procedimento, sozinho, puxe algumas taxas gerais para cima, considerando que as ações

¹⁶³ Os Relatórios do CNJ do Justiça em Números apresentam anualmente os cinco assuntos mais demandados em primeiro grau de cada Justiça. Na Justiça Estadual, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 foram verificadas ações de família na lista, o que demonstra que há uma razoável demanda do jurisdicionado por ações desse assunto.

presentes em Varas de competência específica de Família correspondem a aproximadamente 6% (seis por cento) do total de ações de conhecimento não criminal, mas a 15% (quinze por cento) das sentenças de homologação de acordo.

Esses dados podem indicar que a autocomposição parece ser eficaz em relação a resolução dos processos em trâmite em Varas de competência de Família, pelo menos em comparação aos demais dados já apresentados¹⁶⁴.

Nas tabelas anteriores, vislumbrou-se que o índice de sentenças homologatórias não acompanhava o índice de audiências de autocomposição. Porém, neste caso, as linhas parecem evoluir de forma semelhante, o que poderia indicar uma possível correlação entre os dados.

Cabe ressaltar que há movimentações em relação ao estímulo da autocomposição em Varas de Família, como ocorre no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por exemplo, que disponibiliza em seu sítio eletrônico índices de alguns programas de mediação em ações de família¹⁶⁵. Em todas as ações promovidas, é apontado um alto índice de acordos. Por exemplo, na 3ª Ação, foram 78,5% de acordos; na 4ª, 79,5%; na 5ª, 78%; na 7ª, 79,1%; e na 8ª, 80,5%¹⁶⁶.

Frisa-se, ainda, que as ações de família normalmente correspondem ao tipo de conflito ideal para ser conduzido por mediação. Essa é uma particularidade desse procedimento, que quase sempre envolve um relacionamento prévio entre as partes e, por vezes, implica em uma

¹⁶⁴ É cediço que algumas particularidades processuais previstas para as ações de família podem interferir nesses dados. Talvez não seja apenas as características da espécie de conflito, mas uma conjunção destas com regras de procedimentos estabelecidas pelo legislador, como ocorreu com a vedação da entrega da contra-fé ao réu na citação. Esse certamente é um ponto controverso que poderia ser explorado em trabalho independente, considerando um potencial cerceamento ao acesso à justiça, diante da ocultação de informações de uma das partes; assim como poderia ser enxergado como uma forma de proporcionar uma maior abertura à autocomposição. A verdade é que os dados colhidos nesta pesquisa não são suficientes para apresentar conclusões ou sequer hipóteses. Até porque seria difícil medir a influência desta medida nas autocomposições, considerando ambas as previsões surgiram ou tiveram consideráveis alterações no mesmo período, no Código de Processo Civil de 2015. Diante disso, a conclusão que pode ser traçada neste momento é que seria interessante o desenvolvimento de futuras pesquisas que visassem identificar a efetividade dessa ocultação da contra-fé na praxe forense, pois existem teorias para suportar ambas as alegações, sendo fundamental checar se a prática foi condizente com a expectativa legislativa.

¹⁶⁵ Disponível em: <<https://www.tjes.jus.br/institucional/nucleos/nupemec/cursos-de-mediacao/cursos-mediacao-judicial-parte-pratica-resolucao-125-cnj/acoes-de-familia/>>. Acesso em 12 set. 2024.

¹⁶⁶ Verifica-se que todas essas ações ocorreram há algum tempo, com a primeira sendo registrada em 2016 e a última em 2018. Mesmo assim, elas indicam que talvez seja possível traçar alguma correlação entre a mediação e a homologação de acordos, considerando a discrepância de ambas as taxas apresentadas, que estão aumentando a cada ano, também em compasso – assim como foi verificado na tabela referentes às Varas de competência cível lato sensu.

necessidade de manutenção de relacionamento, como quando há menores envolvidos. Assim, existe um pressuposto de adequação geral do conflito à mediação.

E essa técnica somente pode ser conduzida por mediadores devidamente qualificados¹⁶⁷. Isso porque, o Código de Processo Civil determina que os mediadores e conciliadores judiciais devam ter formação, promovida por entidade credenciada, conforme parâmetros delimitados pelo Conselho Nacional de Justiça (§1º do art. 167¹⁶⁸).

O que se pode depreender dessa análise é que o alto índice de audiências de autocomposição pode ter alguma relação com o aumento de acordos e consequentes homologações em se tratando de Varas de Família. E que a qualificação dos profissionais responsáveis por conduzir essas sessões pode ser um fator relevante para aumentar o índice sentenças de homologação.

Evidente que não se pode descartar que a espécie de conflito das Varas de Família é bastante específica, envolvendo núcleos familiares que talvez já estejam mais propensos a dialogar e construir um acordo. Porém, como já se explicitou, não se busca nesta pesquisa tratar de questão subjetivas, mas de levantar hipóteses a partir de análise de dados e, eventualmente, propor ações em busca de maior efetividade das audiências de autocomposição.

3.5 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Nos Juizados Especiais Cíveis a situação é diversa. Consoante indicado, a Lei 9.099/95 prevê que a audiência de conciliação será designada independentemente de distribuição (art. 16¹⁶⁹), de modo que grande parte das demandas é submetida a audiência de conciliação.

¹⁶⁷ Nem sempre os responsáveis por uma conciliação possuirão a formação exigida pelo Código de Processo Civil, pois a técnica pode ser conduzida por conciliadores cadastrados, pelos próprios magistrados ou por sujeitos estranhos a essa legislação, como estagiários conciliadores, cuja aplicação será abordada ao tratar dos Juizados Especiais Cíveis.

¹⁶⁸ Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

¹⁶⁹ Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Para obter os dados acerca deste procedimento, foram aplicados os mesmos filtros dos tópicos anteriores, com exceção do filtro *Grau*, que foi alterado para “Juizado Especial”. Aponta-se que se optou por manter o filtro “Conhecimento não criminal” para manter uma linearidade na análise de processos da espécie.

E neste procedimento vê-se que os números se alteram substancialmente, comparado com qualquer dos dados anteriormente apresentados:

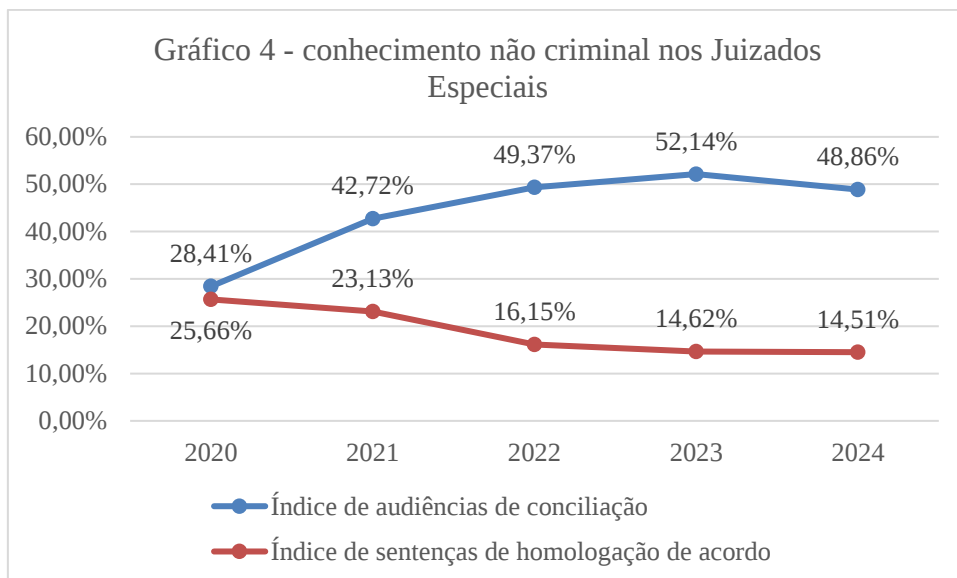
Tabela 4 - conhecimento não criminal nos Juizados Especiais					
	2020	2021	2022	2023	2024
<i>Audiências de conciliação</i>	716788	1163430	1517016	1855104	1815744
<i>Sentenças de homologação</i>	647225	630064	496228	520321	539396
<i>Novas entradas de processos</i>	2522577	2723502	3072972	3557901	3716471

Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

Ao analisar os números, verifica-se o aumento anual do número de ações propostas, acompanhado de aumento de audiências de conciliação, mas as sentenças de homologação parecem não acompanhar o mesmo ritmo de crescimento.

O índice de audiências nos Juizados Especiais Cíveis é o maior verificado nesta análise, aproximando-se de 50% (cinquenta por cento) em 2024. Porém, o índice de homologações no mesmo ano está próximo a 14% (quatorze por cento), sendo o menor dentre todos os analisados.

A disparidade entre essas taxas pode ser observada no seguinte gráfico, que se comporta de forma bastante diferente dos anteriores:



Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

Ao invés de ocorrerem mais sentenças homologatórias do que audiências de autocomposição, como foi verificado no Gráfico 3; ou de os números se aproximarem como ocorreu no Gráfico 2, o número de homologação não apenas está baixo - menos de 15% (quinze por cento) - como tende a diminuição.

Aqui vislumbra-se o menor índice de homologação encontrado nesta análise. Porém, enquanto no processo de conhecimento há poucas audiências de conciliação, nos Juizados Especiais elas ocorrem com muita frequência, mas parecem não se converter em acordos bem-sucedidos.

Isso parece reverter o pensamento desenvolvido no item anterior, quando se viu que poderia haver uma correlação entre o número de audiências de conciliação e de sentenças de homologação. Aqui, se houvesse alguma correlação, ela seria inversa.

Apontou-se, no tópico anterior, que as ações de família possuem características particulares que tornam a autocomposição adequada em muitos casos. Ao analisar os Juizados Especiais Cíveis é possível encontrar algumas características que podem ter relação com os resultados acima verificados.

Primeiro, a espécie do conflito. Nos Juizados Especiais estaduais ações de Direito do Consumidor são as mais frequentemente demandadas. Nos Relatórios do Justiça em Números, aponta-se que foram de Direito do Consumidor os assuntos mais pesquisados em todos os anos,

sendo o primeiro e quarto assunto mais frequente em 2020 e 2021; os três mais recorrentes nos anos de 2022, e os dois mais intensos em 2023.

Nesse tipo de demanda, os autores são, por vezes, hipossuficientes e os réus, grandes empresas, com amplo poder de barganha. Na prática é comum identificar que, se a empresa não apresentar uma proposta imediatamente na audiência, não haverá conciliação, tendo em vista que, por vezes, as pessoas enviadas para representar essas empresas não possuem real autoridade para negociar.

Em segundo lugar, o Conselho Nacional de Justiça permitiu e regulamentou na Portaria Nº 297 de 17/12/2020 o instituto do “conciliador aprendiz”¹⁷⁰, adotado por diferentes Tribunais de Justiça no país. Ele precisa passar por um curso de formação de vinte e quatro horas e realizar estágio supervisionado de vinte horas¹⁷¹. Após, os estagiários de graduação ficam responsáveis por conduzir audiências de conciliação, sob a vigilância de um supervisor¹⁷², sem que seja estabelecido o nível de participação dele. Isso resulta, em diversos casos, nos estudantes de graduação conduzindo audiências de conciliação diariamente desacompanhados.

Destaca-se que não há qualquer intensão de diminuir os estagiários conciliadores ou aqueles que se dedicam à sua supervisão. Porém, levanta-se se esse sistema realmente é eficiente. Especialmente considerando os dados dos Juizados Especiais Cíveis com os dados das Varas de Família, que tendem a ter suas audiências conduzidas por conciliadores e mediadores profissionais.

¹⁷⁰ Art. 2º O curso se destina, exclusivamente, à capacitação de alunos de universidades ou instituições de ensino superior, habilitando-os a atuarem, no período correspondente ao curso de Direito, em quaisquer Juizados, vinculados ou não a Núcleo de Prática Jurídica.

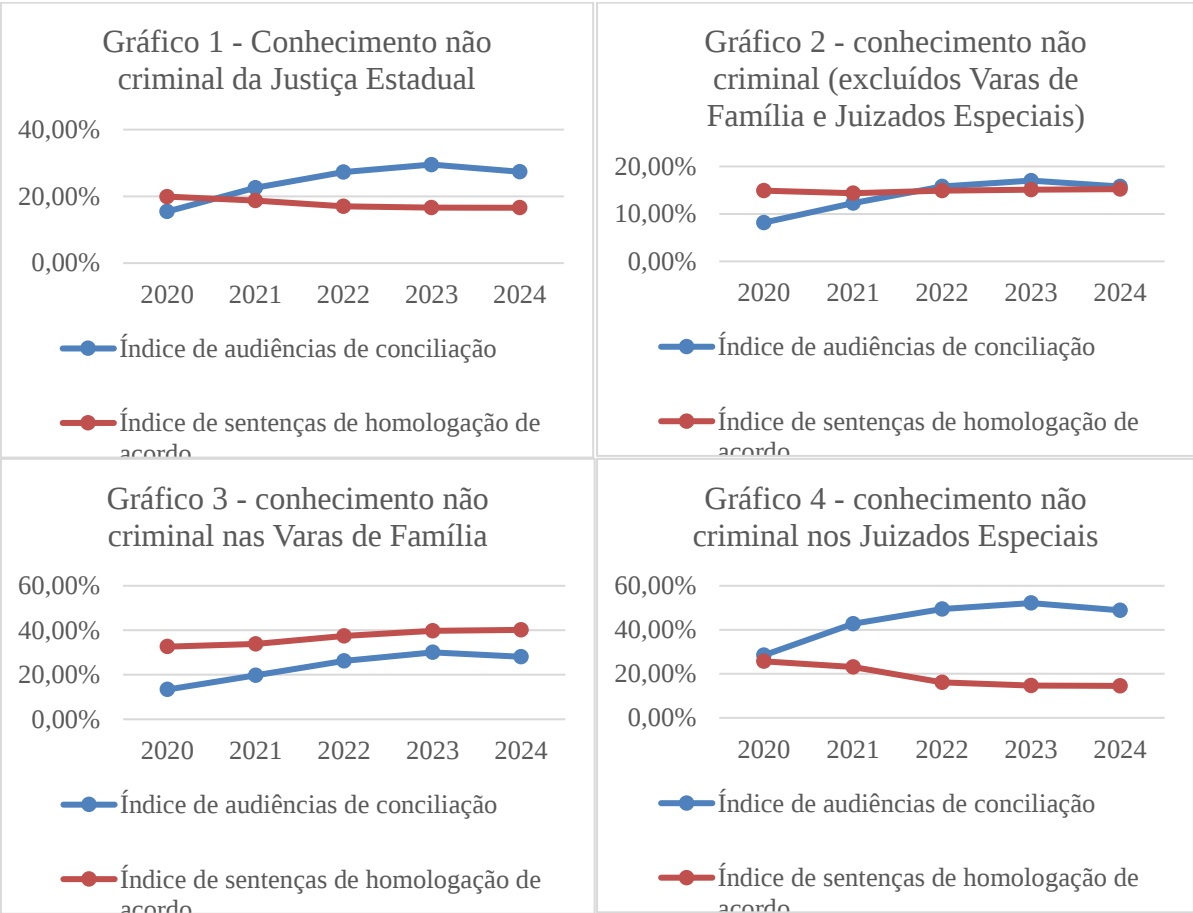
¹⁷¹ Art. 4º O curso de formação de conciliador aprendiz é composto de duas etapas: uma teórica, na modalidade de ensino a distância, correspondente a 24 horas-aula; e outra prática, presencial, com duração de 20 horas, a ser desenvolvida na forma dos artigos de 7º a 9º deste regulamento.

¹⁷² Art. 8º Serão habilitados ao cumprimento da etapa prática somente os discentes que obtiverem aprovação na etapa teórica, e a certificação como “conciliador aprendiz” apenas será obtida com a conclusão de ambas as etapas, teórica e prática.

§ 1º O certificado de conclusão do curso habilita o aluno a atuar unicamente como “conciliador aprendiz” durante o período do curso de Direito e nas unidades de Juizados Especiais, vinculados ou não a Núcleo de Prática Jurídica, sempre supervisionado pelo conciliador/ mediador judicial, devidamente capacitado e cadastrado nos moldes da Resolução CNJ nº 125/2010 (arts. 8º, § 1º, e 12).

4. ANÁLISE DOS DADOS APRESENTADOS SOB A ÓTICA DA ADEQUAÇÃO E DA EFETIVIDADE

Foram levantados e comentados dados de quatro diferentes divisões de processo, todos eles limitados aos filtros “conhecimento não criminal” e “Justiça Estadual”. Diante disso, foi possível exprimir visualmente as diferenças entre recortes específicos de procedimentos, consoante se verifica das tabelas resumidas e replicadas abaixo, para facilitar a comparação:



Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

A primeira tabela indica os índices gerais de audiências de autocomposição e de sentenças de homologação de acordos da Justiça Estadual. Tais referências representam as médias da junção de diferentes procedimentos, que pode, em certa medida, representar as taxas atingidas pela Justiça Estadual; mas esconde as especificidades de cada um e a relação deles com as audiências de autocomposição.

Por essa razão a primeira análise foi destrinchada em outras três, nas quais se buscava medir especificidades de conflitos que são frequentemente submetidos à conciliação. Como se percebe dos gráficos apresentados, cada um desses três recortes se comportou de forma bastante diferente.

Essa diferença pode ser gerada por diversos fatores, mas entende-se que um dos principais é a adequação de cada espécie de conflito ao método aplicado.

Em relação à segunda tabela, a especificidade fica dificultada, tendo em vista que não há filtro disponível referente a processos que seguem o procedimento comum. Porém, buscou-se verificar se haveria uma diferença considerável mediante a exclusão apenas dos Juizados Especiais e das Varas de Família. E houve.

Já em relação às ações em Varas de Família foi possível identificar um pouco mais, mediante a seleção manual de todas as Varas que possuíam “família” em sua nomenclatura, indicando competência específica. É certo que há Varas de família que dividem outras competências, como órfãos e sucessões, bem como que nem todas as ações de família foram selecionadas, pois diversas Varas residuais são competentes pelo processamento das ações de família. Entretanto, foi possível colher informações mais direcionadas a essa espécie de ação, resultando em dados completamente diversos dos gerais.

Já em relação aos Juizados Especiais houve maior facilidade no isolamento dos dados, pois o Justiça em Números indica um filtro específico, ou seja, a seleção de “Juizado Especial” em *Grau*. E talvez esse tenha sido o resultado mais surpreendente.

Uma vez apresentados todos os dados de forma individual, faz-se necessário iniciar uma análise comparativa, a fim de traçar possíveis teses acerca das diferenças encontradas.

Mais uma vez é relevante apontar que as conclusões desta pesquisa não são definitivas, servindo para abrir um debate relacionado a adequação da autocomposição para os procedimentos em que é prevista. Os pontos aqui apresentados representam teses acerca dos dados colhidos, que certamente se beneficiarão de maiores pesquisas a fim de confirmá-las ou negá-las.

4.1 RELEVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA AO PROCEDIMENTO

As disparidades encontradas nos quatro gráficos analisados até o momento exprimem como uma visão genérica pode gerar uma impressão errada. Isso porque o Gráfico 1 apresenta um crescimento no índice de conciliações, mas uma sutil redução em relação ao índice de homologações. Isso poderia levar a crer erroneamente que as audiências de conciliação não estão produzindo o efeito de se converter em acordos.

Porém, ao analisar as três separações realizadas, foram identificadas diferenças substanciais. É certo que essas diferenças são multifatoriais, porém, o que se defende neste trabalho é que a adequação é o principal fator que leva uma técnica a ser bem-sucedida em um tipo de conflito e não gerar efeito em outro.

Assim, é necessário analisar cada procedimento, considerando suas particularidades¹⁷³. Particularidades essas que devem ser consideradas a partir do que o procedimento é, e não do que deveria ser. É importante atuar de forma imparcial na escolha da técnica adequada e olhar para o procedimento com todas as suas benesses, limitações e desvirtuamentos.

Desse modo, as conclusões que serão produzidas sobre cada procedimento a partir dos dados analisados sempre terão a adequação como balizamento. Para tanto, será necessário olhar para eles como são e levantar hipóteses acerca de se a autocomposição é realmente adequada aos conflitos considerando as experiências fáticas anteriores.

Destaca-se que não é possível definir nesta pesquisa se um procedimento é ou não adequado a um determinado tipo de conflito. Isso somente será definido pela comunidade jurídica, com o passar dos anos e com o aprimoramento das experiências práticas. O que se faz aqui é apontar características de cada espécie de conflito analisada, indagar se a autocomposição se coaduna a elas e traçar hipóteses sobre a adequação delas no caso concreto.

¹⁷³ DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. O novo Código de Processo Civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental. Estudos de Direito Concreto em matéria cível e fazendária. In *Revista do Grupo de Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária*. v. 2, p. 21-42, dez 2014.

4.2 (IM)POSSIBILIDADE DE ESTABELECEER UMA CORRELAÇÃO ENTRE ÍNDICE DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E ÍNDICE DE SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS

Um ponto que foi bastante levantado durante a apresentação dos dados se refere à relação entre o índice de audiências de autocomposição e de sentenças homologatórias.

Em um primeiro momento, desconsiderando os dados apresentados, talvez faça sentido considerar que existiria uma relação direta entre o número de audiências e de homologações de acordo. Isso porque seria razoável imaginar que a exposição das partes às audiências seria responsável por aumentar o número de acordos. Todavia, essa relação de proporcionalidade não foi verificada na maior parte das seleções analisadas.

Em verdade, dentre as quatro seleções, a única que apresentou alguma relação de proporcionalidade entre os dois índices foi a seleção das Varas de Família. Já os Juizados Especiais apresentaram uma relação inversa, e a seleção residual não apresentou padrões explícitos.

Uma conclusão que pode ser formulada a partir desses dados é de que não há uma relação de prejudicialidade entre um dado e outro. Assim, a mera existência de audiências de autocomposição não gera, automaticamente, o aumento do número de sentenças homologatórias de acordo.

Porém, tal conclusão parece rasa ao se considerar as diferenças tão flagrantes identificadas em cada espécie de conflito. Enquanto nas Varas de Família ambos os índices crescem, nos Juizados Especiais há um decréscimo do índice de acordos na medida em que o das audiências aumenta.

Assim, uma tese que pode ser traçada é que a presença da audiência de autocomposição pode vir a ser um fator que aumenta o índice de sentenças homologatórias. Mas apenas quando as características do conflito se amoldam à autocomposição. Caso contrário, ela parece não surtir efeito substancial.

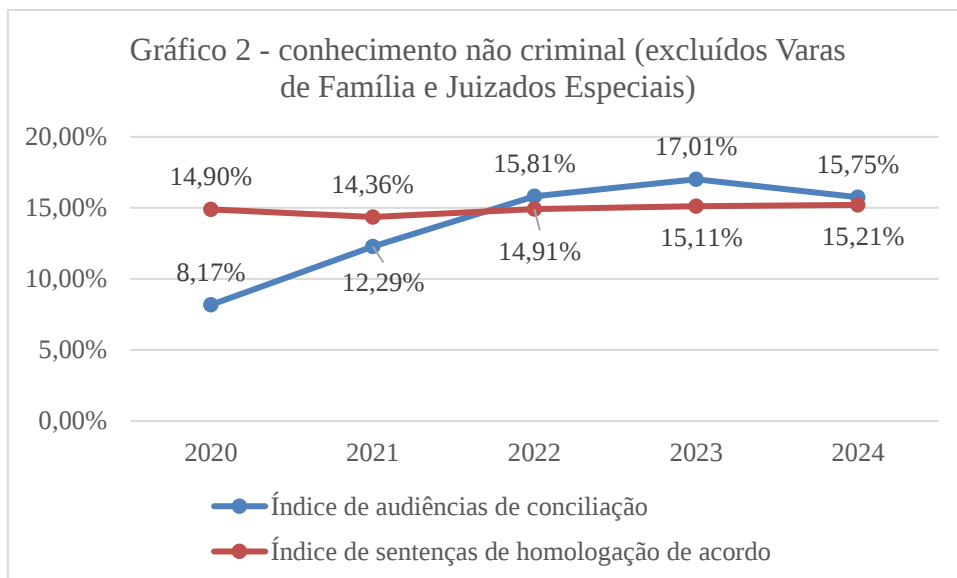
Um ponto que ficou evidente ao analisar os dados é que a audiência, por si só, não é suficiente para aumentar o índice de acordos. Mas é importante lembrar que, caso o Judiciário não proporcione às partes audiências de autocomposição – especialmente quando adequada ao tipo de conflito – o acordo fica ainda mais distante, pois passa a depender exclusivamente da disposição das partes a negociar. Partes essas que chegaram a procurar uma decisão imposta por terceiro, diante da impossibilidade de encerrar o conflito entre elas.

Diante disso, é difícil afirmar que oportunizar a audiência de autocomposição não é um fator importante. O que parece ser evidenciado ao analisar os dados apresentados, é que esse aparentemente não é o fator mais importante.

4.3 (IN)APLICABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCEDIMENTO COMUM

O Código de Processo Civil previu a realização de uma audiência de mediação ou conciliação em um momento inicial do procedimento comum. Consoante indicado acima, por mais que não seja possível estabelecer precisamente a quantidade de processos que são regidos pelo procedimento comum a partir dos dados apresentados no Justiça em Números, ainda é relevante verificar a evolução do percentual de audiências de autocomposição.

Reprisa-se aqui a tabela apresentada anteriormente, indicando a evolução dos índices de audiências de autocomposição e de sentenças de homologação de acordo:



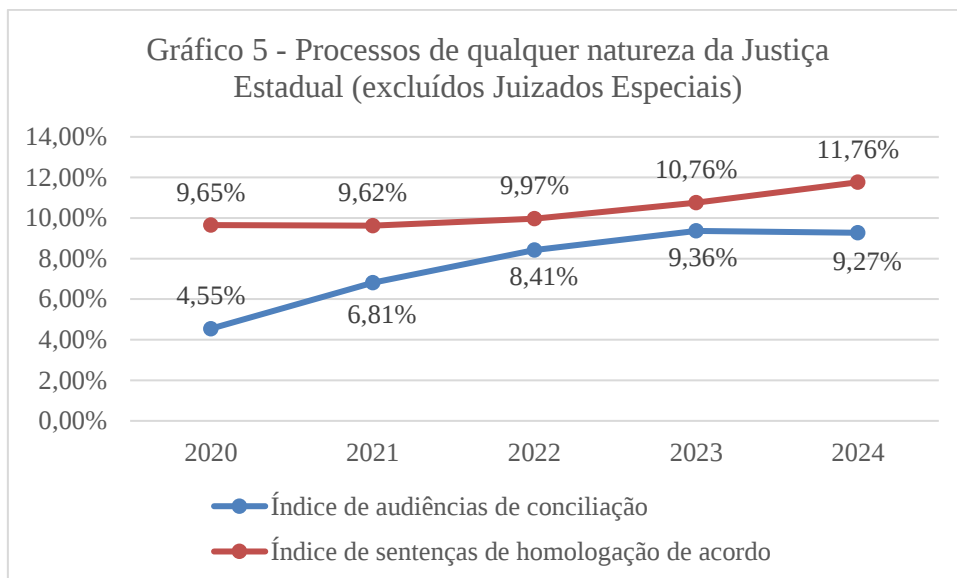
Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

Pode-se verificar que, comparando o percentual de audiências de conciliação com o total de ações, há um baixo número de autocomposições, que teve seu ápice em 17% (dezessete por cento). Por mais que se saiba que muitos processos de conhecimento não criminal – especialmente procedimentos especiais - não tenham previsão de audiência de autocomposição, esse número gera estranheza por ser bastante baixo ao considerar todas as ações propostas. Especialmente porque ele exclui ações de execução ou processos criminais, que puxam esse índice para baixo.

Inclusive, a fim de verificar a discrepância do índice de audiências de autocomposição entre os processos de conhecimento, foi realizada busca na aba “Conciliação” do Justiça em Números, sendo selecionado “Justiça Estadual” em *Ramo da Justiça*, “1º Grau” em *Grau*, sendo selecionados todos os itens em *Natureza*, o que culmina na análise de todos os tipos de procedimentos, não apenas processos de conhecimento não criminais. A partir de tais filtros, foram gerados os seguintes dados:

	2020	2021	2022	2023	2024
<i>Audiências de conciliação</i>	488.281	875.987	1.244.447	1.456.577	1.405.699
<i>Sentenças de homologação</i>	1.036.688	1.238.024	1.475.018	1.673.688	1.783.204
<i>Novas entradas de processos</i>	10.742.514	12.864.132	14.791.928	15.557.356	15.159.200

Fonte: Justiça em Números (2020-2024)



Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

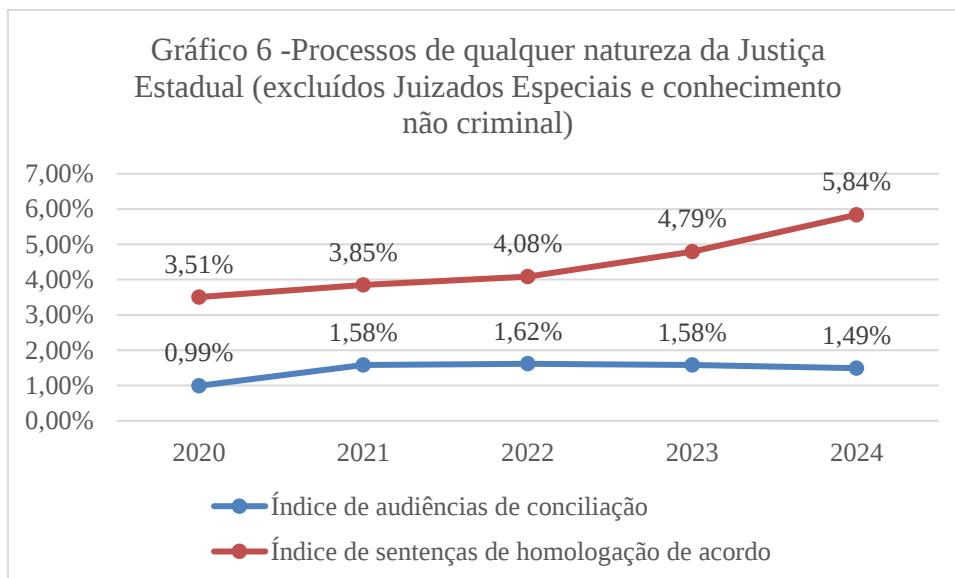
Vê-se, portanto, que ao incluir outras naturezas de ações, além do conhecimento não criminal, ambos os índices caem drasticamente, especialmente o de audiências de autocomposição. Inclusive, o número de audiências de conciliação nos processos de conhecimento não criminal é bastante próximo àqueles da última tabela – o que indica que há mais audiências sendo realizadas nos processos de conhecimento não criminais.

Por outro lado, o número de novas entradas é bastante superior, o que indica que os processos de conhecimento não criminal são os responsáveis pela maior parte das autocomposições realizadas na Justiça Comum estadual.

A fim de verificar se essa tese correspondia com os dados fáticos, foram extraídos novos dados. Utilizando os mesmos filtros da anterior, mas, desta vez, excluindo as ações de conhecimento não criminal, a fim de comparar as taxas analisadas às demais naturezas. Foram, então, obtidos os seguintes resultados:

Tabela 6 -Processos de qualquer natureza da Justiça Estadual (excluídos Juizados Especiais e conhecimento não criminal)					
	2020	2021	2022	2023	2024
<i>Audiências de conciliação</i>	58.015	111.689	132.956	132.149	111.863
<i>Sentenças de homologação</i>	204.736	271.691	335.721	399.963	438.510
<i>Novas entradas de processos</i>	5.841.035	7.055.851	8.228.074	8.345.775	7.512.691

Fonte: Justiça em Números (2020-2024)



Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

Já se verifica um decréscimo substancial no número de audiências de conciliação e de sentenças de homologação. Porém, ao analisar a porcentagem, nota-se uma diferença ainda mais abissal, de modo que as audiências de conciliação não ocorrem em mais do que 6% (seis por cento) dos casos.

Vê-se, portanto, que quase todas as audiências de conciliação são realizadas no bojo dos processos de conhecimento não criminais, quando analisada a Justiça Comum estadual. Isso indica que a previsão do Código de Processo Civil de realização obrigatória de audiência de autocomposição no procedimento comum está sendo seguida em alguma medida. Isso porque, nos procedimentos que não estão sujeitos ao procedimento comum civil, quase não se verifica conciliações ou homologações.

A partir disso, pode-se concluir que há, em certa medida, cumprimento da previsão do Código de Processo Civil acerca das audiências obrigatórias de mediação e de conciliação nos processos de conhecimento não criminais. Isso porque, nos procedimentos que não preveem a audiência de autocomposição como regra geral, seu índice nem mesmo alcança os 2% (dois por cento). Assim, por mais que a última mediação no Gráfico 2 seja de que 15% (quinze por cento) dos processos passaram por audiência de conciliação, ainda que pareça pouco, ao menos se identifica algum impacto.

Não se pode, todavia, ignorar o fato de que uma taxa próxima a 15% (quinze por cento) de conciliação não parece corresponder às exigências legais de tais audiências no procedimento comum. Especialmente quando comparado com o índice de quase 50% (cinquenta por cento) de audiências verificado nos Juizados Especiais (Gráfico 4).

Tanto o procedimento comum, quanto o procedimento dos Juizados Especiais contam com uma audiência de autocomposição ainda no início do processo. Logo, considerando que os Juizados estão realizando as audiências em quase metade dos seus processos, e o conhecimento não criminal não chega a um terço disso, é possível conjecturar que as audiências de autocomposição não estejam ocorrendo com tanta frequência quanto previsto na legislação no procedimento comum.

Diante disso é necessário analisar se realmente há indicação da autocomposição. Isso porque o procedimento comum será o aplicado para todos os casos que não tiverem um procedimento especial previsto. Assim, engloba uma infinidade de hipóteses, sendo impossível afirmar, de forma genérica, que a autocomposição seria adequada a todas elas.

Ademais, o Gráfico 2 indica que, independentemente do aumento no percentual de audiências de conciliação, o índice de homologação pouco se alterou. Isso leva a crer que talvez a autocomposição não esteja gerando o impacto esperado nessa categoria de ação. E, como esta análise é realizada sob a perspectiva da Justiça Multiportas, torna-se necessário avaliar se a audiência de conciliação automática realmente é a medida mais adequada.

Especialmente porque o uso indiscriminado da autocomposição pode gerar vários efeitos negativos. Como o dispêndio de verba pública, morosidade no processo e até mesmo a banalização da conciliação, descredibilizando um instituto tão caro ao Direito Processual.

Entretanto, como, neste momento, o foco está na análise numérica; e não há dados suficientes para identificar quantos desses processos são regidos pelo procedimento comum ou por procedimentos especiais, não é possível afirmar se a obrigatoriedade da audiência de conciliação em todas as demandas do procedimento comum está sendo seguida ou não.

Consoante exposto acima, a Justiça Multiportas é um caminho para se afastar dos ritos rígidos, permitindo aos sujeitos aplicação dos procedimentos mais adequados. A imposição de uma audiência que não parece gerar tanto impacto nos processos de conhecimento não criminais residuais talvez deva ser repensada, a fim de recomendá-la quando for compatível com o litígio, e não em qualquer caso. Essa medida poderia combinar a aplicação da autocomposição de forma adequada e o fortalecimento do instituto. Isso porque a imposição do procedimento pode gerar resistência nos jurisdicionados e seus patronos, assim como a não realização reiterada pode descredibilizar a autocomposição perante a comunidade jurídica. E certamente não seria vantajoso ver essa história se repetir.

4.4 (IN)CONVENIENCIA DA OBRIGATORIEDADE DE UMA AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Uma vez estabelecido que talvez a obrigatoriedade da autocomposição não seja a medida ideal para qualquer espécie de conflito, especialmente para as residuais, faz-se necessário analisar uma tendência atual de estabelecer a tentativa de acordo como um requisito para a propositura de uma ação judicial¹⁷⁴¹⁷⁵.

Nos últimos anos identificou-se um movimento de propostas de condicionar o direito de ação processual a uma tentativa prévia de negociação. Isso pode ser verificado no Projeto de Lei nº 3813/2020, que passa a exigir a realização de uma autocomposição prévia à ação judicial, inclusive de Juizados Especiais¹⁷⁶. Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou tese do Tema 91 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em que passava a ser obrigatória a demonstração de tentativa de resolução extrajudicial do conflito para que fosse possível acessar o Judiciário mineiro¹⁷⁷.

¹⁷⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do CPC/15. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 99-114, maio a ago 2020. Quadrimestral.

¹⁷⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 241-271, set a dez 2019.

¹⁷⁶ Não fosse suficiente a criação de um requisito para a propositura de ação judicial, o que, por si só, já constitui um óbice ao acesso à justiça; no projeto consta exigência de presença de advogado para a realização da sessão de autocomposição prévia, o que restringe ainda mais o acesso à justiça.

¹⁷⁷ Aponta-se que essa tese foi suspensa. Porém, a sua aprovação já demonstra uma tendência de utilização de métodos alternativos ao Judiciário como obstáculo para o acesso à justiça dos cidadãos.

Esse movimento, por mais que pareça se coadunar com a Justiça Multiportas está, na realidade, se opondo a ela ao estabelecer que uma forma de solução de conflitos está apta a resolver todos os problemas dos jurisdicionados. Pode-se verificar, a partir dos dados apresentados acima, que a autocomposição não apresenta vantagens para todos os casos, mas apenas àqueles com características particulares.

Na realidade, a partir do que foi verificado na história do instituto no Brasil e no que está sendo percebido na atualidade, a insistência excessiva em utilizar a consensualidade como um método infalível gera prejuízos a todos. Ao jurisdicionado, que precisam passar por cada vez mais requisitos para perseguir seus direitos, comprometendo o acesso à justiça¹⁷⁸. Ao Judiciário, que dispende recursos com profissionais, estrutura e sistemas para estímulo de autocomposição em conflitos que não se alinham com o método. E à própria Justiça Multiportas, que acaba sendo atingida indiretamente quando uma de suas ferramentas mais difundidas passa a ser rechaçada pelos cidadãos e pela comunidade jurídica como um obstáculo à perseguição dos seus direitos.

Novamente, a autocomposição é uma ótima ferramenta quando utilizada para lidar com as espécies certas de conflito. Mas, assim como um remédio não consegue curar todas as doenças, um método não consegue resolver todos os problemas. E a insistência em forçá-lo a todos os conflitos tende a gerar insatisfação e afastamento, assim como ocorreu no Império e na República com a conciliação.

É necessário lembrar que a Justiça Multiportas não é sobre impor um método, mas sim sobre encontrar o mais adequado. Da mesma forma, a autocomposição nunca resolverá todos os problemas, mas ela pode ser a solução para várias questões se os sujeitos entenderem sua importância, elegerem-na quando adequada e conduzirem-na com seriedade.

Afinal, de pouco serve o método mais adequado se aqueles que poderiam empregá-lo não confiam nele.

¹⁷⁸ SILVA, Thaméya Lourenço Barbosa. *O dever de conciliação pré-processual: uma análise à luz da garantia constitucional do acesso à justiça*. 2024. 146 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.

4.5 POSSÍVEL IMPACTO DA DESPROPORÇÃO DE PODER ENTRE AS PARTES

Talvez os dados mais inesperados tenham sido os referentes aos Juizados Especiais. O procedimento dos Juizados apresentou uma relação de aumento do percentual de audiências de conciliação, acompanhado de diminuição da porcentagem de homologação de acordos.

Já foi abordada acima a relevância de se adequar o procedimento ao tipo de conflito. Na oportunidade foi indicado que nas Varas de Família há maior paridade entre as partes, o que parece ser uma característica compatível com a autocomposição. Nos Juizados, por outro lado, existe frequentemente uma desproporção, especialmente quando se trata de Direito do Consumidor.

É cediço que os consumidores são considerados, frequentemente, como hipossuficientes. Na seara do Direito do Consumidor existe até mesmo o princípio da vulnerabilidade e a possibilidade de ser reconhecida hipossuficiência¹⁷⁹, que reconhecem uma desproporção e tentar corrigi-la.

Essa hipossuficiência pode ser, em um primeiro momento, uma hipótese interessante acerca da desproporção entre o índice de audiências e o índice de homologações. Isso porque, por mais que haja uma taxa altíssima de audiências – próxima de 50% (cinquenta por cento), a maior dentre as analisadas – a taxa de sentenças homologatórias foi muito baixa em comparação – inferior a 15% (quinze por cento), a menor entre as analisadas.

Assim, a hipossuficiência poderia ser responsável por essa disparidade, pois é razoável conjecturar que os acordos fiquem prejudicados quando uma das partes possui um poder de barganha consideravelmente maior e o utiliza para apresentar acordos muito desvantajosos aos hipossuficientes, que dependem de uma decisão imposta para fazer valer os seus direitos.

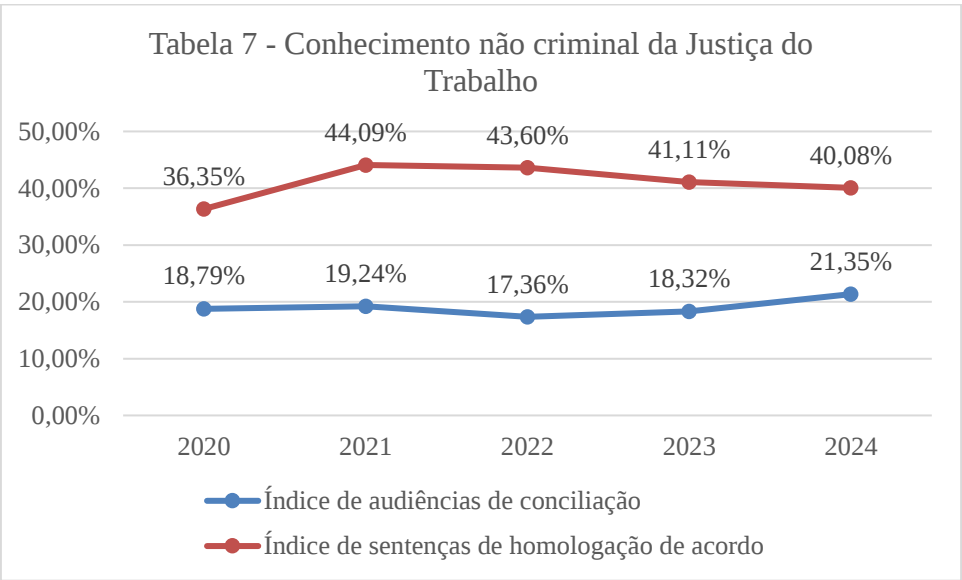
A fim de verificar se essa hipótese seria razoável, faz-se necessário avaliar os mesmos índices de audiência de autocomposição e índice de sentenças de homologação de acordos em outra Justiça, bastante conhecida por lidar com conflitos com desproporção de poderes: a Justiça do Trabalho.

¹⁷⁹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Diante disso, foram aplicados os mesmos métodos de pesquisa indicados no item referente a metodologia da coleta de dados, tendo sido alterado o filtro *Ramo da Justiça* para “Justiça do Trabalho” para extrair os dados que seguem:

Tabela 7 - conhecimento não criminal da Justiça do Trabalho					
	2020	2021	2022	2023	2024
<i>Audiências de conciliação</i>	274.771	294.088	282.761	337.162	453.142
<i>Sentenças de homologação</i>	531.538	673.947	710.039	756.523	850.480
<i>Novas entradas de processos</i>	1.462.288	1.528.408	1.628.537	1.840.135	2.122.057

Fonte: Justiça em Números (2020-2024)



Fonte: Justiça em Números (2020-2024)

Neste momento é interessante avaliar que os dados da Justiça do Trabalho apresentam parecem inversos aos dos Juizados. Vê-se, em ambas as tabelas uma diferença considerável entre os índices avaliados. Porém, enquanto nos Juizados há uma alta taxa de audiências e baixa taxa de acordos, nas Varas do Trabalho ocorre o oposto, com baixos índices de audiências e alto índice de acordos.

Diante disso, não parece que a hipossuficiência, por si só, seria um elemento de tamanha relevância para explicar a particularidade da taxa evidenciada nos Juizados Especiais. Faz-se, assim, necessário identificar quais são possíveis diferenças entre os ramos da Justiça analisados.

E uma teoria possível para explicar tal divergência se relaciona à diferença de repercussão entre os Juizados e as Varas do Trabalho.

Sabe-se que a Justiça do Trabalho é pautada no princípio da proteção ao trabalhador, o que resulta em entendimentos e julgamentos mais favoráveis ao hipossuficiente. Inclusive, ao analisar Relatórios Gerais da Justiça do Trabalho¹⁸⁰, vê-se que, nos últimos anos, houve taxas próximas de 11% (onze por cento) de julgamentos de improcedência, comparados a um percentual de mais de 35% (trinta e cinco por cento) de julgamento de procedência ou procedência parcial. A maior taxa de sentenças está reservada para as autocomposições, com mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de sentenças, resultando na maioria das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho.

Diante disso, vê-se que, por mais que haja uma desproporção de poderes entre os litigantes da Justiça do Trabalho, há um estímulo para que os empregadores conciliem. Isso porque, na Justiça do Trabalho, na maioria dos casos o autor é o empregado. Logo, ao verificar uma taxa próxima a um terço de êxito do autor, os réus – quase sempre os empresários - se veem em desvantagem pela mera existência de uma ação trabalhista, pois sua chance de êxito é próxima a um décimo, muito inferior à do autor.

Assim, por mais que haja uma evidente desproporção de poderes entre as partes, a legislação trabalhista, mediante previsões específicas ou genéricas – como o princípio da proteção ao trabalhador – tenta ajustar essa balança metafórica, protegendo o empregado. Com isso, faz sentido que o réu trabalhista se sinta compelido a negociar, apresentando propostas de acordo e buscando a autocomposição, pois ele possui uma baixa chance de êxito diante de um sistema jurídico de proteção a um grupo hipossuficiente.

O mesmo não parece ocorrer nos Juizados Especiais. Por mais que não tenham sido localizados dados referentes ao índice de êxito de autores e de réus nos Juizados, na prática forense é possível verificar a ausência desse tipo de incentivo para a autocomposição. Isso porque, por mais que o consumidor seja entendido por vezes como hipossuficiente isso não parece gerar o mesmo nível de proteção verificada na Justiça do Trabalho.

¹⁸⁰ Disponível em: <<https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em 11 de mar. de 2025.

A própria normalização de vícios nos produtos ou serviços pode gerar um índice de procedência menor. A ideia de um *mero aborrecimento* desqualificar o dano moral contribui para essa noção. Porque se uma ilegalidade corriqueira – como ligações telefônicas incessantes – são entendidas como *mero aborrecimento*, o consumidor não terá o seu pleito atendido, ainda que tenha sido efetivamente uma vítima de atos ilegais.

Ademais, a ideia de *vedação ao enriquecimento ilícito* também contribui para diminuição índice de autocomposição. Afinal, se uma empresa sabe que as condenações serão sempre em valores baixos – considerando que a média salarial do brasileiro se aproxima de R\$ 1.893,00 (mil oitocentos e noventa e três reais)¹⁸¹ – então não há qualquer incentivo para a autocomposição. Caso a empresa não realize um acordo ela talvez tenha chances maiores de êxito do que na Justiça do Trabalho e, ainda que perca a ação, terá de arcar com um valor que normalmente tem baixa representatividade no seu orçamento, especialmente quando se trata de grandes empresas, com ações recorrentes.

Essa hipótese parece justificar, pelo menos em parte, os dados verificados na comparação dos Juizados Especiais e da Justiça do Trabalho, na medida em que a forma como cada hipossuficiente é tratado pela legislação e pelo Judiciário diverge muito entre ambos, criando universos diferentes para as empresas litigantes, que parecem considerar vantajoso negociar na Justiça do Trabalho, mas não nos Juizados Especiais.

Mas, independentemente de essa hipótese estar ou não correta, é interessante verificar que as audiências de conciliação dos Juizados Especiais não estão parecendo surtir efeitos, considerando que o objetivo de uma conciliação é alcançar o acordo. Isso significa que talvez a autocomposição não seja o modelo ideal para esse procedimento. Ou talvez signifique que há alguns entraves para que a autocomposição possa ser mais bem aproveitada.

O problema, como já explicitado, está nas repercussões negativas da banalização da autocomposição. A ninguém aproveita se os jurisdicionados formarem uma ideia errônea de que a conciliação não tem propósito, assim como já ocorreu outrora. Não é difícil encontrar

¹⁸¹ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39262-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2023-para-brasil-e-unidades-da-federacao>>. Acesso em 11 de mar. 2025.

advogados que entendem a audiência de conciliação dos Juizados Especiais apenas como um procedimento formal, que deve ser seguido, mas sem grandes repercussões ou possibilidades.

Espanta que esse procedimento tenha tanto o maior índice de conciliação e o menor índice de homologação. Isso indica que algo no procedimento não está adequado, pois, se o objetivo da audiência prévia de conciliação era estimular o consenso, vê-se que ele não foi alcançado da forma pretendida.

4.6 IMPACTO DA FORMAÇÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA NA EFETIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Ainda tratando dos dados verificados nos Juizados Especiais, cabe apontar uma outra diferença, que é particular a esse tipo de procedimento: os auxiliares da Justiça. Atualmente, mediadores e conciliadores constam nos quadros de servidores – ou auxiliares da justiça – nos Tribunais. Eles já constam há alguns anos na legislação federal, com regramentos específicos e atuação delimitada. Porém, mesmo que já contem com alguma consolidação formal, a prática forense indica que tal sedimentação não ocorreu plenamente do ponto de vista material.

O Código de Processo Civil já previu, em seu rito comum, a audiência de autocomposição como integrante do procedimento, consoante art. 334¹⁸², o que viabiliza o acesso das partes a um profissional capacitado e diretamente atuante na consolidação da Justiça Multiportas. Ademais, diferentes procedimentos especiais também contam com a participação de conciliadores ou de mediadores, como ocorre com o procedimento dos juizados especiais cíveis¹⁸³ e com o procedimento das ações de família¹⁸⁴.

Contudo, verificou-se que, no caso dos Juizados Especiais, o Conselho Nacional de Justiça previu a possibilidade de flexibilizar as exigências legais com a Portaria nº 297 de 17/12/2020.

¹⁸² Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹⁸³ Lei 9.099/1995: Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

¹⁸⁴ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Tal ato prevê a possibilidade de os Tribunais adotarem o “conciliador aprendiz”. Essa figura já foi mencionada, sendo descrita pela Portaria como estudantes de graduação em Direito¹⁸⁵ – que pode atuar desde o quinto período da faculdade¹⁸⁶ – que, mediante um curso resumido¹⁸⁷, estará apto a realizar audiências em Juizados Especiais¹⁸⁸.

Há previsão de acompanhamento semanal por supervisor¹⁸⁹. Porém, isso leva a conclusão de que esse estagiário não será acompanhado diariamente, mas apenas exige-se a reunião uma vez por semana com o responsável. Assim, um estudante de graduação será responsável pela condução de inúmeras audiências de conciliação sem auxílio direto após um período de estágio supervisionado que pode ser concluído em apenas uma semana. Ao mesmo tempo, os conciliadores judiciais precisam se submeter ao curso de capacitação nos moldes desenhados pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁹⁰ – que possui quarenta horas de teoria e sessenta a cem horas práticas. Também estão expressamente submetidos ao Código de Ética¹⁹¹ e a impedimentos e regras presentes no Código Civil, como do art. 172¹⁹².

Vê-se, portanto, que a capacitação exigida do conciliador judicial e do “conciliador aprendiz” possui uma diferença abissal, o que muito provavelmente impacta na qualidade do trabalho ofertado ao jurisdicionado.

¹⁸⁵ Art. 2º O curso se destina, exclusivamente, à capacitação de alunos de universidades ou instituições de ensino superior, habilitando-os a atuarem, no período correspondente ao curso de Direito, em quaisquer Juizados, vinculados ou não a Núcleo de Prática Jurídica.

¹⁸⁶ Art. 3º Para inscrição no curso de “conciliador aprendiz”, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I – ter mais de dezoito anos e apresentar certificado de que está cursando no mínimo o 3º ano ou 5º semestre em ensino superior de Direito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

¹⁸⁷ Art. 4º O curso de formação de conciliador aprendiz é composto de duas etapas: uma teórica, na modalidade de ensino a distância, correspondente a 24 horas-aula; e outra prática, presencial, com duração de 20 horas, a ser desenvolvida na forma dos artigos de 7º a 9º deste regulamento.

¹⁸⁸ Art. 8º § 1º O certificado de conclusão do curso habilita o aluno a atuar unicamente como “conciliador aprendiz” durante o período do curso de Direito e nas unidades de Juizados Especiais, vinculados ou não a Núcleo de Prática Jurídica, sempre supervisionado pelo conciliador/ mediador judicial, devidamente capacitado e cadastrado nos moldes da Resolução CNJ nº 125/2010 (arts. 8º, § 1º, e 12).

¹⁸⁹ Art. 6º § 2º O acompanhamento do supervisor será semanal, com o recebimento dos relatórios e a realização de reunião presencial ou por meio de videoconferência, com uso de qualquer ferramenta tecnológica disponível.

¹⁹⁰ Res. 125/2010 CNJ - Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

¹⁹¹ Res. 125/2010 CNJ - Art. 12 § 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

¹⁹² Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

E, ainda que se possa pensar que esse instituto não é amplamente utilizado, em uma breve pesquisa foi possível localizar informações de sítios eletrônicos de diferentes Tribunais de Justiça falando sobre seus estagiários conciliadores ou fazendo processo seletivo para tanto. Esse é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹⁹³, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁹⁴, Tribunal de Justiça de Amapá¹⁹⁵, Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹⁹⁶, dentre outros.

Apesar disso, a contratação de estagiários não encontra guarida na própria Lei dos Juizados Especiais, tendo em vista que seu art. 22¹⁹⁷ indica que as conciliações devem ser conduzidas por juízes togados, juízes leigos ou conciliadores. Não há qualquer menção a estagiários.

Ademais, o Código de Processo Civil, posterior à Lei 9.099/1995, previu requisitos para a atuação como conciliador judicial¹⁹⁸. A partir de então, é possível compreender que apenas conciliadores judiciais poderiam realizar tais conciliações ou que os conciliadores – que poderiam atuar em conjunto dos juízes togados e leigos – deveriam ostentar a formação indicada. Porém, não parece possível um entendimento que permita estagiários atuarem sob a nomenclatura de conciliadores.

É preocupante a possibilidade de as conciliações judiciais não serem realizadas de forma técnica, como já se mencionou que ocorreu no passado¹⁹⁹. Para que a população possa confiar nos métodos diferentes da sentença judicial, eles devem ser realizados com técnica e

¹⁹³Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/conciliador-voluntario.htm>. Acesso em 12 fev 2025.

¹⁹⁴ Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/313565/RAD-DGPES-036-REV-8.pdf>. Acesso em 12 fev 2025.

¹⁹⁵ Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/component/content/article/150-processo-seletivo-para-estagiarios-de-nivel-superior-direito-conciliacao-mediacao-e-demais-cursos.html?catid=51&Itemid=201>. Acesso em 12 fev 2025.

¹⁹⁶ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/agosto/tjdft-capacita-mais-de-200-estagiarios-para-atuar-como-conciliadores>. Acesso em 12 fev 2025.

¹⁹⁷ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

¹⁹⁸ RODRIGUES, Rodrigo Dias. Mediadores e Conciliadores Judiciais: Sobre a Capacitação e a Conduta Ética. *Revista de Processo*, v. 281, p. 573-590, jul 2018.

¹⁹⁹ ROSENFELD, Luis; TRINDADE, André Karam; CALGARO, Júlia Marmentini. Constituição, absolutismo e liberalismo. Um retrato da magistratura imperial em O juiz de paz na roça, de Martins Pena. *Revista Brasileira de Direito*, v. 11, n. 2, p. 126-136, jul-dez 2015.

compromisso, evitando que as partes possam criar resistência a um método que nem sequer conheceram de forma efetiva.

Até porque, evidenciou-se pelos dados que constam no Gráfico 4 que parece não haver efetividade nas audiências de conciliação realizadas nos Juizados Especiais. Isso pode se dar às características específicas dos conflitos consumeristas – como já teorizado – ou pode se relacionar a inadequação da forma como a conciliação está sendo empregada.

O que se verifica é a necessidade de atenção nos Juizados Especiais, que parecem não ter um procedimento efetivo, na medida em que aparenta não resultar em acordos, nem promover a cultura do consenso. Essa situação remete aos primórdios da autocomposição no Brasil, quando os juízes leigos – responsáveis pela conciliação – não possuíam conhecimento ou técnica específica, acabando por manchar a ideia da sociedade acerca da autocomposição.

Diante desse cenário, é fundamental que os Tribunais regularizem a situação desses conciliadores. Especialmente considerando as potencialidades do emprego de profissionais qualificados, não apenas para a realização de autocomposições acerca do direito material, mas para que eles possam auxiliar e inspirar as partes a identificar as ferramentas processuais mais adequadas ao seu caso concreto, contribuindo para o avanço da Justiça Multiportas.

Isso porque a audiência de conciliação atualmente prevista está alocada ainda no início do procedimento, o que leva as partes à presença de um facilitador de qualquer forma. Assim, esse profissional pode ser o auxiliar da justiça mais eficiente em ajudar as partes a elegerem o melhor procedimento a partir daquele momento.

Após essa audiência, o procedimento poderia ser levado a diversos caminhos previstos na legislação: nova audiência autocompositiva, apresentação de contestação, suspensão para tratativas extrajudiciais de acordo, solicitação de julgamento antecipado da lide, conversão da ação em produção de provas, homologação de desistência. Enfim, são diversas as possibilidades já previstas dentro do processo judicial.

Com o sistema de Justiça Multiportas, a audiência de conciliação pode ser utilizada como uma forma de negociar o procedimento a partir daquele ponto, empregando negócios jurídicos

processuais que envolvam as partes em litígio. Assim, os sujeitos podem aproveitar a presença de um facilitador – que possui treinamento correspondente – para auxiliá-las a identificar qual seria o melhor caminho processual, ainda que não seja um totalmente previsto pela legislação²⁰⁰.

As partes podem, por exemplo, decidir que sua situação seria melhor tratada em uma arbitragem, afastando-as do Judiciário; que eventual questão seria melhor conduzida por meio de um processo administrativo antes de prosseguir na seara judicial; ou mesmo que o Poder Judiciário seria o ideal para elas, mas fixando quais os termos mais fazem sentido para o seu conflito.

Essas alternativas podem ser bem mais produtivas para os sujeitos do que, por exemplo, a celeridade da decisão. O endereçamento do conflito e a criação de uma resolução da causa de pedir parece muito mais efetivo do que uma sentença rápida ou a afinidade a ritos estanques.

Cabe frisar que esse processo não seria realizado à revelia das partes, mas em conjunto com elas, mediante facilitação por um profissional conciliador. Esse processo pode ser ainda mais bem aproveitado caso os sujeitos estejam acompanhados de advogados, que, conhecedores das possibilidades geradas pela Justiça Multiportas, podem trazer à baila possibilidades ainda mais eficazes e mais coerentes com a situação dos envolvidos e com seus interesses.

Os sujeitos atuantes no conflito, ainda que de forma acessória, são fundamentais na definição dos contornos de possíveis soluções. Advogados cientes das possibilidades geradas pela Justiça Multiportas podem desenhar modelos sob medida para seus clientes, privilegiando a resolução do conflito ao se desprender do rito protocolar²⁰¹.

A Justiça Multiportas permite às partes grande flexibilidade em relação a forma como vislumbram a resolução de seu conflito. Essa flexibilidade está de acordo com a adaptação necessária a cada singularidade das desavenças. Isso porque, por mais que muitos conflitos sejam reiteração da mesma problemática – muito visto com empresas grandes, que geram

²⁰⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. São Paulo: Editora Foco, 2024. P. 37-38.

²⁰¹ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 59-79.

demandas muito similares com seus consumidores – a situação específica de cada indivíduo pode variar de modo que algum procedimento faça sentido para um sujeito e não para outro.

Já é ultrapassado o pensamento de que um mesmo procedimento é o melhor para todas as situações. Há séculos a legislação já permite procedimentos diferenciados a depender do tipo de demanda, e há décadas a Justiça Multiportas está sendo incorporada no nosso ordenamento, demonstrando que o Brasil está atento às necessidades dos jurisdicionados e que valoriza as escolhas individuais, admitindo o afastamento da padronização procedimental.

Irônico compreender que, para que possamos ir ainda mais longe na adoção da Justiça Multiportas, tudo que precisamos é uma mudança de perspectiva. A estrutura, os profissionais e a vontade de promover o consenso já existem, precisam apenas ser reanalisadas a partir dos dados verificados na prática.

Compreender que o conciliador ou mediador tem uma função maior do que tratar do objeto da disputa, podendo ele auxiliar as partes a estabelecerem o procedimento, é interpretar o Direito Processual Civil de acordo com os princípios processuais que regem a legislação pátria, privilegiando o atual entendimento de acesso à justiça e o privilégio da atividade satisfativa e da cooperação processual.

Destaca-se que não haveria qualquer acréscimo às atividades do facilitador. Isso porque, identificar, em conjunto com as partes, o melhor procedimento a partir da audiência de conciliação está englobado na função de facilitar um acordo, seja ele em relação ao objeto material da demanda, seja ele em relação ao procedimento mais adequado. A única alteração necessária para incorporar essa função ao conciliador seria uma mudança de perspectiva, que está em perfeita consonância com a Justiça Multiportas e com os atuais princípios norteadores do Direito Processual Civil.

CONCLUSÃO

Em referência ao título desta pesquisa, cabe concluir apontando, de forma explícita, o que se entendeu pela efetividade da autocomposição em cada uma das espécies de conflitos analisadas: processos de Varas de Família; Juizados Especiais; e residuais.

Uma coisa que se pode perceber após analisar esses três procedimentos tão similares e tão diferentes, é que elementos que parecem pequenos podem gerar um impacto gigantesco na escolha do método adequado. Como o relacionamento entre as partes, a dinâmica de poder entre elas e até a estrutura oferecida pelos Tribunais a cada uma.

Assim, a primeira conclusão é que é essencial realizar pesquisas e análises direcionadas a procedimentos específicos. Viu-se que a situação de cada seleção é diferente, e suas particularidades devem ser observadas. A efetividade de cada uma delas varia a depender das características do conflito ou da estrutura fornecida, devendo ser ela considerada no momento de pensar reformas legislativas, organização judiciária e políticas públicas relacionadas à Justiça.

Uma vez estabelecido que é necessário analisar a efetividade, considerando as diferenças de cada tipo de conflito, imprescindível abordar as seleções apontadas nesta pesquisa, mediante identificação da adequação da autocomposição para cada uma delas.

Ao se tratar das Varas de Família restou evidente que as audiências de autocomposição são frequentes e que o índice de homologação de acordos também é alto. Consoante se apontou acima, não é possível afirmar que haja prejudicialidade entre esses dois índices. Porém, é possível apontar porque as Varas de Família parecem ser mais bem-sucedidas em relação à consensualidade.

Os tipos de conflitos submetidos a esses Juízos, envolvendo pessoas com relacionamento prévio ou que terão relacionamento futuro, são muito propícios a autocomposição. Apesar de a mediação ser o procedimento mais adequado, como prevê o próprio Código de Processo Civil

no art. 165 §3º²⁰², vê-se que a proximidade e familiaridade pode ter um papel importante, predispondo às partes ao acordo.

Qualquer que seja a razão, vê-se que oportunizar às partes realizar uma audiência de autocomposição em Varas de Família parece ser efetivo, viabilizando maior ingerência dos envolvidos, satisfação e desafogamento dos gabinetes. Nesta hipótese a autocomposição não é apenas cabível, ela é desejável, pois tem o potencial de melhorar a experiência do jurisdicionado, ao mesmo tempo em que viabiliza celeridade e tende a aumentar a satisfação com as decisões.

Em relação aos Juizados Especiais a conclusão é diversa. O aumento do índice de audiências de conciliação não está impactando as homologações de acordo, o que indica: ou que a espécie de conflito não se coaduna com a autocomposição; ou que haja alguma falha na condução ou previsão do procedimento; ou que as políticas protetivas não têm sido suficientes para gerar o impacto de outros Juízos, como com as Varas do Trabalho.

Assim, pode-se dizer que as audiências de conciliação não são efetivas nos Juizados Especiais. Isso porque – além de não parecerem eficientes, diante da quantidade de trabalho e recursos depositado neles – não geram o impacto esperado, nem na sociedade, nem no próprio Judiciário.

Destaca-se que não se pode afirmar que qualquer das três hipóteses esteja correta. Elas foram apontadas a partir de percepções particulares, que merecem ser debatidas e devidamente checadas. O que se pretende colocar é que ignorar a ausência de efetividade das conciliações nos Juizados Especiais não tornará o processo melhor, não promoverá a autocomposição e não trará benefícios para o Judiciário. Essas contradições devem ser apontadas e enfrentadas, a fim de desenvolver o sistema com maior efetividade e eficiência possível, sempre buscando atender as necessidades dos jurisdicionados.

Por fim, analisando os resultados obtidos dos processos residuais de conhecimento não criminal, é difícil traçar uma conclusão. Há muito que não se sabe. Como quantos desses

²⁰² Art. 165 - § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

processos são de procedimentos que não preveem a autocomposição ou qual é o índice de agendamento de audiências nos processos que a preveem.

Diante disso é difícil definir se há ou não efetividade da autocomposição nessa categoria. Mas talvez não seja o caso de avaliar um bloco tão heterogêneo de processos. Como se viu, ao desmembrar os dados gerais, presentes na Tabela 1, foi possível observar resultados muito distintos. Assim, para definir a efetividade desta categoria talvez seja necessário desmembrá-la ainda mais em trabalhos futuros.

Após analisadas as particularidades de cada categoria, vê-se que a adequação e a efetividade de uma técnica deve ser medida de forma assertiva, buscando compreender as características dos conflitos em voga e as repercussões de cada método. Até porque seria leviano afirmar que a audiência de autocomposição não é efetiva com base exclusivamente no Gráfico 1. Assim como afirmar que a autocomposição é uma ótima alternativa para todos, diante dos dados das Varas de Família não seria honesto.

A verdade é que a efetividade de uma técnica varia em relação ao conflito em que ela está inserida. Por isso a autocomposição pode ser altamente compatível com um tipo de conflito e não com outro. Quando foi abordada a Justiça Multiportas, afirmou-se que o objetivo era ajustar o procedimento às necessidades dos indivíduos, e não ajustar os indivíduos à autocomposição.

Por essa razão é necessário avaliar os resultados que essa técnica está produzindo. Evidente que os marcadores escolhidos nesta pesquisa não são os únicos, mas são importantes para identificar onde os Tribunais podem intensificar os esforços a fim de gerar maior impacto.

Os resultados também são importantes para estimular uma reanálise, seja de formação dos auxiliares da Justiça, seja da priorização da hipossuficiência, seja de se a conciliação realmente é ideal aos tipos de conflitos enfrentados.

Aqui a propositura de restrição da autocomposição não é um ataque ao procedimento. Mas sim uma forma de protegê-lo. Foi evidenciado que a conciliação fez parte de grande parte da história do país. Mesmo assim, era malvista pelos sujeitos diante de seu emprego equivocado. Não

surpreende que ela tenha sido extinta à época, porque as pessoas a associaram a autoritarismo e elitismo; e ela foi sendo desacreditada com o passar do tempo.

A exposição dos jurisdicionados a audiências de conciliação sem a devida técnica ou sem que sejam adequadas ao conflito pode novamente gerar uma crença social de que a autocomposição não possui serventia. E, como já mencionado, essa foi uma crítica recorrente na história da legislação da consensualidade no Brasil. A desmoralização do instituto pode acabar gerando novamente um afastamento da comunidade e uma sensação de que o tempo está sendo desperdiçado em um procedimento malconduzido.

Vê-se, pois, que a autocomposição não consegue ser um remédio para todos os conflitos. Ela é extremamente útil quando adequada, devendo seu emprego ser estimulado. Porém, quando é possível identificar que ela não está contribuindo em determinados procedimentos, é necessário parar para reavaliar se esse realmente é o caminho correto.

Como dito, a Justiça Multiportas permite que diferentes procedimentos sejam testados e amoldados a partir do conflito em concreto. Seria até incoerente com o instituto recomendar uma mesma técnica para todos os casos. O que é coerente é a disponibilização da autocomposição para aqueles que queiram engajar nela e eventual previsão como parte do procedimento em conflitos nos quais ela gera um impacto, se mostrando efetiva e adequada.

O que se pode compreender de todas as análises e comparações realizadas é que a autocomposição é efetiva, quando aplicada ao conflito certo, no momento certo e com os profissionais certos. As Varas de Família são evidência disso.

Por outro lado, quando apresentada a um conflito incompatível, seria compreensível que os juristas e a comunidade jurídica criassem resistência a ela, como fizeram outrora.

Esse afastamento do jurisdicionado em relação aos métodos consensuais é um alerta para a consolidação da Justiça Multiportas. Isso porque o objetivo do instituto é que as técnicas mais adequadas sejam empregadas aos processos. E o preconceito da população em relação a técnicas consensuais afasta o processo da flexibilidade e limita os potenciais da Justiça, para apenas replicar fórmulas enquanto lida com um aumento progressivo de número de processos.

Ademais, a previsão em excesso e não realização condizente do procedimento pode gerar o mesmo efeito. Ao dispensar uma técnica prevista na legislação, os próprios magistrados acabam por passar a mensagem de que a autocomposição não é importante e pode ser descartada sem prejuízo.

Ainda assim, é possível desenhar um procedimento, com poucos ajustes, que viabilize às partes optar – com auxílio de advogados ou de servidores especializados – pelo procedimento mais adequado para sua demanda.

Repensando o molde atual é possível ampliar o acesso a métodos adequados de tratamento de conflitos, possibilitando às partes maior autonomia na gestão de suas lides, bem como agilidade nas suas conduções e satisfação com os resultados, que seriam, muitas vezes, construídos por elas próprias.

Por essa razão, ao dividir a análise e medir a eficácia separadamente, é possível verificar que o que falta é a maior incorporação do elemento da flexibilidade da Justiça Multiportas, que permita aos sujeitos do processo definir se a autocomposição, ou qualquer outra medida, seria interessante para eles. A adequação deve ser sempre considerada e a conciliação – que não é a solução de todos os males do Judiciário – aplicada aos casos certos.

Por fim, sobre a efetividade, ela será alcançada quando se compreender que não existe uma reposta para todos os conflitos. Existem ferramentas, legislação e sujeitos capacitados. Quando esses três elementos forem incorporados simultaneamente provavelmente será possível ver o processo civil se tornando mais efetivo. Observa-se que não há escassez nem de ferramentas, nem de sujeitos capacitados. O que há é uma oportunidade de mergulhar ainda mais na Justiça Multiportas, oportunizando o melhor para cada parte, não apenas o comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O Princípio Da Adequação e os Métodos de Solução de Conflitos. *Revista dos Tribunais*: Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 185-208, 30 maio 2011. Academia.edu Journals. <http://dx.doi.org/10.20935/mhealthwellb7358>.

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciene Moessa de (comp). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Fórum, 2015. p. 85-94.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Procedimentos e competência dos juizados especiais. In: XVI Conferência Nacional dos Advogados, 1996, Fortaleza. Anais da XVI Conferência Nacional dos Advogados. Brasília: OAB Conselho Federal, 1996. p. 645-650.

BALESTREIRO FILHO, Marcos Alberto; BUFULIN, Augusto Passamani. Afinal, existe uma cláusula geral para adaptação procedimental judicial no Código de Processo Civil de 2015? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1029, n. 110, p. 261-282, jul. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/41349>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BARCELOS, Debora Ceciliotti. *Do juiz de paz: análise da instituição no estado do espírito santo sob a luz do acesso à justiça*. 2013. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Processual, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/2743>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BELLUCCI, Emilia; ZELEZNIKOW, John. Representations of Decision-making Support in Negotiation. *Journal Of Decision Systems*, v. 10, n. 3-4, p. 449-479, jan. 2001. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.3166/jds.10.449-479>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de competência nº 111.230/DF*. Relatora Ministra Nancy Andri ghi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 3/4/2014.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 225-240.

CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. 176 p. (Coleção administração judiciária, v. 14).

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. *Revista de Processo*, v. 298, p. 107-120, dez 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. In: Claudio Jannotti da Rocha; Claudio Madureira; Leticia Fabres de Carvalho; Lucelia da Conceição Fabres de Mattos; Tiago Figueiredo Gonçalves. (org.). *Direito, Processo e Justiça*

em *Debate: Estudos em Homenagem ao Professor Thiago Fabres de Carvalho*. 1ed. Curitiba: CRV, 2020, v. 2, p. 255-266.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. São Paulo: Editora Foco, 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas e inovação. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 261-274.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Teoria geral dos procedimentos especiais. In: CALMON DE PASOS, José Joaquim. *Ensaaios e artigos*. Organizadores Fredie Didier J. e Paula Sarno Braga. Salvador: Juspodivim, 2016, p. 205-206.

CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no brasil (1826-1841). *Almanack*, n. 18, p. 97-138, abr. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181804>.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, n. 7, p. 263, dez. 2017. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2017.v18i7.3292>.

CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA, Tainá Silva ; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. *Argumentum*, v. 21, n. 1, p. 315-337, maio 2020.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. *Dados*, v. 59, n. 1, p. 271-298, mar 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/00115258201677>.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Sérgio Antônio Fabris Editora: Porto Alegre, 2002.

CARLOS, Helio Antunes. A ação autônoma de autocomposição. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 615-629.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdicao. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlandia*, Uuberlândia, v. 19, n. 1-2, p. 75-86, 1990

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das normas fundamentais do processo civil (art. 1º a 12 do CPC/2015). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, Marcio Bernardes de. *Gestão de políticas públicas*. São Paulo: Contentus, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 abr. 2025

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *O tratamento adequado de conflitos no processo civil brasileiro*. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Processual, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/8829>. Acesso em: 03 maio 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. *Revista Annep de Direito Processual*, v. 1, n. 1, p. 140-162, 20 ago. 2020. Revista ANNEP de Direito Processual. <http://dx.doi.org/10.34280/annep/2020.v1i1.33>.

DEUSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. New Haven (CT) Yale University Press, 1977. Traduzido e publicado In AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, v. 3, p. 29-98, 2004.

DIDIER JR, Fredie. A Arbitragem no Novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos Deputados – Dep. Paulo Teixeira). *Revista TST*, Brasília, vol. 79, n. 4, out/dez 2013.

DIDIER JR, Fredie Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, jul/set 2015.

DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredir; ZANETI JR, Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 3, p. 59–99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 2 jul. 2023.

DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 161-187.

DORNELLES, Ricardo; FALECK, Diego; MAIA NETO, Francisco; MOTTA JR., Ademar de Miranda; ORLANDO, Fabíola; PELAJO, Samantha; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Manual de mediação de conflitos para advogados*. Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM). 2014. Disponível em: <http://dspace.mj.gov/handle/1/7937>. Acesso em 17 out. 2024.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. O novo Código de Processo Civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental. Estudos de Direito Concreto em matéria cível e fazendária. In *Revista do Grupo de Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária*. v. 2, p. 21-42, dez 2014.

DUARTE VIDAL, Ludmilla Camacho. A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio: a interligação entre consensualidade e convencionalidade. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 13, p.

281–304, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13502>. Acesso em: 18 jul. 2023.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. *Introdução histórica e modelos de mediação*. Disponível em <<https://fernandatartuce.com.br/introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-faleck-e-tartuce/>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

FISHER, Roger e URY, William. *Getting to yes*. 2 ed. Estados Unidos: Random House Business Books. 1991.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca e SOUZA, Maurício Bearzotti. Os Princípios da Adequação, da Adaptabilidade e da Flexibilização Procedimental pelo Juiz no Novo CPC. *Revista TST*, Brasília, v. 82, n. 3, jul a set 2016, p. 165-187.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 135-163, set a dez 2020. Quadrimestral.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do CPC/15. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 99-114, maio a ago 2020. Quadrimestral.

GARCIA, Emerson. Conflituosidade imanente e resolutividade construída: perspectivas da Lei de Mediação sob as lentes da oralidade. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 209-222.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. *Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal*. 2010. Dissertação (Doutorado) - Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/1898>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Zanotti Guerra Frizzera. Anotações sobre o transporte de técnicas processuais a partir da ação de dissolução parcial de sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 47, n. 334, p. 255–278, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica. 2016.

HERNANDEZ-CRESPO, Mariana Gonstead, *A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse* (Part One) (2008). Disponível em: <<https://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1164&context=ustlj>>. Acesso em 05 de março de 2020.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175/27450>. Acesso em: 08 junho 2023.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 479–502, maio 2020.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan/abr 2021.

HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago 2019.

JOBIM, Marco Félix e VIEIRA, Isabelle Almeida. Exposição de motivos do código de processo civil de 2015: breve apanhado histórico dos motivos que determinaram a edição dos códigos de processo civil brasileiros. *Revista de Processo*, v. 327, p. 83-107, maio 2022.

KUSTER, Roberto Baumgarten. Utility Function and Rational Choice as Support Mechanisms to Maximize Mediation and Legal Negotiation Settlement Output. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*. v. 17, 2017. Disponível em: <<https://digitalcommons.pepperdine.edu/drlj/vol17/iss2/4>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 251-258

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. A mediação judicial e o cadastro nacional de mediadores judiciais e conciliadores sob a perspectiva do mediador e das câmaras privadas (lecture). In *Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial: VIII Encontro Nacional de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano III, n. 5. jul-dez 2018.

MACEDO, Elaine Harzheim e BRAUN, Paola Roos. Jurisdição Segundo Giuseppe Chiovenda versus Jurisdição no Paradigma do Processo Democrático de Direito: Algumas Reflexões. *Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR, ano 6, n. 12, jul-dez 2014.

MADUREIRA, Claudio. *Modelo de precedentes e justiça: contributo para a realização da justiça nos casos concretos*. Vitória: EDUFES, 2022.

MADUREIRA, Cláudio Penedo. O Código de Processo Civil de 2015 e a conciliação nos processos envolvendo a Fazenda Pública. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 691-272.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR, Hermes. Formalismo-valorativo e o novo Processo Civil. *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 42, n. 272, p. 85-125, out 2017.

MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, n. 237, p. 223–236, nov 2014.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 59-79.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamento adequado de conflitos. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Curitiba, v. 3, 2018.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOTTA, Kátia Sausen. Do debate à lei: a estruturação do Juiz de Paz na primeira metade do Oitocentos. In: XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio, 2010, Rio de Janeiro. *Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio*. Rio de Janeiro: ANPUH-Rio, v. 1, p. 1-9, 2010.

MOTTA, Kátia Sausen. *Juiz de paz e cultura política no início do Oitocentos (Província do Espírito Santo, 1827- 1842)*. 2013. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9310>. Acesso em: 05 mar. 2025.

MOTTA JR., Ademar de Miranda; Vasconcelos, Carlos Eduardo de. Manual de mediação de conflitos para advogados. Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM). 2014. Disponível em: <http://dspace.mj.gov/handle/1/7937>. Acesso em 17 out. 2024.

OLIVEIRA, Paulo Mendes. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: RT, 2018.

OSNA, Gustavo. A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo CPC: seis (breves) questões para debate. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, p. 349-370, jun 2016.

PALETTA, Mag Carvalho. *Audiência de conciliação nos juizados especiais cíveis cariocas: obstáculo ou solução*. 2011. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional em Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/8586>. Acesso em: 05 maio 2023.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. *Serviço Social & Sociedade*. v. 132, p. 287-305, ago 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*, v. 10, p. 225, 15 dez. 2006. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2006v10n0p225>.

PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. O novo futuro da mediação no Brasil com o advento do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. *Revista das Faculdades Integradas de Vianna Junior*, Juiz de Fora, v. 7, n. 1, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 241-271, set a dez 2019.

PINTO, Glauce Maria Medeiros Mendes. A inovação do código de processo civil com a criação do procedimento especial destinado às ações de família e a correlação com o princípio da oralidade. *Revista Ciência Jurídica Social UNIPAR*, v. 19, n. 2, p. 187-197, jul/dez 2016.

RANGEL, Rafael Calmon; STANGHERLIN, Camila. O conflito e a mediação nas relações de Direito de Família: uma nova perspectiva sob o viés da alteridade e do novo Código de Processo Civil. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 209-222.

REZENDE, Ariadi Sandrini; VICENZI, Brunela Vieira de. A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 897-906.

RODRIGUES, Rodrigo Dias. Mediadores e Conciliadores Judiciais: Sobre a Capacitação e a Conduta Ética. *Revista de Processo*, v. 281, p. 573-590, jul 2018.

ROSENFELD, Luis; TRINDADE, André Karam; CALGARO, Júlia Marmentini. Constituição, absolutismo e liberalismo. Um retrato da magistratura imperial em O juiz de paz na roça, de Martins Pena. *Revista Brasileira de Direito*, v. 11, n. 2, p. 126-136, jul-dez 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 5, n. 16, p. 204-220, 30 set. 2011. <http://dx.doi.org/10.30899/dfj.v5i16.360>.

SANDER, Frank E.A., *Alternative Methods of Dispute Resolution: An Overview*, 37 FLA. L. REV. 1 (1985). Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol37/iss1/1>

SANDER, Frank E.A.. *Varieties of Dispute Processing. Discussions In Dispute Resolution*, p. 321-326, 1 jul. 2021. Oxford University Press, New York. <http://dx.doi.org/10.1093/oso/9780197513248.003.0066>.

SICA, Heitor Vitor Mendonça Fralino. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. *Revista de Processo*, v. 37, n. 208, jun 2012, p. 61-89, 2012.

SLEMIAN, Andréa. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juízes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasncellos (1829). In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Katia Sausen. *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 47-63.

SILVA, Juvêncio Borges. O Acesso à Justiça Como Direito Fundamental e Sua Efetivação Jurisdicional. *Revista de Direito Brasileira*, v. 4, n. 3, p. 478, 4 set. 2013. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2013.v4i3.2648>.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. PARAVELA, Tatyana Chiari. "Algum dia, talvez, se for o caso" - frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em

comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Vol. 21, número 3. Set-Dez 2020. Pp. 500-533.

SILVA, Thaméya Lourenço Barbosa. *O dever de conciliação pré-processual: uma análise à luz da garantia constitucional do acesso à justiça*. 2024. 146 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SOUZA, João Vitor dos Santos de. A consensualidade do procedimento comum aplicada ao procedimento especial de inventário e partilha. *Revista Curso Direito UNIFOR-MG*, Formiga, v. 14, n. 2, 2023, pag. 45-58.

SOUZA, Natasha Brasileiro de; SOARES, Marcos Antonio Striquer. O Formalismo Processual e o Princípio da Adaptabilidade do Procedimento. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 16, n. 2, p. 83-106, dez 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. *Revista Cidadania e Acesso a Justiça*. v. 5, n. 2, p. 1-16. 2019.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. *Revista dos Tribunais*, v. 127, p. 41-52, ago. 2015.

TORRES, Juliana Castro. A conciliação e os juizados especiais cíveis estaduais: principais tendências. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1298>. Acesso em: 15 ago. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método. 2008.

ZANETI JR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANETI JR, Hermes. CPC/2015: O Ministério Público como Instituição de Garantia e as Normas Fundamentais Processuais. *Revista Jurídica Corregedoria Nacional*, v. 2, fev 2017, p. 101-166.

ZANETI JR, Hermes. O Ministério Público e as Normas Fundamentais do Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 68, abr/jun 2018, p. 147-209.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e solução pacífica de conflitos de interesses. In CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 41-48.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista dos Tribunais*, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011.